



**DIRECÇÃO NACIONAL
DA
POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA**

DEPARTAMENTO DE ARMAS E EXPLOSIVOS



MANUAL DE APOIO PARA CANDIDATOS AOS CURSOS DE FORMAÇÃO
PARA OBTENÇÃO DE LICENÇA DE USO E PORTE DE ARMAS DAS
CATEGORIAS C e D

Revisto e Alterado em Setembro 2019

Autores

Marcelino da Cruz Jorge – Subcomissário

José Augusto Branco Pinto – Subcomissário

António Rodrigues – Agente Principal

Colaboração:

Sérgio Rodrigues - Chefe

Edição: Departamento de Armas e Explosivos

INTRODUÇÃO

A Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, que aprovou o novo regime jurídico das armas e suas munições, concretizou a reforma da legislação neste sector e teve em vista a modernização e atualização do quadro normativo relativo ao comércio e ao uso e porte de arma.

No novo regime jurídico do uso e porte de arma foram inseridas regras claras de comportamento para todos os detentores de armas, desde a formação inicial do candidato para a detenção de uma arma, passando pela autorização de compra dessa arma, à sua guarda no domicílio e fora dele, até ao uso em concreto que é possível dar-lhe.

Este novo regime jurídico, para além de integrar um conjunto de normas dispersas por vários diplomas, veio estabelecer de modo alargado, as regras relativas ao fabrico, montagem, reparação, importação, exportação, transferência, armazenamento, circulação, comércio, cedência, detenção, manifesto, guarda, segurança, uso e porte de armas e suas munições, bem como, em portarias regulamentares, as normas relativas à formação, à documentação e às taxas.

Da atualização legislativa que operou, resultou a introdução inovadora de um conjunto de regras abrangendo âmbitos diversos, designadamente através da fixação de regras específicas de segurança na detenção, guarda, uso e porte de arma, da obrigatoriedade da frequência de CFTC para requerentes de Licença de uso e porte de arma, da exigência de seguro de responsabilidade civil e da tipificação de condutas ilícitas.

Tipifica-se, ainda, como crime, o tráfico de armas e o uso e porte de arma sob efeito do álcool, bem como a detenção de armas, instrumentos, mecanismos, substâncias ou engenhos em determinados locais como sejam os estabelecimentos de ensino ou recintos onde ocorram manifestações cívicas, políticas, religiosas, artísticas ou culturais, os estabelecimentos de diversão noturna e as feiras ou mercados.

Neste novo regime jurídico das armas e suas munições foi reunida a matéria criminal e contraordenacional relativa ao uso, porte e detenção de armas, através de um regime onde se mantém a classificação dos ilícitos criminais tipificados como crimes de perigo comum e se punem as atividades não autorizadas relativas à importação, transferência, fabrico, guarda, compra, venda, cedência ou aquisição a qualquer título, distribuição, detenção, transporte e uso e porte de armas, engenhos, instrumentos, mecanismos, substâncias ou munições aí referidas, sendo as penas abstratas cominadas e diferenciadas em função da perigosidade do tipo de arma.

Neste âmbito, foi operada a revogação do artigo 275.º do Código Penal, disposição que punia as diversas práticas ilícitas respeitantes ao manuseamento de substâncias explosivas ou análogas e a armas, e tipificadas como crime de detenção de arma proibida, várias condutas

ilícitas, atentas às características das armas. Clarificou-se o regime relativo às armas sem manifesto, ficando agora evidente que uma arma sujeita a manifesto, será sempre uma arma proibida, enquanto aquele não for efetuado.

Como facto desmotivador da prática criminal neste âmbito fixam-se um conjunto de sanções acessórias, como sejam a interdição temporária de detenção, uso e porte de armas (artigo 90.º), a interdição de frequência, participação ou entrada em determinados locais (artigo 91.º) e a interdição do exercício de atividade (artigo 92.º), criando-se um regime contraordenacional para a punição de comportamentos ilícitos, entendidos como serem merecedores de uma reação criminal, como sejam a detenção ilegal de arma (artigo 97.º), a violação das normas de conduta e obrigações dos portadores de armas (artigo 98.º) e a violação específica de normas de conduta (artigo 99.º), sendo as coimas fixadas de acordo com o tipo de contraordenação, a culpa e a qualidade do agente.

Uma das inovações mais significativas introduzida, é a que resulta da obrigatoriedade da frequência de cursos de formação técnica e cívica para os candidatos a licenças de uso e porte de arma de fogo, e da sujeição a exame de aptidão, cujo certificado de aprovação constitui requisito indispensável para o pedido de licença de uso e porte de arma.

Estes cursos de formação foram objeto de regulamentação específica através da Portaria n.º 932/2006 de 08 de Setembro, que estabeleceu o normativo relativo à sua realização e frequência, duração e estrutura curricular, a qual compreende cinco áreas de formação ou seja a área de formação jurídica, área de formação teórica de tiro, área de formação e manuseamento de armas, área de formação de tiro com armas de fogo e área de formação de ensino complementar.

Decorridos mais de 10 anos da sua entrada em vigor, período em que a realização dos cursos de formação e de atualização técnica e cívica foi assegurada pela Polícia de Segurança Pública, a Portaria 43/2018 (que revoga a Portaria n.º 932/2006, de 8 de setembro) redefine a estrutura, conteúdo e duração dos cursos e exames, bem como define as condições de credenciação das entidades formadoras e dos formadores, permitindo que a formação seja por elas ministrada, mantendo a PSP a responsabilidade de examinar os formandos, a par das tarefas de licenciamento, regulação, fiscalização e, a título excecional, de formação.

Por sua vez, as Leis N.º 50/2019, de 24 Julho, N.º12/2011, de 27 de Abril e N.º17/2009, de 6 de Maio, alteraram alguns artigos da Lei N.º 5/2006 de 23 de Fevereiro, de forma a adaptá-la melhor à realidade existente, sem contudo transformar os princípios que presidiram à sua elaboração.

Clarificaram-se algumas definições legais, alteraram-se algumas classificações de armas, alargado o prazo para a realização dos cursos de atualização das licenças C e D, alterado o prazo e as regras para a renovação de licenças de uso e porte de armas de fogo, as regras de segurança no transporte de armas de fogo, bem como alguns procedimentos relativos à

transferência, importação e exportação.

A Lei N.º 12/2011, de 27 de Abril introduziu ainda no regime jurídico das armas e suas munições um procedimento único de formação e de exame para a obtenção simultânea da carta de caçador e da licença de uso e porte de arma para o exercício da atividade venatória, visando o objetivo de contribuir desta forma para a dinamização do sector da caça e facilitar o acesso ao exercício da atividade cinegética em condições menos burocratizadas e mais agilizadas.

Através da Portaria n.º 413/20015, de 27 de novembro, foram definidas as medidas que permitem a simplificação e modernização da atividade administrativa relacionada com a obtenção da habilitação necessária para o exercício da caça, através do procedimento único que visa a obtenção de carta de caçador e de licença de uso e porte de arma.

A implementação prática da referida Portaria permite que os candidatos passem a realizar no mesmo dia os exames teóricos para a obtenção simultânea de carta de caçador e licença de uso e porte de arma C e D e, sempre que possível, também a prova prática do exame do curso de formação técnica e cívica.

A Lei N.º 50/2019 de 24 Julho veio introduzir novas alterações, no que concerne às entidades formadoras, a formação dos isentos e dispensados de licenças, os atestados médicos, inscrição nos cursos, exames de aptidão, e certificados.

É neste contexto, que se insere o presente manual, o qual visa constituir-se como o instrumento de apoio ao candidato que frequente o Curso de Formação Técnica Cívica, abrangendo os âmbitos curriculares expressos na Lei.

I. REGIME JURÍDICO DAS ARMAS E SUAS MUNIÇÕES

O regime Jurídico estabelecido pela Lei n.º 5/2006, alterado pelas Leis N.ºs 50/2019, de 24 julho, 12/2019, 27 abril, 17/2009, 6 de maio, procurou uniformizar conceitos utilizados frequentemente na linguagem forense e, simultaneamente, conferir-lhe certeza e validação jurídica no que respeita à sua caracterização e identificação. Daqui resultou uma conceptualização das armas e suas partes que importa conhecer.

1. CONCEITOS e DEFINIÇÕES LEGAIS

1.1 Tipologia das armas

Arma de ação simples – a arma de fogo que é disparada mediante duas operações constituídas pelo armar manual do mecanismo de disparo e pelo acionar do gatilho;

Arma de fogo – A arma portátil, com cano ou canos, concebida para disparar, apta a disparar ou

suscetível de ser modificada para disparar projétil ou múltiplos projéteis, através da ação de uma carga propulsora combustível, considerando-se suscetível de ser modificada para este fim se tiver a aparência de uma arma de fogo e, devido à sua construção ou ao material a partir do qual é fabricado, puder ser modificada para esse efeito; e

ii) O dispositivo com carregador ou depósito, destinado ao disparo de munições sem projéteis, de substâncias irritantes, outras substâncias ativas ou munições de pirotecnia, e que possa ser convertido para disparar munição ou projétil através da ação de uma carga propulsora combustível;

Arma de ar comprimido – A arma acionada por ar ou outro gás comprimido, destinada a lançar projétil;

Arma de ar comprimido desportiva – a arma de ar comprimido adequada para a prática de tiro desportivo, de aquisição livre ou condicionada;

Arma de ar comprimido de aquisição condicionada – a arma de ar comprimido capaz de propulsar projéteis de calibre superior a 5,5 mm e as de qualquer calibre, capazes de propulsar projéteis, cuja energia cinética, medida à boca do cano, seja igual ou superior a 24 J;

Arma de ar comprimido de aquisição livre – a arma de ar comprimido, de calibre até 5,5 mm, capaz de propulsar projéteis, cuja energia cinética, medida à boca do cano, seja inferior a 24 J;

Aerossol de defesa - todo o contentor portátil de gases comprimidos cujo destino seja unicamente o de produzir descargas de gases momentaneamente neutralizantes da capacidade agressora, não podendo pela sua apresentação e características ser confundido com outras armas ou dissimular o fim a que se destina;

Arma automática – a arma de fogo que após cada disparo se recarregue automaticamente e que, mediante uma única pressão do gatilho, possa fazer uma série contínua de vários disparos;

Arma branca – todo o objeto ou instrumento portátil dotado de uma lâmina ou outra superfície cortante, perfurante ou corto-contundente, de comprimento superior a 10 cm, as facas borboleta, as facas de abertura automática ou de ponta e mola, as facas de arremesso, as estrelas de lançar ou equiparadas, os cardsharp ou cartões com lâmina dissimulada, os estiletos e todos os objetos destinados a lançar lâminas, flechas ou virotões;

Arma de carregamento pela boca – a arma de fogo em que a culatra não pode ser aberta manualmente e o carregamento da carga propulsora e do projétil só podem ser efetuados pela boca do cano, no caso das armas de um ou mais canos, e pela boca das câmaras, nas armas equipadas com tambor, considerando-se equiparadas às de carregamento pela boca as armas que, tendo uma culatra móvel, não podem disparar senão cartucho combustível, sendo o sistema de ignição colocado separadamente no exterior da câmara;

Arma elétrica – todo o sistema portátil alimentado por fonte energética e destinado unicamente a produzir descarga elétrica momentaneamente neutralizante da capacidade motora humana, não podendo ter a configuração de arma de fogo ou dissimular o fim a que se destina;

***Arma de fogo curta** – a arma de fogo cujo cano não exceda 30 cm ou cujo comprimento total não exceda 60 cm;

Arma de fogo longa – qualquer arma de fogo com exclusão das armas de fogo curtas;

Arma de fogo desativada – a arma de fogo permanentemente inutilizada mediante uma operação de desativação, certificada ou reconhecida pela Direção Nacional da PSP, que assegura que todos os componentes essenciais da arma de fogo ficaram definitivamente inoperantes e insuscetíveis de remoção, substituição ou modificação que permitam que a arma de fogo seja de algum modo reativada.

Arma de fogo obsoleta – a arma de fogo excluída do âmbito de aplicação da lei por ser de fabrico anterior a 1 de janeiro de 1900, bem como aquelas que, sendo de fabrico posterior àquela data, utilizem munições obsoletas constantes da lista de calibres obsoletos publicada em portaria aprovada pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna ou que obtenham essa classificação por peritagem individual da PSP;

Arma de fogo modificada – a arma de fogo que, mediante uma intervenção não autorizada de qualquer tipo, sofreu alterações dos seus componentes essenciais, marcas e numerações de origem, ou aquela cuja coronha tenha sido reduzida de forma relevante na sua dimensão a um punho ou substituída por outra telescópica ou rebatível, quando, nestes casos, a telescópica ou rebatível não fique com menos de 30 cm da chapa de coice ao gatilho e cujo comprimento total da arma em condição de transporte não seja inferior a 60 cm;

Arma de fogo transformada – o dispositivo que, mediante uma intervenção mecânica modificadora, obteve características que lhe permitem funcionar como arma de fogo;

Arma de repetição – a arma de fogo com depósito fixo ou com carregador amovível que, após cada disparo, é recarregada pela ação do atirador sobre um mecanismo que transporta e introduz na câmara nova munição, retirada do depósito ou do carregador ou que posiciona a câmara para ser disparada a munição que contém;

Arma semiautomática – a arma de fogo que, após cada disparo, se recarregue automaticamente e que não possa, mediante uma única pressão no gatilho, fazer mais de um disparo;

Arma de tiro a tiro – a arma de fogo sem depósito ou carregador, de um ou mais canos, que é carregada mediante a introdução manual de uma munição em cada câmara ou câmaras ou em compartimento situado à entrada destas;

Carabina – a arma de fogo longa com cano de alma estriada;

Espingarda – a arma de fogo longa com cano de alma lisa;

1.2 Partes das Armas de Fogo

Alma do cano – a superfície interior do cano entre a câmara e a boca;

Alma estriada – a superfície interior do cano com sulcos helicoidais ou outra configuração em espiral, que permite conferir rotação ao projétil, dotando-o de estabilidade giroscópica;

Alma lisa – a superfície interior do cano não dotada de qualquer dispositivo destinado a imprimir movimento de rotação ao projétil;

Báscula – parte da arma de fogo em que se articula o cano ou canos e que obtura a câmara ou câmaras fazendo o efeito de culatra;

Boca do cano – a extremidade da alma do cano por onde sai o projétil;

Caixa da culatra – a parte da arma onde está contida e se movimenta a culatra;

Câmara – a parte do cano ou, nos revólveres, a cavidade do tambor onde se introduz a munição;

Cano – a parte da arma constituída por um tubo destinado a guiar o projétil no momento do disparo;

Cão – a peça de um mecanismo de percussão que contém ou bate no percutor com vista ao disparo da munição;

Carregador – o contentor amovível onde estão alojadas as munições numa arma;

Coronha – a parte de uma arma que se destina a permitir o seu apoio no ombro do atirador;

Culatra – a parte da arma de fogo que obtura a extremidade do cano onde se localiza a câmara, sendo fixa nas armas de carregamento pela boca e móvel nas de carregamento pela culatra;

Depósito – o compartimento inamovível de uma arma de fogo onde estão alojadas as munições;

Gatilho ou cauda do gatilho a peça do mecanismo de disparo que, quando acionada pelo atirador, provoca o disparo;

Guarda-mato – a peça que protege o gatilho de acionamento acidental;

Mecanismo de disparo – o sistema mecânico ou outro que, quando acionado através do gatilho, provoca o disparo;

Mecanismo de travamento de Culatra – o conjunto de peças destinado a bloquear a culatra móvel na posição de obturação da câmara;

Componente essencial – o cano, a carcaça, a caixa da culatra, incluindo tanto a caixa da culatra superior como a inferior, quando adequado, a corredeira, o tambor, a culatra móvel ou o corpo da culatra, que, sendo objetos amovíveis, estão incluídos na categoria de armas de fogo de que fazem parte ou a que se destinem;

Percutor – a peça de um mecanismo de disparo que aciona a munição, por impacte na escorva ou fulminante;

Silenciador – o acessório que se aplica na boca do cano de uma arma de fogo destinado a eliminar ou reduzir o ruído resultante do disparo;

Sistema de segurança de arma – mecanismo da arma que pode ser acionado pelo atirador, destinado a impedir o seu disparo quando atuado o gatilho;

Moderador de som – o acessório homologado que quando acoplado à boca do cano de uma arma de fogo permita retirar até 50 dB ao som do disparo.

1.3 Munições das armas de fogo e seus componentes

Bala ou projétil a parte componente de uma munição ou carregamento que se destina a ser lançada através do cano pelos gases resultantes da deflagração de uma carga propulsora ou outro sistema de propulsão;

Calibre da arma – a denominação da munição para que a arma é fabricada;

Calibre do cano – o diâmetro interior do cano, expresso em milímetros ou polegadas, correspondendo, nos canos de alma estriada, ao diâmetro de brocagem antes de abertas as estrias, ou equivalente a este diâmetro no caso de outros processos de fabrico;

Carga propulsora ou carga de pólvora – a carga de composto químico usada para carregar as munições ou a carga de pólvora preta ou substância similar usada para carregar as armas de carregamento pela boca;

Fulminante ou escorva – o componente da munição composto por uma cápsula que contém mistura explosiva, a qual, quando deflagrada, provoca uma chama intensa destinada a inflamar a carga propulsora da munição, não fazendo parte da munição nas armas de carregamento pela boca;

Munição de arma de fogo – o cartucho ou invólucro ou outro dispositivo contendo o conjunto de componentes que permitem o disparo do projétil ou de múltiplos projéteis,

quando introduzidos numa arma de fogo;

Munição com projétil desintegrável – a munição cujo projétil é fabricado com o objetivo de se desintegrar no impacto com qualquer superfície ou objeto duro;

Munição com projétil expansivo – a munição cujo projétil é fabricado com o objetivo de expandir no impacto com um corpo sólido;

Munição com projétil explosivo – a munição com projétil contendo uma carga que explode no momento do impacto;

Munição com projétil incendiário – a munição com projétil contendo um composto químico que se inflama em contacto com o ar ou no momento do impacto;

Munição com projétil encamisado – a munição com projétil designado internacionalmente como full metal jacket (FMJ), com camisa metálica que cobre o núcleo em toda a sua extensão, com exceção, ou não, da base;

Munição com projétil perfurante – a munição com projétil propositadamente concebido para perfurar blindagens, vulgarmente designado por armor piercing;

Munição com projétil tracejante – a munição com projétil que contém uma substância pirotécnica destinada a produzir chama, ou chama e fumo, de forma a tornar visível a sua trajetória;

Munição com projétil cilíndrico – a munição designada internacionalmente como wadcutter de projétil cilíndrico ou de ponta achatada, destinada a ser usada em tiro desportivo, provocando no alvo um orifício de contorno bem definido;

Munição obsoleta – a munição de fabrico anterior a 1 de janeiro de 1900, ou posterior a essa data, que tenha deixado de ser produzida industrialmente;

Percussão anelar ou lateral – o sistema de ignição de uma munição em que o percutor atua sobre um ponto periférico relativamente ao centro da base da mesma;

Percussão central – o sistema de ignição de uma munição em que o percutor atua sobre a escorva ou fulminante aplicado no centro da base do invólucro;

Cartucho – o recipiente metálico, plástico ou de vários materiais, que se destina a conter o fulminante, a carga propulsora, a bucha e a carga de múltiplos projéteis, ou o projétil único, para utilização em armas de fogo com cano de alma lisa;

Bucha – a parte componente de uma munição em plástico ou outro material, destinada a separar a carga propulsora do projétil ou múltiplos projéteis, podendo também incorporar um recipiente que contém projéteis;

Cartucho vazio – o cartucho para arma de fogo com cano de alma lisa não contendo nenhum dos componentes necessários ao disparo;

Cartucho de letalidade reduzida – o cartucho carregado com projétil ou carga de projétil não metálicos com vista a não ser letal;

Cartucho carregado com bala – a munição carregada com projétil único, para arma com cano de alma lisa, ou arma com cano raiado para utilização de munições para arma com cano de alma lisa;

Chumbos de caça – os projéteis, com diâmetro até 4,5 mm, com que se carregam os cartuchos de caça;

Munição – o cartucho completo que integra o invólucro, o fulminante, a carga propulsora, o projétil ou projéteis utilizados numa arma de fogo, bem como os seus componentes, individualmente considerados, quando sujeitos a autorização de aquisição, nomeadamente o fulminante, o cartucho ou invólucro com fulminantes e a carga propulsora;

Fulminante ou escorva – o componente da munição composto por uma cápsula que contém mistura explosiva, a qual, quando deflagrada, provoca uma chama intensa destinada a inflamar a carga propulsora da munição, não fazendo parte da munição nas armas de carregamento pela boca;

Zagalotes – os projéteis, com diâmetro superior a 4,5 mm, que fazem parte de um conjunto de múltiplos projéteis para serem disparados em armas de fogo com cano de alma lisa;

1.4 Funcionamento das armas de fogo

Arma de fogo carregada – a arma de fogo que tenha uma munição introduzida na câmara e a arma de carregar pela boca em que seja introduzida carga propulsora, fulminante e projétil na câmara ou câmaras;

Arma de fogo com segurança accionada – a arma de fogo em que está accionado o mecanismo que impede o disparo pela pressão no gatilho;

Arma de fogo municada – a arma de fogo com pelo menos uma munição introduzida no seu depósito ou carregador;

Ciclo de fogo – o conjunto de operações realizadas sequencialmente que ocorrem durante o funcionamento das armas de fogo de carregar pela culatra;

Culatra aberta – a posição em que a culatra, a corredeira ou a báscula de uma arma se encontra de forma que a câmara não esteja obturada;

Culatra fechada – a posição em que a culatra, corredeira ou báscula de uma arma se encontra de forma a obturar a câmara;

Disparar – o ato de pressionar o gatilho, acionando o mecanismo de disparo da arma, de forma a provocar o lançamento do projétil.

1.5 Outras definições e conceitos

Armeiro – qualquer pessoa singular ou coletiva cuja atividade profissional consista, total ou parcialmente, no fabrico, compra e venda, guarda para depósito, locação, modificação ou conversão, desativação ou reparação de armas de fogo e seus componentes essenciais, ou no fabrico, compra e venda, modificação ou conversão das suas munições;

Campo de tiro – a instalação exterior funcional e exclusivamente destinada à prática de tiro com arma de fogo carregada com munição de projéteis múltiplos;

Cedência a título de empréstimo – a entrega de arma a terceiro, para que este se sirva dela durante certo período, com a obrigação de a restituir findo o mesmo, saindo a arma da esfera de disponibilidade do seu proprietário;

Casa forte ou fortificada – a construção ou compartimento de uso exclusivo do portador ou detentor, integralmente edificada em betão, ou alvenaria, ou com paredes, soalho e teto reforçados com malha ou estrutura metálica, sendo em todos os casos dotado de porta de segurança com fechadura de trancas e, caso existam, janelas com grades metálicas;

Data de fabrico de arma – o ano em que a arma foi produzida ou, sendo desconhecido, quando iniciada a sua produção;

Detenção de arma o facto de ter em seu poder ou disponível para uso imediato pelo seu detentor;

Porte de arma – o ato de trazer consigo uma arma municada ou carregada ou em condições de o ser para uso imediato, ou uma arma branca, arma elétrica, aerossóis de defesa ou bastão extensível;

Guarda de arma – o ato de guardar a arma, em depósito num armeiro, no domicílio ou noutra local legalmente autorizado, em cofre ou armário de segurança não portáteis, casa forte ou fortificada, bem como a aplicação de cadeado ou outro dispositivo equivalente ou remoção de peça que impossibilite efetuar disparos;

Transporte de arma – o ato de transferência de arma branca, arma elétrica, aerossóis de defesa, bastão extensível, ou de arma de fogo descarregada e desmunicada ou desmontada, de um local para outro, de forma a não serem suscetíveis de uso imediato;

Uso de arma – o ato de empunhar, apontar ou disparar uma arma;

Cadeado de gatilho – o dispositivo aplicado ou fazendo parte da arma que impede o acionamento do gatilho e o disparo da arma;

Importação – a introdução no território nacional de quaisquer bens provenientes de países ou territórios situados fora do território aduaneiro da União;

Exportação – o procedimento de exportação na aceção do artigo 269.º do Código Aduaneiro da União, aprovado pelo [Regulamento \(UE\) n.º 952/2013](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, ou a reexportação na aceção do artigo 270.º, com exclusão, nos casos em que não tenham sido cumpridas as formalidades de reexportação a que se refere esse artigo, das mercadorias que circulem ao abrigo do regime de trânsito externo a que se refere o artigo 226.º;

Trânsito – a operação de transporte de mercadorias que saem do território aduaneiro da União e atravessam o território de um ou mais países terceiros para chegarem ao seu destino final noutro país terceiro;

Homologação de armas e munições – » a aprovação de marca, modelo, bem como demais características técnicas de armas, pelo diretor nacional da PSP;

Transferência Intercomunitária– a entrada em território nacional de quaisquer bens previstos na presente lei, quando provenientes de Estados-Membros da União Europeia, doravante Estados-Membros, tendo Portugal como destino final, ou a saída de quaisquer bens de Portugal, tendo como destino final Estados-Membros;

Norma técnica – a informação emitida pela Direção Nacional da PSP destinada a comunicar instrução técnica ou procedimental aos titulares de licenças e alvarás emitidos ao abrigo da presente lei;

Arma de aquisição condicionada – a arma que só pode ser adquirida por quem tenha licença habilitante ou autorização da Direção Nacional da PSP;

Ornamentação a exposição de arma com fins decorativos ou de exibição.

Classificação das armas, Munições e outros acessórios

As armas e as munições são classificadas nas classes, A, B, B1, C, D, E, F e G, de acordo com o grau de perigosidade, o fim a que se destinam e a sua utilização.

Classificam-se nas classes C e D, as armas de fogo usualmente utilizadas na prática de atos venatórios e na prática de tiro desportivo com armas de caça.

1.6 Classes das Armas

1.6.1 Armas e acessórios da classe A

- a) Os bens e tecnologias militares classificados na Lista Militar Comum, publicada em diploma legal;
- b) As armas de fogo automáticas;
- c) As armas químicas, biológicas, radioativas ou suscetíveis de explosão nuclear;
- d) As armas brancas ou de fogo dissimuladas sob a forma de outro objeto;
- e) As facas de abertura automática ou ponta e mola, estiletes, facas de borboleta, facas de arremesso, estrelas de lançar ou equiparadas, cardsharps e boxers;
- f) As armas brancas sem afetação ao exercício de quaisquer práticas venatórias, comerciais, agrícolas, industriais, florestais, domésticas ou desportivas, ou que pelo seu valor histórico ou artístico não sejam objeto de coleção;
- g) Quaisquer engenhos ou instrumentos construídos exclusivamente com o fim de serem utilizados como arma de agressão;
- h) Os aerossóis de defesa não constantes da alínea a) do n.º 7 do presente artigo e as armas lançadoras de gases ou dissimuladas sob a forma de outro objeto;
- i) Os bastões elétricos ou extensíveis, de uso exclusivo das Forças Armadas ou forças e serviços de segurança;
- j) Outros aparelhos que emitam descargas elétricas sem as características constantes da alínea b) do n.º 7 do presente artigo ou dissimuladas sob a forma de outro objeto;
- l) As armas de fogo transformadas ou modificadas;
- m) As armas de fogo fabricadas sem autorização;
- n) As reproduções de armas de fogo;
- o) As espingardas e carabinas facilmente desmontáveis em componentes de reduzida dimensão com vista à sua dissimulação;
- p) As espingardas cujo comprimento de cano seja inferior a 46 cm;
- q) As munições com bala perfurante, explosiva, incendiária ou tracejante, que não estejam integradas em coleções ou sejam destinadas a esse fim;

- r) As munições expansivas, exceto se destinadas a práticas venatórias ou coleção quando autorizadas e as constantes da alínea d) do n.º 3;
- s) Os silenciadores e os moderadores de som não homologados ou com redução de som acima de 50 dB;
- t) As miras telescópicas e as miras com intensificação de luz que não se destinem ao exercício de quaisquer práticas venatórias, recreativas ou desportivas federadas e que sejam incluídas na Lista Militar Comum;
- u) As armas com configuração para uso militar ou das forças de segurança;
- v) Os cartuchos carregados com zagalotes, exceto se integrados na atividade de colecionador ou de armeiro, exclusivamente para exportação e transferência;
- x) As armas de alarme ou salva que possam ser convertidas em armas de fogo;
- z) Os cartuchos carregados com projétil único ou múltiplos projéteis em matéria não metálica, de letalidade reduzida, para uso exclusivo das Forças Armadas, ou forças e serviços de segurança;
- aa) Os engenhos explosivos, químicos, radiológicos, biológicos ou incendiários improvisados;
- ab) As armas brancas com afetação ao exercício de quaisquer práticas venatórias, comerciais, agrícolas, industriais, florestais, domésticas ou desportivas, ou objeto de coleção, quando encontradas fora dos locais do seu normal emprego e os seus portadores não justifiquem a sua posse;
- ac) Os freios de boca ou muzzle brake quando não se destinem ao exercício de práticas venatórias, recreativas, desportivas federadas ou integrados em armas detidas ao abrigo da licença de colecionador;
- ad) Os carregadores aptos a serem acoplados nas armas de fogo semiautomáticas ou armas de fogo de repetição, de percussão central, com capacidade para mais de 20 munições no caso das armas de fogo curtas ou capacidade para mais de 10 munições, no caso de armas de fogo longas;
- ae) As armas de fogo automáticas convertidas em armas de fogo semiautomáticas;
- af) As armas de fogo curtas semiautomáticas com a aparência de armas de fogo automáticas;
- ag) As armas de fogo curtas semiautomáticas de percussão central que permitam disparar mais de 21 munições sem recarga, se um depósito com capacidade para mais de 20 munições fizer parte da arma de fogo ou se um carregador com capacidade para mais de 20 munições estiver inserido na arma de fogo;

- ah) As armas de fogo longas que permitam disparar mais de 11 munições sem recarga, com depósito com capacidade para mais de 10 munições se fizer parte da arma ou com carregador com capacidade para mais de 10 munições se estiver inserido na arma de fogo;
- ai) Armas de fogo longas suscetíveis de serem reduzidas a um comprimento inferior a 60 cm sem perda de funcionalidades através de uma coronha rebatível ou telescópica ou de uma coronha que possa ser removida sem utilizar ferramentas;
- aj) Qualquer arma de fogo prevista no presente número, convertida para disparar munições sem projétil, substâncias irritantes, outras substâncias ativas ou cartuchos de pirotecnia.

1.6.2 Armas da classe B

- a) As armas de fogo curtas de repetição;
- b) As armas de fogo curtas semiautomáticas não constantes na alínea ag) do número anterior;
- c) Qualquer arma de fogo prevista no presente número, convertida para disparar munições sem projétil, substâncias irritantes, outras substâncias ativas ou cartuchos de pirotecnia, ou após ter sido convertida numa arma de alarme ou salva;
- d) As munições expansivas, de tipo JHP.

1.6.3 Armas da classe B1

- a) As pistolas semiautomáticas com os calibres denominados 6,35 mm Browning (.25 ACP ou .25 Auto);
- b) Os revólveres com os calibres denominados .32 S & W, .32 S & W Long, .32 H & R Magnum e .327 Federal Magnum;
- c) Qualquer arma de fogo prevista no presente número, convertida para disparar munições sem projétil, substâncias irritantes, outras substâncias ativas ou cartuchos de pirotecnia, ou após ter sido convertida numa arma de alarme ou salva.

1.6.4 Armas da Classe C

- a) As armas de fogo longas semiautomáticas, de repetição ou de tiro a tiro, de cano de alma estriada;
- b) As armas de fogo combinadas, quando pelo menos um dos canos for de alma estriada;
- c) As armas de fogo longas semiautomáticas ou de repetição, de cano de alma lisa, em que este não exceda 60 cm;
- d) As armas de fogo curtas de tiro a tiro unicamente aptas a disparar munições de percussão

central;

e) As armas de fogo unicamente aptas a disparar munições de percussão anelar;

f) As armas de ar comprimido de aquisição condicionada;

g) As armas de fogo longas semiautomáticas cujo carregador e cuja câmara possam conter mais de três munições, no caso de armas de fogo de percussão anelar, e mais de três mas menos de 12 munições, no caso de armas de fogo de percussão central;

h) As armas de fogo longas semiautomáticas previstas na alínea ah) do n.º 2, com carregador amovível ou sem garantia de que não possam ser convertidas através de ferramentas comuns em armas cujo carregador e cuja câmara podem conter mais de três munições, não abrangidas pela alínea anterior;

i) Qualquer arma de fogo prevista no presente número, convertida para disparar munições sem projétil, substâncias irritantes, outras substâncias ativas ou cartuchos de pirotecnia, ou após ter sido convertida numa arma de alarme ou salva;

j) Os moderadores de som homologados com redução máxima de som até 50 dB.

1.6.5 Armas da Classe D

a) As armas de fogo longas semiautomáticas ou de repetição, de cano de alma lisa com um comprimento superior a 60 cm;

b) As armas de fogo longas semiautomáticas, de repetição ou de tiro a tiro de cano de alma estriada com um comprimento superior a 60 cm, unicamente aptas a disparar munições próprias do cano de alma lisa;

c) As armas de fogo longas de tiro a tiro de cano de alma lisa;

d) As armas de fogo longas semiautomáticas não incluídas nos n.os 2 a 5;

e) Qualquer arma de fogo prevista no presente número, convertida para disparar munições sem projétil, substâncias irritantes, outras substâncias ativas ou cartuchos de pirotecnia, ou após ter sido convertida numa arma de alarme ou salva.

1.6.6 Armas da classe E

a) Os aerossóis de defesa homologados de acordo com a legislação europeia, que não possam ser confundíveis com armas de outra classe ou com outros objetos;

b) As armas elétricas até 200 000 V, com mecanismo de segurança e que não sejam iguais a armas de outra classe ou a outros objetos;

c) As armas de fogo e suas munições, de produção industrial, unicamente aptas a disparar balas não metálicas ou a impulsionar dispositivos, concebidas de origem para eliminar qualquer possibilidade de agressão letal e que tenham merecido homologação por parte de qualquer Estado-Membro.

1.6.7 Armas da Classe F

a) As matracas, sabres e outras armas brancas tradicionalmente destinadas às artes marciais e às recriações históricas;

b) As réplicas de armas de fogo quando destinadas a coleção, produções cénicas e cinematográficas ou recriação histórica;

1.6.8 Armas da classe G

a) As armas veterinárias;

b) As armas de sinalização;

c) As armas lança-cabos;

d) As armas de ar comprimido de aquisição livre;

e) As reproduções de armas de fogo para práticas recreativas;

f) As armas de starter;

g) As armas de alarme ou salva que não estejam incluídas na alínea x) do n.º 2, nem nas alíneas c) dos n.os 3 e 4, alínea j) do n.º 5 e alínea e) do n.º 6;

h) As munições para armas de alarme ou salva e para armas de starter;

i) As armas de fogo desativadas.

1. Para efeitos do disposto na legislação específica da caça, são permitidas as armas de fogo referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 5, nas alíneas a), b) e c) do n.º 6 e na alínea b) do n.º 8, exceto se estas se destinarem a ornamentação e com exceção das armas com configuração de armamento militar.

2. As partes ou componentes essenciais das armas de fogo estão incluídas na classe em que tiver sido classificada a arma de fogo de que fazem parte ou a que se destinam.

2.1 LICENÇAS e AUTORIZAÇÕES

Classificação das licenças de uso e porte de arma

1 - De acordo com a classificação das armas constantes no artigo 3.º, os fins a que as mesmas se destinam, bem como a justificação da sua necessidade, podem ser concedidas pelo diretor nacional da PSP, as seguintes licenças de uso e porte:

- a) Licença B, para o uso e porte de armas das classes B, B1, C, D, E e F;
- b) Licença B1, para o uso e porte de armas das classes B1 e E;
- c) Licença C, para o uso e porte de armas das classes C, D e E;
- d) Licença D, para o uso e porte de armas das classes D e E;
- e) Licença E, para o uso e porte de armas da classe E;
- f) Licença F, para a detenção, uso e porte de armas da classe F;
- h) Licença especial para o uso e porte de armas das classes B, B1, C, D, E e F.

2 - Às situações de isenção ou dispensa de licença legalmente previstas são correspondentemente aplicáveis as obrigações previstas para os titulares de licença.

3 - Sem prejuízo da obrigatoriedade do seu manifesto, os isentos ou dispensados de licença em situação de aposentação, reforma, jubilação, ou situação equivalente, mantêm o direito à detenção, ao uso e porte de arma, independentemente de licença, nos termos da respetiva lei orgânica ou estatuto profissional.

4 - O uso e porte de arma por quem desempenha atividades profissionais que o exijam, que não as desempenhadas pelas Forças Armadas e forças e serviços de segurança, é regulado por despacho do diretor nacional da PSP.

5 - Aos titulares de licença C ou D é permitida a utilização de réplicas de armas de fogo para a prática de ato venatório.

6 - Os titulares de licença D, B1 e B, quando habilitados com licença federativa, são dispensados de licença desportiva para a respetiva classe.

2.2 Licenças

2.2.1 Licenças C e D

1 - As licenças C e D podem ser concedidas a maiores de 18 anos que reúnam,

cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Se encontrem em pleno uso de todos os direitos civis;
- b) Demonstrem carecer de licença de uso e porte de arma dos tipos C ou D para a prática de atos venatórios, e se encontrem habilitados com carta de caçador ou demonstrem fundamentadamente carecer da licença por motivos profissionais;
- c) Sejam idóneos;
- d) Sejam portadores de certificado médico, nos termos do artigo 23.º;
- e) Obtenham aprovação em curso de formação técnica e cívica para o uso e porte de armas de fogo.

2 - A apreciação da idoneidade do requerente é feita nos termos do disposto nos n.os 2, 3 e 4 do artigo 14.º

3 - Os pedidos de concessão de licenças de uso e porte de arma das classes C e D são formulados através de requerimento do qual conste nome completo do requerente, número e validade do documento de identificação, data de nascimento, profissão, estado civil, naturalidade, nacionalidade e domicílio.

4 - O requerimento deve ser acompanhado do certificado de aprovação para o uso e porte de armas de fogo da classe C ou D.

2.2.2. Licença E

1 - A licença E pode ser concedida a maiores de 18 anos que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Se encontrem em pleno uso de todos os direitos civis;
- b) Demonstrem justificadamente carecer da licença;
- c) Sejam idóneos;
- d) Sejam portadores de certificado médico, nos termos do artigo 23.º

2 - A apreciação da idoneidade do requerente é feita nos termos do disposto nos n.os 2, 3 e 4 do artigo 14.º

3 - Os pedidos de concessão de licenças de uso e porte de arma da classe E são formulados através de requerimento do qual conste nome completo do requerente, número e validade do documento de identificação, data de nascimento, profissão, estado civil, naturalidade,

nacionalidade e domicílio, bem como a justificação da pretensão.

2.2.3 Licença para menores

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 15.º, aos menores com a idade mínima de 16 anos pode ser autorizado o uso e porte de armas da classe D, para a prática de atos venatórios de caça maior ou menor, desde que acompanhados no mesmo ato cinegético por quem exerce a responsabilidade parental ou, mediante autorização escrita deste e sendo portadores desta autorização, por qualquer pessoa habilitada com licença para a prática do ato venatório, identificada naquela autorização, que seja simultaneamente proprietária da arma utilizada pelo menor e titular da licença correspondente.

2.3 Renovação e Caducidade das Licenças

2.3.1 Validades das licenças

- 1 - As licenças de uso e porte ou de detenção de arma são emitidas por um período de tempo determinado e podem ser renovadas a pedido do interessado.
- 2 - Em caso algum são atribuídas licenças vitalícias.
- 3 - As licenças de uso e porte de arma das classes B, B1, C e D e a licença especial concedida ao abrigo do artigo 19.º são válidas por um período de cinco anos.
- 4 - As licenças de uso e porte de arma das classes E e F são válidas por um período de cinco anos.
- 5 - As licenças de detenção de arma no domicílio são válidas por um período de 10 anos.
- 6 - A renovação, a emissão de segunda via, ou concessão de título mais recente que abranja a licença anteriormente detida, obriga à sua entrega, por qualquer via, na PSP, no prazo de 30 dias a contar da receção do novo documento, sendo entregue ao titular de licença uma guia de substituição válida até à receção do novo título.
- 7 - Sempre que a renovação da licença de uso e porte de arma não ocorra até à data de validade do título por motivos alheios ao titular da licença, a PSP emite guia de substituição válida até à notificação da decisão.

2.3.2 Renovação da licença de licença de uso e porte de arma

- 1 - A renovação das licenças deve ser requerida até ao termo do seu prazo e depende da verificação, à data do pedido, dos requisitos exigidos para a sua concessão.
- 2 - O requisito de frequência do curso de formação técnica e cívica para o uso e porte de arma da

classe respetiva é substituído por prova da frequência do curso de atualização correspondente, previsto no artigo 22.º, sempre que exigível.

3 - Nos 90 dias anteriores à data do termo de validade da licença, a PSP informa o titular da licença do termo da validade, e notifica-o da responsabilidade contraordenacional do incumprimento dos prazos do pedido de renovação, nos termos do disposto no artigo 99.º-A.

4 - O requerente, quando titular de mais de uma licença de uso e porte de arma, pode solicitar, no momento da renovação de uma das licenças, a renovação das demais, fazendo coincidir os prazos e beneficiando da entrega única da documentação exigida e do pagamento da taxa aplicada à renovação de maior valor.

2.3.3 Caducidade e não renovação das licenças

1 - Nos casos em que se verifique a caducidade da licença, o respetivo titular tem o prazo de 180 dias para promover a sua renovação, solicitar outra licença de uso ou porte das armas adquiridas ao abrigo da licença caducada ou proceder à transmissão das respetivas armas.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 99.º-A, logo que caducar a licença, as armas adquiridas ao abrigo da mesma e que não estejam legalmente autorizadas ao abrigo de outra licença, têm de ser depositadas na PSP ou em armeiro do tipo 2.

3 - No caso de o titular da licença que deva ser renovada ser titular de uma outra licença que permita o uso ou porte das armas adquiridas ao abrigo desta, pode solicitar, no prazo referido no n.º 1, que as mesmas sejam tituladas por esta outra licença.

4 - No caso de não autorização da renovação da licença ou de indeferimento da concessão de nova licença a que se refere o n.º 1 deve o requerente, nos 90 dias seguintes à data em que a decisão se tornar definitiva, proceder à transmissão da arma, exportação, transferência, entrega a favor do Estado ou depósito em armeiro do tipo 2 se a arma estiver depositada na PSP.

6 - Findo o prazo de 90 dias referido no n.º 4, caso o proprietário não proceda ao levantamento da arma depositada na PSP, a mesma é declarada perdida a favor do Estado.

2.4 Cursos de Formação, Atualização, Exames e Certificados

2.4.1 Cursos de Formação

1 - Os cursos de formação técnica e cívica para o uso e porte de armas de fogo das classes B1, C e D, e para o exercício da atividade de armeiro, são ministrados pelas entidades reconhecidas para o efeito por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da agricultura.

2 - A frequência, com aproveitamento, dos cursos de formação para o uso e porte de armas de fogo confere ao formando um certificado com especificação da classe de armas a que se destina, válido por cinco anos, período durante o qual o formando se pode submeter a exame de aptidão.

3 - O procedimento único de formação e de exame para a obtenção simultânea da carta de caçador e da licença de uso e porte de arma para o exercício da atividade venatória é regulamentado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da agricultura.

4 - A formação prevista no número anterior é da responsabilidade das organizações do setor da caça de primeiro nível, reconhecidas para o efeito pelas áreas governativas da administração interna e agricultura.

5 - O exame previsto no n.º 3 do presente artigo é da exclusiva competência da PSP e do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.

6 - Os cursos de formação técnica e cívica são da responsabilidade da PSP nos distritos em que se demonstre que as entidades reconhecidas para o efeito não possuam capacidade para os ministrar.

7 - Aos isentos ou dispensados de licença, quando proprietários de armas ou detentores de armas de serviço, é ministrado pela PSP um curso de formação, a definir em portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna.

8 - Exceciona-se do disposto no número anterior quem integre o efetivo das Forças Armadas, forças e serviços de segurança ou que pela sua condição de órgão de polícia criminal tenha adquirido instrução própria no uso e manejo de armas de fogo que seja considerada adequada e bastante em certificado a emitir pelo comando, direção ou serviço competente.

9 – Os cursos de formação técnica e cívica (CFTC) para o uso e porte de armas de fogo das classes C e D são ministrados em conformidade com a Portaria n.º 43/2018, de 6 de fevereiro, os cursos de formação técnica e cívica, independentemente de quem os ministre, são estruturados de acordo com as seguintes áreas:

- a. Área de formação jurídica;
- b. Área de formação teórica de tiro;
- c. Área de formação de manuseamento de armas de fogo;
- d. Área de formação de tiro com armas de fogo;
- e. Área de formação de ensino complementar.

Podendo ainda as entidades formadoras credenciadas ministrar uma área de

formação cinegética, de frequência facultativa com duração mínima de 4 horas, que visa dotar o formando com conhecimentos necessários para o exercício do ato venatório

2.4.2 Exames de Aptidão

- 1 - Concluídos os cursos de formação têm lugar exames de aptidão.
- 2 - Os exames são realizados em data e local a fixar pela PSP e compreendem uma prova teórica e uma prática.
- 3 - As regras para a realização dos exames de aptidão, para obtenção simultânea de licença C e D e da carta de caçador, são aprovadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da agricultura.

2.4.3 Certificado de Aprovação

- 1 - O certificado de aprovação para o uso e porte de armas de fogo ou para o exercício da atividade de armeiro é o documento emitido pela Direção Nacional da PSP, atribuído ao candidato que tenha obtido a classificação de apto nas provas teórica e prática do exame de aptidão.

2.4.4 Cursos de Atualização

- 1 - Os titulares de licenças C e D devem submeter-se, em cada 10 anos, a um curso de atualização técnica e cívica para o uso e porte de armas de fogo, ministrado nos termos do artigo anterior.
- 2 - Excetuam-se do disposto nos números anteriores os elementos previstos no n.º 8 do artigo anterior e os titulares de licença federativa válida, que façam prova da prática desportiva com armas de fogo, assim como os titulares de licença para uso e porte de arma das classes C ou D que comprovem a regular prática da atividade venatória ou de outras atividades permitidas por lei.

2.4.5 Cursos de Formação para Portadores de Arma de Fogo

- 1 - A inscrição e a frequência no curso de formação ou de atualização para portadores de arma de fogo ou para o exercício da atividade de armeiro dependem de prévia autorização da PSP, mediante avaliação do cumprimento dos requisitos legais para a concessão da licença.
- 2 - A admissão de inscrição e frequência dos cursos referidos no número anterior determina a abertura de procedimento de concessão ou renovação da licença de uso e porte de arma de fogo, condicionada à aprovação ou frequência, quando se trate de formação inicial ou curso de atualização, respetivamente.

3- AQUISIÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES

1 - A autorização de aquisição é o documento emitido pela PSP que permite ao seu titular a aquisição, a título oneroso ou gratuito, de arma da classe a que o mesmo se refere.

2 - O requerimento a solicitar a autorização de aquisição deve conter:

a) A identificação completa do comprador ou donatário;

b) O número e o tipo de licença de que é titular ou o número do alvará da entidade que exerce a atividade;

c) Identificação da marca, modelo, tipo e calibre ou, no caso de componentes essenciais de arma de fogo, a identificação da arma a que se destinam e as suas características;

d) Declaração, sob compromisso de honra, de possuir no seu domicílio ou instalações, respetivamente, um cofre ou armário de segurança não portáteis, ou casa-forte ou fortificada, bem como referência à existência de menores no domicílio, se os houver;

e) Autorização para que a PSP, sem prejuízo do disposto no artigo 34.º da Constituição e após notificação para o efeito, proceda à fiscalização das condições de segurança para a guarda das armas.

3- A verificação das condições de segurança por parte da PSP leva sempre em consideração a existência ou não de menores no domicílio do requerente, podendo a autorização de aquisição ser condicionada à realização de alterações nas mesmas.

4- A autorização de aquisição tem o prazo de validade de 60 dias e dela devem constar os elementos referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 2.

3.1 Elaboração e registo de declarações de compra e venda ou doação

1 - A declaração de compra e venda ou doação é o documento do qual consta a identificação completa do vendedor ou doador e do comprador ou donatário, tipo e número das licenças ou alvarás, data, identificação da marca, modelo, tipo, calibre, capacidade ou voltagem da arma, conforme os casos, e número de fabrico, se o tiver.

2 - A declaração referida no número anterior é feita em duplicado, sendo o original para o comprador ou donatário e o duplicado para o vendedor ou doador.

3 - O vendedor ou doador submete o original da declaração na plataforma eletrónica disponibilizada pela PSP, bem como o livrete de manifesto, ou documento que o substitua, no prazo máximo de 15 dias, para efeitos, quando aplicável, de emissão de livrete de manifesto, do registo da arma e da sua propriedade.

4 - Os documentos que podem ser considerados como substitutos do livrete de manifesto são os seguintes:

- a) A declaração de compra e venda, desde que o livrete já tenha sido solicitado e não recebido;
- b) Para os detentores de alvará de armeiro considera-se também documento substituto a guia de peritagem e verificação emitida pelos peritos da PSP executantes de tais atos, no ato de transferência ou importação.

5 - A PSP emite os livretes no prazo máximo de 30 dias, prorrogável, em caso fundamentado, por igual período.

3.2 Limite de detenção

1 - Aos titulares das licenças B só é permitida a detenção de um total de quatro armas de fogo, sejam das classes B, B1 ou ambas.

2 - Aos titulares das licenças B1 só é permitida a detenção até duas armas da classe respetiva.

3 - Aos titulares da licença C ou D só é permitida a detenção de um total de 25 armas de fogo, sejam da classe C, D ou ambas.

4 - Independentemente dos tipos de licenças, os detentores de arma de fogo estão obrigados a possuir, para a sua guarda, cofre ou armário de segurança não portáteis, com nível de segurança mínima de acordo com a norma europeia EN 14450 - S1 ou nível de segurança equivalente, a comprovar mediante a exibição da fatura-recibo ou documento equivalente, ou na sua inexistência por declaração sob compromisso de honra do proprietário onde constem fotografias do cofre e detalhe da sua instalação.

3.3 Autorização de Aquisição

É o documento emitido pela PSP que permite ao seu titular a aquisição, a título oneroso ou gratuito, a aquisição de arma da classe a que o mesmo se refere.

A verificação das condições de segurança leva sempre em consideração a existência ou não de menores no domicílio do requerente, podendo a autorização ser condicionada à realização de alterações nas mesmas, tais como:

- a. A imposição de novas medidas de segurança das armas no domicílio;
- b. Cofres ou armários não portáteis ou casa forte ou fortificada;
- c. Colocação de cadeados ou mecanismos de bloqueio;
- d. Retirada de peça da arma que possibilite o seu disparo, que deve ser guardada separadamente.

3.4 Aquisição de Munições para armas das classes C e D

1 - A compra e venda de munições para as armas das classes C e D é livre, mediante prova da identidade do comprador, exibição do livrete de manifesto da respetiva arma ou do documento comprovativo da cedência a título de empréstimo da mesma, licença de uso e porte de arma e emissão de fatura discriminada das munições vendidas.

2 - Aos titulares das licenças C e D não é permitida a detenção de mais de 5000 munições para armas da classe D ou de mais de 1000 munições para cada calibre de armas da classe C, salvo por autorização especial do diretor nacional da PSP, mediante requerimento do interessado, através do qual comprove possuir as necessárias condições de segurança para o seu armazenamento.

3 - A legislação regulamentar da presente lei define as medidas necessárias para a implementação de meios de registo eletrónico e gestão centralizada na PSP de todas as aquisições.

3.5 Recarga e Componentes de Recarga

1 - A recarga de munições é permitida aos titulares de licença C e D, não podendo ultrapassar as cargas propulsoras indicadas pelos fabricantes.

2 - Só é permitida a venda de equipamentos e componentes de recarga a quem apresentar as licenças referidas no número anterior.

3 - As munições provenientes de recarga não podem ser vendidas ou cedidas e só podem ser utilizadas na prática de atos venatórios, treinos ou provas desportivas.

3.6 Cedência a Título de Empréstimo

1 - As armas das classes B, C e D podem ser objeto de cedência, a título de empréstimo, a terceiro nacional ou estrangeiro que as possa legalmente deter, desde que destinadas ao exercício de prática venatória, treino de caça, prova ou treino de tiro desportivo, ao alcance do proprietário e em local destinado para o efeito.

2 - Podem ainda ser objeto de cedência, a título de empréstimo, a terceiro que as possa legalmente deter, as réplicas de armas de fogo, previstas na alínea b) do n.º 8 do artigo 3.º, desde que destinadas a serem utilizadas em reconstituições históricas, nas condições definidas na legislação regulamentar da presente lei.

3 - O empréstimo de armas de fogo está sujeito a autorização da PSP, a emitir no prazo de 48 horas, devendo para tal o proprietário submeter o pedido em plataforma eletrónica, acompanhado dos elementos ou documentos comprovativos de que a arma será emprestada a quem é detentor de:

a) Título válido para licença de uso e porte de arma da classe C ou D, respetivamente, emitida pelo país de origem ou residência;

b) Licença de caça que habilite ao ato venatório em Portugal;

c) Seguro de responsabilidade civil, nos termos do artigo 77.º

4 - Não é permitido o empréstimo por mais de um ano, exceto se for a museu.

5 - O empréstimo legal da arma exime o proprietário da responsabilidade civil inerente aos danos por aquela causados.

6 - Os cidadãos estrangeiros que detenham arma por empréstimo podem adquirir munições nos termos e condições previstas nos n.os 1 e 2 do artigo 35.º

7 - Podem ser objeto de cedência, a título de confiança, as armas das classes B, B1, C e D, assim como as réplicas de armas de fogo, desde que se destinem a ser utilizadas em ato venatório, treino de caça, prova desportiva, reconhecida pela respetiva federação, ou teste de arma detida por armeiro.

8 - Para efeitos do número anterior, entende-se por confiança a cedência momentânea de arma, entre titulares de licença de uso e porte de arma da classe C ou D ou de tiro desportivo, exclusivamente por motivos de avaria desde que acompanhado no mesmo ato pelo proprietário apenas para aquele ato venatório, treino de caça e prova desportiva e ainda entre armeiro e os referidos titulares para efeitos de teste e experimentação de armas de fogo, em local licenciado pela PSP.

3.7 Cedência por entidades gestoras de zonas de caça

1 - É permitida a cedência temporária de armas da classe C e D, propriedade de entidades gestoras de zonas de caça, a portugueses e cidadãos estrangeiros para a prática de ato venatório, condicionada à apresentação dos documentos previstos no n.º 3 do artigo anterior.

2 - A entidade gestora da zona de caça onde se pratique o ato venatório é responsável pela verificação dos requisitos.

3 - A cedência da arma é limitada ao período em que decorre o ato venatório e no espaço sob responsabilidade da entidade gestora da zona de caça.

4 - A entidade gestora da zona de caça disponibiliza as munições necessárias para o ato venatório, nos limites previstos no artigo 35.º

5 - A guarda das armas e munições por entidades gestoras de zonas de caça é regulada em portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna.

6 - A entidade gestora da zona de caça regista previamente o empréstimo de armas na plataforma eletrónica disponibilizada pela PSP.

1. MANIFESTO DE ARMAS

O manifesto das armas fabricadas ou montadas é sempre feito a favor dos armeiros habilitados com alvará do tipo 2 ou 3.

1 - O manifesto das armas das classes B, B1, C e D e das previstas na alínea c) do n.º 7 e na alínea b) do n.º 8 do artigo 3.º é obrigatório, resulta do seu fabrico, da sua importação, transferência, apresentação voluntária ou aquisição e faz-se em função das respetivas características, classificando-as de acordo com o disposto no artigo 3.º

2 - A cada arma manifestada corresponde um livrete de manifesto, a emitir pela PSP.

3 - Do livrete de manifesto consta o número e data de emissão, classe da arma, marca, calibre, número de fabrico, numeração dos canos, afetações e a identificação do seu proprietário.

4 - Em caso de alteração, extravio ou inutilização do livrete de manifesto é emitida uma segunda via depois de organizado o respetivo processo justificativo, o qual, no caso de alteração do domicílio, compreende a obrigatoriedade de possuir, para a guarda das armas, casa-forte ou fortificada, com porta de acesso com classe de resistência 3, de acordo com a norma EN 1627, podendo estas, sempre que, por razões legais ou de estrutura do edifício, não sejam possíveis, ser substituídas por cofre com fixação à parede ou a pavimento, devidamente verificado pela PSP, ou a comprovar mediante a exibição da fatura-recibo ou documento equivalente, com identificação da morada da instalação, sendo permitida a partilha de cofre ou armário de segurança não portáteis, casa-forte ou fortificada, entre titulares de licença residentes no mesmo domicílio, sem prejuízo da responsabilidade individual de cada titular da licença, condições a verificar pela PSP.

4.1 Entrega obrigatória de arma achada

1 - Quem achar arma de fogo está obrigado a entregar de imediato a mesma às autoridades policiais, mediante recibo de entrega.

2 - Com a entrega deve ser lavrado termo de justificação da posse, contendo todas as circunstâncias de tempo e lugar em que o achado ocorreu.

3 - Todas as armas entregues devem ser objeto de exame e rastreio.

4 - Os resultados dos exames realizados pela PSP são comunicados ao Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária.

5 - A arma achada é entregue ao seu proprietário, quando se encontre manifestada, ou declarada perdida a favor do Estado, se não tiver sido manifestada ou registada anteriormente.

4.2 Aquisição por sucessão *mortis causa*

1 - A aquisição por sucessão *mortis causa* de qualquer arma manifestada é permitida mediante

autorização do diretor nacional da PSP.

2 - Para efeitos do número anterior, a existência de armas deve ser declarada à PSP no prazo de 90 dias sobre a morte do anterior proprietário ou sobre a descoberta das armas por quem estiver na sua detenção.

3 - O diretor nacional da PSP pode autorizar que a arma fique averbada em nome do cabeça de casal até se proceder à partilha dos bens do autor da herança, sendo neste caso obrigatório o depósito da arma à guarda da PSP.

4 - Caso o cabeça de casal ou outro herdeiro reúna as condições legais para a detenção da arma, pode ser solicitado averbamento em seu nome, ficando a mesma à sua guarda.

5 - A pedido do cabeça de casal, pode a arma ser transmitida a quem reunir condições para a sua detenção.

6 - Finda a partilha, a arma é entregue ao herdeiro beneficiário, desde que este reúna as condições legais para a sua detenção.

7 - Decorridos 10 anos sem que haja reclamação do bem, é o mesmo declarado perdido a favor do Estado.

2. TRANSFERÊNCIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARMAS

5.1 Transferência de armas

5.1.1 Transferência de Portugal para os Estados Membros

1 - A expedição ou transferência de armas de aquisição condicionada, componentes essenciais, munições, fulminantes, cartuchos ou invólucros com fulminantes de Portugal para os Estados-Membros estão sujeitas a autorização prévia do diretor nacional da PSP, nos termos dos números seguintes.

2 - A autorização é requerida e emitida previamente e pode ser concedida aos seguintes requerentes:

- a) Ao titular do alvará de armeiro, de acordo com a atividade exercida;
- b) Ao titular de licença B, ou isento nos termos da lei, para armas de fogo da classe B;
- c) Ao titular de licença B1, C, D, E, F e isento nos termos da lei, para armas da classe permitida pela respetiva licença;
- d) Ao titular de licença de tiro desportivo ou licença de colecionador, para as armas abrangidas pela respetiva licença federativa ou temática da coleção, respetivamente.

3 - O requerimento a solicitar a autorização é dirigido ao diretor nacional da PSP e deve conter:

- a) A identidade do comprador ou cessionário;
- b) O nome e apelidos, a data e lugar de nascimento, a residência e o número do documento de identificação, bem como a data de emissão e indicação da autoridade que tiver emitido os documentos, tratando-se de pessoa singular;
- c) A denominação e a sede social, bem como os elementos de identificação referidos na alínea anterior relativamente ao seu representante, tratando-se de pessoa coletiva;
- d) O endereço do local para onde são enviadas ou transportadas as armas;
- e) O número de armas que integram o envio ou transporte;
- f) O tipo, a marca, o modelo, o calibre, o número de série de fabrico e demais características da arma, incluindo a marcação única, bem como a indicação de as armas terem sido sujeitas ao controlo de conformidade;
- g) O meio de transferência;
- h) A data de saída e a data estimada de chegada das armas.

4 - O requerimento a que se refere o número anterior deve ser acompanhado do acordo prévio emitido pelo Estado-Membro do destino das armas, quando exigido.

5 - A PSP verifica as condições em que se realiza a transferência com o objetivo de determinar se garante as condições de segurança da mesma.

6 - Cumpridos os requisitos dos números anteriores, é emitida uma autorização de transferência, por despacho do diretor nacional da PSP, de onde constem todos os dados exigidos no n.º 3.

7 - A autorização de transferência deve acompanhar a arma ou armas até ao ponto de destino e deve ser apresentada, sempre que solicitada, às autoridades dos Estados-Membros de trânsito ou de destino.

8 - À ausência de autorização prevista no n.º 1 aplica-se com as necessárias adaptações o previsto no artigo 65.º, n.º 1.

9 - O procedimento previsto no n.º 1 é igualmente aplicável em caso de transferência de uma arma de fogo resultante de uma venda por meio de contratos à distância.

10 - A transferência de culatras, caixas da culatra e carcaças, por titulares de alvará de

armeiro do tipo 1 e 2 está dispensada da autorização prevista no n.º 1.

5.1. 2 Transferência dos Estados Membros para Portugal

1 - A admissão ou entrada e a circulação de armas de aquisição condicionada, componentes essenciais, munições, fulminantes, cartuchos ou invólucros com fulminantes, coronhas rebatíveis e coronhas retráteis com dimensão inferior a 30 cm entre a chapa de coice e o gatilho, procedentes de Estados-Membros, dependem de autorização prévia do diretor nacional da PSP, quando exigida, nos termos do presente artigo.

2 - A autorização é concedida por despacho do diretor nacional da PSP, observado o disposto na presente lei, mediante requerimento do interessado, instruído com os elementos referidos na alínea f) do n.º 3 do artigo anterior.

3 - As armas que entrem ou circulem em Portugal devem estar acompanhadas da autorização expedida pelas autoridades competentes do país de procedência.

4 - Cumpridos os requisitos dos números anteriores e após verificação por perito da PSP das características dos bens referidos no n.º 1 é emitida uma guia de verificação.

5 - A verificação prevista no número anterior deve ser requerida à PSP no prazo máximo de 15 dias, após a receção dos bens, referidos na autorização.

6 - Por razões de segurança interna, o Ministro da Administração Interna pode autorizar a transferência de armas para Portugal com isenção das formalidades previstas nos números anteriores, devendo comunicar a lista das armas objeto de isenção às autoridades dos restantes Estados-Membros.

7 - Só podem ser admitidas em território nacional as armas de fogo, reproduções de armas de fogo, armas de salva ou alarme, armas de starter e munições homologadas por despacho do diretor nacional da PSP, nos termos do artigo 11.º-A, ficando a autorização de transferência definitiva condicionada à verificação da conformidade do artigo declarado com o artigo efetivamente transferido pelo Centro Nacional de Peritagens da PSP.

8 - Na ausência de autorização prevista no n.º 1 aplica-se com as necessárias adaptações o previsto no artigo 65.º

9 - Ao procedimento previsto no n.º 1 do presente artigo aplica-se com as necessárias adaptações o previsto no n.º 9 do artigo anterior.

10 - A transferência de culatras, caixas da culatra e carcaças, por titulares de alvará de armeiro do tipo 1 e 2, está dispensada da autorização prevista no n.º 1.

11 - Pode ainda ser autorizada a transferência de armas das classes B, B1, C, D, E, F ou G e respetivas munições aos cidadãos nacionais regressados de países da União Europeia, após ausência superior a um ano e aos estrangeiros oriundos desses países que pretendam fixar residência em território nacional.

12 - A autorização a que se refere o número anterior deve ser obtida antes da chegada física dos artigos a território nacional, os quais permanecem à guarda da PSP até obtenção da licença de uso e porte.

5.2 Importação e Exportação de armas

5.2.1 Autorização Prévia à Importação e Exportação

1 - O diretor nacional da PSP pode emitir autorização prévia, nos seguintes casos:

a) Para a importação e exportação temporária de armas, munições e componentes essenciais de armas de aquisição condicionada, destinadas à prática venatória, competições desportivas e reconstituições históricas;

b) Para a importação e exportação temporária de armas de aquisição condicionada e componentes essenciais, destinadas a feiras da especialidade, feiras agrícolas ou de colecionadores, exposições sem venda, mostruários, leilões e demonstrações;

c) Para importação e exportação temporária de armas e partes essenciais de armas de aquisição condicionada, com exceção da culatra, caixa da culatra e carcaça, com vista à sua alteração ou reparação.

2 - O requerimento é formulado pelos proprietários, fabricantes, armeiros, agentes comerciais ou entidades que promovem as iniciativas referidas no n.º 1.

3 - Da autorização constam a classe, tipo, modelo, calibre e demais características das armas e suas quantidades, o prazo de permanência ou ausência do País, bem como, se for caso disso, as regras de segurança a observar.

4 - A concessão de autorização de importação temporária ou de autorização de exportação temporária permite a reexportação ou reimportação respetivas desde que estas ocorram até ao prazo de 24 meses após a emissão dessa autorização.

5- Os caçadores ou atiradores desportivos podem transportar de e para o território aduaneiro da União, como objetos pessoais, desde que justifiquem às autoridades competentes as razões dessa viagem, apresentando cartão europeu de arma de fogo emitido por qualquer Estado-Membro acompanhado de convite ou outra prova da atividade de caça ou tiro desportivo no país terceiro de

destino:

- a) Uma ou várias armas de fogo;
- b) Os seus componentes essenciais, se estiverem marcados;
- c) As munições correspondentes, limitadas a um máximo de 800 munições para os caçadores e a um máximo de 1 200 munições para os atiradores desportivos.

7 - Para efeitos do número anterior, e no caso de viagem aérea, o cartão europeu da arma de fogo é apresentado à PSP aquando da entrega dos bens, para transporte, à companhia de aviação, sendo emitida declaração de verificação pela PSP.

8 - Durante 10 dias, a contar da data da emissão da autorização, por suspeita de irregularidade face ao disposto nos n.os 7 e 8 do artigo 60.º-B, a PSP pode suspender o processo de exportação ou, se necessário, impedir que as armas de fogo, componentes essenciais ou munições saiam do território aduaneiro da União.

9 - Em circunstâncias excecionais, devidamente justificadas, o prazo previsto no número anterior pode ser alargado para 30 dias.

5.2.2 Procedimento para a Concessão da Autorização Prévia

1 - A importação de armas de aquisição condicionada, componentes essenciais, munições, fulminantes, cartuchos ou invólucros com fulminantes, punhos e coronhas rebatíveis de armas de fogo longas estão sujeitas a autorização prévia do diretor nacional da PSP.

2 - O importador deve ser titular de autorização antes da chegada física dos artigos ao território, podendo ser concedidas aos seguintes requerentes:

- a) Ao titular do alvará de armeiro, de acordo com a atividade exercida;
- b) Ao titular de licença B, ou isento nos termos da lei, para armas de fogo da classe B;
- c) Ao titular da licença B1, C, D, E, F ou isento nos termos da lei, para armas da classe permitida pela respetiva licença;
- d) Ao titular de licença de tiro desportivo ou licença de colecionador, para as armas abrangidas pela respetiva licença federativa ou temática da coleção, respetivamente.

3 - Do requerimento de autorização de importação deve constar o número do alvará ou licença do requerente, a descrição dos artigos a importar, designadamente a sua proveniência, características, incluindo a marcação única, o nome dos fabricantes e revendedores e quantidades, bem como a

indicação de as armas terem sido sujeitas ao controlo de conformidade.

4 - A autorização é válida pelo prazo de um ano, estando limitada, no caso da alínea b) e c) do n.º 2, à importação de uma arma.

5 - Só podem ser admitidas em território nacional as armas homologadas nos termos do artigo 11.º-A.

6 - Pode ser exigida ao importador, a título de prova, uma tradução para a língua portuguesa dos documentos fornecidos na língua oficial do país onde a declaração de importação é apresentada.

7 - A importação de culatras, caixas da culatra e carcaças por titulares de alvará de armeiro do tipo 1 está dispensada da autorização prevista no n.º 1.

8 - Pode ainda ser autorizada a importação de armas das classes B, B1, C, D, E, F ou G e respetivas munições detidas por cidadãos nacionais regressados de países terceiros após ausência superior a um ano e por estrangeiros oriundos desses países que pretendam fixar residência em território nacional.

9 - A autorização a que se refere o número anterior deve ser obtida antes da chegada física dos artigos a território nacional, os quais permanecem à guarda da PSP até obtenção de licença de uso e porte.

5.2.3 Autorização prévia para a importação e exportação temporária

1 - O diretor nacional da PSP pode emitir autorização prévia, nos seguintes casos:

a) Para a importação e exportação temporária de armas, munições e componentes essenciais de armas de aquisição condicionada, destinadas à prática venatória, competições desportivas e reconstituições históricas;

b) Para a importação e exportação temporária de armas de aquisição condicionada e componentes essenciais, destinadas a feiras da especialidade, feiras agrícolas ou de colecionadores, exposições sem venda, mostruários, leilões e demonstrações;

c) Para importação e exportação temporária de armas e partes essenciais de armas de aquisição condicionada, com exceção da culatra, caixa da culatra e carcaça, com vista à sua alteração ou reparação.

2 - O requerimento é formulado pelos proprietários, fabricantes, armeiros, agentes comerciais ou entidades que promovem as iniciativas referidas no n.º 1.

3 - Da autorização constam a classe, tipo, modelo, calibre e demais características das armas e suas quantidades, o prazo de permanência ou ausência do País, bem como, se for caso disso, as regras de segurança a observar.

4 - A concessão de autorização de importação temporária ou de autorização de exportação temporária permite a reexportação ou reimportação respetivas desde que estas ocorram até ao prazo de 24 meses após a emissão dessa autorização.

5 - Os caçadores ou atiradores desportivos podem transportar de e para o território aduaneiro da União, como objetos pessoais, desde que justifiquem às autoridades competentes as razões dessa viagem, apresentando cartão europeu de arma de fogo emitido por qualquer Estado-Membro acompanhado de convite ou outra prova da atividade de caça ou tiro desportivo no país terceiro de destino:

- a) Uma ou várias armas de fogo;
- b) Os seus componentes essenciais, se estiverem marcados;
- c) As munições correspondentes, limitadas a um máximo de 800 munições para os caçadores e a um máximo de 1 200 munições para os atiradores desportivos.

6 - Para efeitos do número anterior, e no caso de viagem aérea, o cartão europeu da arma de fogo é apresentado à PSP aquando da entrega dos bens, para transporte, à companhia de aviação, sendo emitida declaração de verificação pela PSP.

7 - Durante 10 dias, a contar da data da emissão da autorização, por suspeita de irregularidade face ao disposto nos n.os 7 e 8 do artigo 60.º-B, a PSP pode suspender o processo de exportação ou, se necessário, impedir que as armas de fogo, componentes essenciais ou munições saiam do território aduaneiro da União.

8 - Em circunstâncias excecionais, devidamente justificadas, o prazo previsto no número anterior pode ser alargado para 30 dias.

5.2.4 Transferência temporária

1 - O diretor nacional da PSP pode autorizar previamente a transferência temporária de:

- a) Armas e componentes essenciais de armas de aquisição condicionada, destinadas a práticas venatórias, competições desportivas e reconstituições históricas;
- b) Armas e componentes essenciais de armas de aquisição condicionada, destinadas a feiras da especialidade, feiras agrícolas ou de colecionadores, exposições, mostruários, leilões e demonstrações;
- c) Armas e partes essenciais de armas de aquisição condicionada, com vista à sua alteração ou reparação.

2 - O requerimento é apresentado pelos proprietários, fabricantes, armeiros, agentes comerciais e entidades que promovem as iniciativas referidas no n.º 1.

3 - Da autorização constam a classe, tipo, marca, modelo, calibre, número de série de fabrico e demais características da arma ou munições, e as suas quantidades, o prazo de permanência ou ausência do país, bem como as regras de segurança a observar.

4 - A autorização prevista na alínea a) do no n.º 1 é dispensada aos titulares do cartão europeu de arma de fogo, desde que nele estejam averbadas as armas a transferir.

5 - As armas e munições que entrem ou circulem em Portugal devem estar acompanhadas da autorização expedida pelas autoridades competentes do país de procedência.

6 - No caso de transferência temporária de Portugal para outro Estado-Membro, deve ser junto ao requerimento a autorização emitida pelas autoridades do país de destino.

5.3 Peritagem

1 - Os artigos declarados para importação, e se for caso disso para exportação, são sujeitos a peritagem, a realizar num prazo máximo de quatro dias após a sua solicitação.

2 - A peritagem só pode ser efetuada após o importador ou exportador fornecer os dados que não tenha apresentado no momento do pedido de autorização prévia, relativos às armas de aquisição condicionada, aos componentes essenciais de armas de fogo, às munições, aos fulminantes, aos cartuchos ou invólucros com fulminantes.

3 - A abertura dos volumes com armas, componentes essenciais, munições, invólucros com fulminantes ou só fulminantes apenas pode ser efetuada nas estâncias aduaneiras na presença de perito da PSP, mediante a apresentação da declaração aduaneira acompanhada de todos os documentos exigidos, prontos para a verificação.

4 - A peritagem a que se refere o número anterior é feita conjuntamente com a Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional sempre que se trate de armas, munições ou acessórios cuja característica dual, civil e militar, as torne enquadráveis nas seguintes normas do artigo 3.º:

a) Alíneas a) a c) e q) e r) do n.º 2;

b) N.º 3;

c) Alíneas a) a c) do n.º 5, apenas no que respeita a armas semiautomáticas e de repetição;

d) Alínea a) do n.º 6, apenas quanto a armas semiautomáticas.

5 - Quando, na sequência da peritagem referida no número anterior, as armas, munições e acessórios sejam classificados como arma passível de constituir bem militar, o requerente é notificado do local em que os mesmos são depositados, a definir pela PSP ou pelo responsável da estância aduaneira, e que serão apreendidos e perdidos a favor do Estado se não forem devolvidos à origem, a seu encargo, até ao termo do prazo previsto da autorização, emitida nos termos dos artigos 60.º a 62.º

6- As peritagens referidas nos números anteriores podem ser acompanhadas e elaboradas por peritos externos, titulares de formação académica nas áreas científicas da criminologia ou ciências forenses, quando solicitado pela PSP

5.4 Cartão Europeu de Arma de Fogo

Concessão de cartão europeu de arma de fogo

1 - O cartão europeu de arma de fogo é o documento que habilita o seu titular a deter uma ou mais armas de fogo em qualquer Estado-Membro, desde que autorizado pelo Estado-Membro de destino.

2 - O cartão europeu de arma de fogo é concedido pelo diretor nacional da PSP e é válido pelo período de cinco anos, prorrogável por iguais períodos, desde que se verifiquem os requisitos que levaram à sua emissão.

3 - No pedido de concessão do cartão europeu de arma de fogo, a PSP consulta na plataforma informática os dados necessários para a respetiva emissão, nomeadamente nome, data de nascimento, número do documento de identificação, residência, fotografia, licença ou licenças de uso e porte de arma ou documentos de isenção, livretes de manifesto ou documentos de substituição das armas que o requerente pretende averbar.

4 - O diretor nacional da PSP pode determinar a todo o tempo a apreensão do cartão europeu de arma de fogo por motivos de segurança e ordem pública de especial relevo.

5 - O cartão europeu de arma de fogo é intransmissível e deve acompanhar o utilizador da arma de fogo.

6 - O cartão europeu de arma de fogo contém o registo da arma ou armas de fogo de que o titular do cartão é detentor e utilizador, bem como todas as alterações da detenção ou das características de arma de fogo, o seu extravio, furto ou roubo.

7 - As restrições aplicadas nos Estados-Membros às armas são mencionadas expressamente no cartão europeu de arma de fogo.

6. RESPONSABILIDADE CIVIL E SEGURO OBRIGATÓRIO

1 - Os detentores de armas e titulares de alvarás previstos na presente lei ou aqueles a quem a respetiva lei orgânica ou estatuto profissional atribui ou dispensa da licença de uso e porte de arma são civilmente responsáveis, independentemente da sua culpa, por danos causados a terceiros em consequência da utilização das armas que detenham ou do exercício da sua atividade.

2 - A violação grosseira de norma de conduta referente à guarda e transporte das armas de fogo determina sempre a responsabilização solidária do seu proprietário pelos danos causados a terceiros pelo uso, legítimo ou não, que às mesmas venha a ser dado.

3 - Para efeitos do disposto no n.º 1 é obrigatória a celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil com capital mínimo e demais requisitos e condições a definir em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna.

4 - Quando o risco esteja coberto por contrato de seguro que abranja a responsabilidade civil para a prática de atos venatórios ou atividade desportiva, é dispensada a celebração do contrato de seguro previsto no n.º 3.

5 - O seguro de responsabilidade civil celebrado pode englobar a totalidade das armas detidas por um proprietário, independentemente da sua afetação.

6 - Excetuam-se do disposto do n.º 3 os titulares de licença especial quando as armas forem cedidas pelo Estado.

7 - Os detentores de armas e titulares de alvarás previstos na presente lei ou aqueles a quem a respetiva lei orgânica ou estatuto profissional atribui a dispensa da licença de uso e porte de arma, devem fazer prova, a qualquer momento e em sede de fiscalização, da existência de seguro válido.

7. DA SEGURANÇA DAS ARMAS DE FOGO E GUARDA DAS ARMAS

7.1 Obrigações comuns

1 - Os portadores, detentores e proprietários de qualquer arma obrigam-se a cumprir as disposições legais constantes da presente lei e seus regulamentos, bem como as normas regulamentares de qualquer natureza relativas ao porte de armas no interior de edifícios públicos, e as indicações das autoridades competentes relativas à detenção, guarda, transporte, uso e porte das mesmas.

2 - Os portadores, os detentores e os proprietários de armas estão, nomeadamente, obrigados a:

- a) Apresentar as armas, bem como a respetiva documentação, sempre que solicitado pelas autoridades competentes;
- b) Declarar, de imediato e por qualquer meio, às autoridades policiais o extravio, furto ou

roubo das armas, bem como o extravio, furto, roubo ou destruição do livrete de manifesto ou da licença de uso e porte de arma;

- c) Não exhibir ou empunhar armas sem que exista manifesta justificação para tal;
- d) Disparar as armas unicamente em carreiras ou campos de tiro ou no exercício de atos venatórios, atos de gestão cinegética e outras atividades de caráter venatório, nomeadamente no treino de caça em áreas específicas para o efeito, em provas desportivas ou em práticas recreativas em propriedades rústicas privadas em condições de segurança para o efeito;
- e) Comunicar de imediato às autoridades policiais situações em que tenham recorrido às armas por circunstâncias de defesa pessoal ou de propriedade;
- f) Comunicar às autoridades policiais qualquer tipo de acidente ocorrido;
- g) Não emprestar ou ceder as armas, a qualquer título, fora das circunstâncias previstas na presente lei;
- h) Dar uma utilização às armas de acordo com a justificação da pretensão declarada aquando do seu licenciamento;
- i) Manter válido e eficaz o contrato de seguro relativo à sua responsabilidade civil, quando a isso esteja obrigado nos termos da presente lei;
- j) Declarar, no prazo de 30 dias, à entidade licenciadora qualquer alteração do domicílio.

7.2 Segurança das armas

Os portadores de armas são permanentemente responsáveis pela segurança das mesmas, no domicílio ou fora dele, e devem tomar todas as precauções necessárias para prevenir o seu extravio, furto ou roubo, bem como a ocorrência de acidentes.

As armas, no domicílio, devem:

- 1 - O portador que se separe fisicamente da arma de fogo deve colocá-la no interior de um cofre ou armário de segurança não portáteis, quando obrigatórios nos termos do artigo 32.º
- 2 - Nos casos não abrangidos pelo n.º 1, deve o portador retirar à arma peça cuja falta impossibilite o seu disparo, que deve ser guardada separadamente, ou apor-lhe cadeado ou outro mecanismo que impossibilitem o seu uso, ou fixá-la a parede ou a outro objeto fixo por forma que não seja possível a sua utilização.
- 3 - O cofre ou armário referidos no n.º 1 podem ser substituídos por casa-forte ou fortificada.

7.3 Uso, Porte e Transporte

1 - O uso, porte e transporte das armas de fogo deve ser especialmente disciplinado e seguir rigorosamente as regras e procedimentos de segurança.

2 - As armas de fogo devem ser transportadas em bolsa ou estojo adequados ao modelo em questão, com adequadas condições de segurança, de forma separada das respetivas munições, com cadeado de gatilho ou mecanismo que impossibilite o seu uso ou desmontadas de forma que não sejam facilmente utilizáveis, ou sem peça cuja falta impossibilite o seu disparo, que deve ser transportada à parte.

3 - As armas elétricas e os aerossóis devem ser portados ou transportados em bolsa ou estojo adequados ao modelo em questão, com adequadas condições de segurança.

As armas devem ser sempre acompanhadas dos respetivos documentos e separadas de quaisquer munições.



A colocação do cadeado no gatilho da arma (Fig. 1)



A arma desmontada, colocada no estojo e com o cadeado de gatilho (Fig. 2) caso o estojo não tenha fechadura ou outro esteja sistema de segurança para ser fechado



A Arma da classe D na bolsa com cadeado (Fig. 3)



A Arma da classe C com cadeado no estojo.
(Fig. 4)

8. Uso das armas de fogo

1 - Considera-se uso excepcional de arma de fogo a sua utilização efetiva nas seguintes circunstâncias:

- a) Como último meio de defesa, para fazer cessar ou repelir uma agressão atual e ilícita dirigida contra o próprio ou terceiros, quando exista perigo iminente de morte ou ofensa grave à integridade física e quando essa defesa não possa ser garantida por agentes da autoridade do Estado, devendo o disparo ser precedido de advertência verbal ou de disparo de advertência e em caso algum podendo visar zona letal do corpo humano;
- b) Como último meio de defesa, para fazer cessar ou repelir uma agressão atual e ilícita dirigida contra o património do próprio ou de terceiro e quando essa defesa não possa ser garantida por agentes da autoridade do Estado, devendo os disparos ser exclusivamente de advertência.

2 - Considera-se uso não excepcional de arma de fogo:

- a) O exercício da prática desportiva ou de atos venatórios, atos de gestão cinegética e outras atividades de carácter venatório, nomeadamente o treino de tiro em zonas caça nas áreas específicas para o efeito, em provas desportivas e em práticas recreativas em propriedades rústicas privadas com condições de segurança para o efeito;
- b) Como meio de alarme ou pedido de socorro, numa situação de emergência, quando outros meios não possam ser utilizados com a mesma finalidade;
- c) Como meio de repelir uma agressão iminente ou em execução, perpetrada por animal suscetível de fazer perigar a vida ou a integridade física do próprio ou de terceiros, quando essa defesa não possa ser garantida por outra forma.

9. PROIBIÇÃO DE USO E PORTE DE ARMAS

1 - É proibida a detenção, uso e porte de arma, bem como o seu transporte fora das condições de segurança previstas no artigo 41.º, sob a influência de álcool ou de outras substâncias estupefacientes ou psicotrópicas, sendo o portador de arma, por ordem de autoridade policial competente, obrigado, sob pena de incorrer em crime de desobediência qualificada, a submeter-se a provas para a sua deteção.

2 - Entende-se estar sob o efeito do álcool quem apresentar uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,50 g/l.

3 - As provas referidas no n.º 1 compreendem exames de pesquisa de álcool no ar expirado, análise de sangue e outros exames médicos adequados.

4 - Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se detenção de arma o facto de esta se encontrar na esfera de disponibilidade imediata do detentor, montada, municada, e apta a disparar.

9.1 Fiscalização

1 - O exame de pesquisa de álcool no ar expirado é efetuado por qualquer autoridade ou agente de autoridade, mediante o recurso a aparelho aprovado.

2 - Sempre que o resultado do exame for positivo, o agente de autoridade deve notificar o examinado por escrito do respetivo resultado e sanções daí decorrentes e ainda da possibilidade de este requerer de imediato a realização de contraprova por análise do sangue.

3 - Os custos da contraprova a que se refere o número anterior são suportados pelo examinado no caso de resultado positivo, aplicando-se correspondentemente o disposto no Código da Estrada e legislação complementar.

4 - Se a suspeita se reportar à existência de substâncias estupefacientes ou outras, o exame é feito mediante análise ao sangue ou outros exames médicos, devendo o suspeito ser conduzido pelo agente de autoridade ao estabelecimento de saúde mais próximo dotado de meios que permitam a sua realização.

5 - A recolha do sangue para efeitos dos números anteriores deve efetuar-se no prazo máximo de duas horas e é realizada em estabelecimento de saúde oficial ou, no caso de contraprova de exame que já consistiu em análise do sangue, noutra estabelecimento de saúde, público ou privado, indicado pelo examinado, desde que a sua localização e horário de funcionamento permitam a sua efetivação no prazo referido.

6 - Para efeitos da fiscalização prevista neste artigo, as autoridades policiais podem utilizar os aparelhos e outros meios homologados ao abrigo do Código da Estrada e legislação complementar.

9.2 Uso, porte, transporte e manuseamento das armas de fogo

1 - O uso, porte e transporte das armas de fogo deve ser especialmente disciplinado e seguir rigorosamente as regras e procedimentos de segurança.

2 - As armas de fogo curtas devem ser portadas em condições de segurança, em coldre ou estojo próprio para o seu porte, com dispositivo de segurança, sem qualquer munição introduzida na câmara com exceção dos revólveres, podendo estar ao alcance do seu portador.

3 - As armas de fogo devem ser transportadas em bolsa ou estojo adequados ao modelo em questão, com adequadas condições de segurança, de forma separada das respectivas munições, com cadeado de gatilho ou mecanismo que impossibilite o seu uso ou desmontadas de forma que não sejam facilmente utilizáveis, ou sem peça cuja falta impossibilite o seu disparo, que deve ser transportada à parte.

4 - Os bastões extensíveis, as armas elétricas e os aerossóis devem ser portados ou transportados em bolsa ou estojo adequados ao modelo em questão, com adequadas condições de segurança.

5 - O porte de armas de fogo, armas elétricas, aerossóis de defesa, bastões extensíveis e munições, nas zonas restritas de segurança dos aeroportos e a bordo de uma aeronave, carece de autorização da autoridade competente, sendo o seu transporte a bordo de aeronaves, como carga, sujeito ao disposto na Convenção sobre Aviação Civil Internacional.

6 - O disposto no presente artigo aplica-se igualmente ao uso, porte e transporte de reproduções de armas de fogo para práticas recreativas e armas de ar comprimido.

10. TAXAS

1 - A apresentação de requerimentos, a concessão de licenças e de alvarás, e suas renovações, de autorizações, a realização de vistorias e exames, os manifestos e todos os atos sujeitos a despacho, previstos na presente lei, estão dependentes do pagamento de uma taxa de valor a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da administração interna.

- a. Apresentação de requerimentos;
- b. Concessão de licenças;
- c. Renovações;
- d. Autorizações;
- e. Realização de vistorias e exames;
- f. Manifestos;
- g. Todos os atos sujeitos a despacho;
- h. Emissão de livrete de manifesto;

- i. Emissão do cartão europeu arma de fogo;
- j. Emissão de Livros de registos;
- k. Visto prévio a autorizar a detenção de armas de fogo/ cartão europeu;
- l. Homologação de curso de formação (portadores);
- m. Emissão dos certificados de aprovação;
- n. Aposição de selos;
- o. Importação s/ autorização prévia.

11. RESPONSABILIDADE CRIMINAL E CONTRA-ORDENACIONAL

11.1 Detenção de arma proibida e crime cometido com arma

1 - Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, exportar, importar, transferir, guardar, reparar, desativar, comprar, adquirir a qualquer título ou por qualquer meio ou obtiver por fabrico, transformação, importação ou transferência, usar ou trazer consigo:

- a) Bens e tecnologias militares, arma biológica, arma química, arma radioativa ou suscetível de explosão nuclear, arma de fogo automática, arma com configuração para uso militar ou das forças de segurança, explosivo civil, engenho explosivo civil, engenho explosivo, químico, radiológico, biológico ou incendiário improvisado, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos;
- b) Produtos ou substâncias que se destinem ou possam destinar, total ou parcialmente, a serem utilizados para o desenvolvimento, produção, manuseamento, acionamento, manutenção, armazenamento ou proliferação de armas biológicas, armas químicas ou armas radioativas ou suscetíveis de explosão nuclear, ou para o desenvolvimento, produção, manutenção ou armazenamento de engenhos suscetíveis de transportar essas armas, é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos;
- c) Arma das classes B, B1, C e D, espingarda ou carabina facilmente desmontável em componentes de reduzida dimensão com vista à sua dissimulação, espingarda não modificada de cano de alma lisa inferior a 46 cm, arma de fogo dissimulada sob a forma de outro objeto, arma de fogo fabricada sem autorização ou arma de fogo transformada ou modificada, bem como as armas previstas nas alíneas ae) a ai) do n.º 2 do artigo 3.º, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos ou com pena de multa até 600 dias;
- d) Arma branca dissimulada sob a forma de outro objeto, faca de abertura automática ou ponta e mola, estilete, faca de borboleta, faca de arremesso, cardsharp ou cartão com lâmina

dissimulada, estrela de lançar ou equiparada, boxers, outras armas brancas ou engenhos ou instrumentos sem aplicação definida que possam ser usados como arma de agressão e o seu portador não justifique a sua posse, as armas brancas constantes na alínea ab) do n.º 2 do artigo 3.º, aerossóis de defesa não constantes da alínea a) do n.º 7 do artigo 3.º, armas lançadoras de gases, bastão, bastão extensível, bastão elétrico, armas elétricas não constantes da alínea b) do n.º 7 do artigo 3.º, quaisquer engenhos ou instrumentos construídos exclusivamente com o fim de serem utilizados como arma de agressão, artigos de pirotecnia, exceto os fogos-de-artifício das categorias F1, F2, F3, T1 ou P1 previstas nos artigos 6.º e 7.º do [Decreto-Lei n.º 135/2015](#), de 28 de julho, e bem assim as munições de armas de fogo constantes nas alíneas q) e r) do n.º 2 do artigo 3.º, é punido com pena de prisão até 4 anos ou com pena de multa até 480 dias;

e) Silenciador, moderador de som não homologado ou com redução de som acima dos 50 dB, freio de boca ou muzzle brake, componentes essenciais da arma de fogo, carregador apto a ser acoplado a armas de fogo semiautomáticas ou armas de fogo de repetição, de percussão central, cuja capacidade seja superior a 20 munições no caso das armas curtas ou superior a 10 munições, no caso de armas de fogo longas, bem como munições de armas de fogo não constantes na alínea anterior, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2 - A detenção de arma não registada ou manifestada, quando obrigatório, constitui, para efeitos do número anterior, detenção de arma fora das condições legais.

3 - As penas aplicáveis a crimes cometidos com arma são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo, exceto se o porte ou uso de arma for elemento do respetivo tipo de crime ou a lei já previr agravação mais elevada para o crime, em função do uso ou porte de arma.

4 - Para os efeitos previstos no número anterior, considera-se que o crime é cometido com arma quando qualquer participante traga, no momento do crime, arma aparente ou oculta prevista nas alíneas a) a d) do n.º 1, mesmo que se encontre autorizado ou dentro das condições legais ou prescrições da autoridade competente.

11.2 Tráfico e mediação de armas

1 - Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, vender, ceder a qualquer título ou por qualquer meio distribuir, mediar uma transação ou, com intenção de transmitir a sua detenção, posse ou propriedade, adotar algum dos comportamentos previstos no artigo anterior, envolvendo quaisquer bens e tecnologias militares, armas, engenhos, instrumentos, mecanismos, munições, substâncias ou produtos aí referidos, é punido com uma pena de 2 a 10 anos de prisão.

2 - A pena referida no n.º 1 é de 4 a 12 anos de prisão se:

- a) O agente for funcionário incumbido da prevenção ou repressão de alguma das atividades ilícitas previstas nesta lei; ou
- b) Aquela coisa ou coisas se destinarem, com o conhecimento do agente, a grupos, organizações ou associações criminosas; ou
- c) O agente fizer daquelas condutas modo de vida.

3 - A pena pode ser especialmente atenuada ou não ter lugar a sua punição se o agente abandonar voluntariamente a sua atividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela provocado, impedir que o resultado que a lei quer evitar se verifique ou auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.

11.3 Uso e porte de arma sob efeito de álcool e substâncias estupefacientes ou psicotrópicos

1 - Quem, pelo menos por negligência, detiver, transportar fora das condições de segurança previstas no artigo 41.º, usar ou portar arma com uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

2 - Na mesma pena incorre quem, pelo menos por negligência, detiver, transportar fora das condições de segurança previstas no artigo 41.º, usar ou portar arma não estando em condições de o fazer com segurança, por se encontrar sob a influência de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas ou produtos com efeito análogo perturbadores da aptidão física, mental ou psicológica.

11.4 Locais onde é proibido a detenção de armas e outros dispositivos, produtos ou substâncias em locais proibidos

Quem, sem estar especificamente autorizado por legítimo motivo de serviço ou pela autoridade legalmente competente, transportar, detiver, usar, distribuir ou for portador, em recintos religiosos ou outros ainda que afetos temporária ou ocasionalmente ao culto religioso, em recintos desportivos ou na deslocação de ou para os mesmos aquando da realização de espetáculo desportivo, em zona de exclusão, em estabelecimentos ou locais onde decorram reunião, manifestação, comício ou desfile, cívicos ou políticos, bem como em instalações oficiais dos órgãos de soberania, instalações das Forças Armadas ou forças e serviços de segurança, zonas restritas de segurança das instalações aeroportuárias e portuárias, estabelecimentos de ensino, estabelecimentos hospitalares, estabelecimentos prisionais, estabelecimentos ou locais de diversão, feiras e mercados, qualquer das armas previstas no n.º 1 do artigo 2.º, ou quaisquer munições, engenhos, instrumentos, mecanismos, produtos, artigos ou substâncias referidos no artigo 86.º, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

12. PENAS ACESSÓRIAS E MEDIDAS DE SEGURANÇA

12.1 Interdição de detenção, uso e porte de armas

1 - Pode incorrer na interdição temporária de detenção, uso e porte de arma ou armas quem for condenado pela prática de crime previsto na presente lei ou pela prática, a título doloso ou negligente, de crime em cuja preparação ou execução tenha sido relevante a utilização ou disponibilidade sobre a arma.

2 - O período de interdição tem o limite mínimo de um ano e o máximo igual ao limite superior da moldura penal do crime em causa, não contando para este efeito o tempo em que a ou as armas, licenças e outros documentos tenham estado apreendidos à ordem do processo ou em que o condenado tenha estado sujeito a medida de coação ou de pena ou execução de medida de segurança.

3 - A interdição implica a proibição de detenção, uso e porte de armas, designadamente para efeitos pessoais, funcionais ou laborais, desportivos, venatórios ou outros, bem como de concessão ou renovação de licença, cartão europeu de arma de fogo ou de autorização de aquisição de arma de fogo durante o período de interdição, devendo o condenado fazer entrega da ou das armas, licenças e demais documentação no posto ou unidade policial da área da sua residência no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado.

4 - A interdição é decretada independentemente de o condenado gozar de isenção ou dispensa de licença ou licença especial.

5 - A decisão de interdição é comunicada à PSP e, sendo caso disso, à entidade pública ou privada relevante no procedimento de atribuição da arma de fogo ou de quem o condenado dependa.

6 - O condenado que deixar de entregar a ou as armas no prazo referido no n.º 3 incorre em crime de desobediência qualificada.

12.2 Interdição de frequência, participação ou entrada em determinados locais

1 - Pode ser temporariamente interdita a frequência, participação ou entrada em estabelecimento de ensino, recinto desportivo, estabelecimentos ou locais de diversão, locais onde ocorra manifestação cultural, desportiva ou venatória, feira ou mercado, campo ou carreira de tiro, a quem for condenado:

- a) Pela prática de crime previsto na presente lei praticado num dos locais referidos;
- b) Pela prática de crime cometido num desses locais ou que se repercute significativamente no mesmo e em cuja preparação ou execução tenha sido relevante

uma arma.

2 - O período de interdição tem a duração mínima de 1 ano e máxima de 8 anos nos casos relativos a estabelecimentos de ensino e a duração mínima de 3 anos e máxima de 8 anos nos restantes casos, não contando para o efeito, em qualquer das situações, o tempo em que o condenado esteja sujeito a medida de coação ou em cumprimento de pena ou medida de segurança privativa da liberdade.

3 - A decisão de interdição é comunicada à PSP e à autoridade administrativa, federação desportiva, associação ou entidade pública ou privada que regule ou fiscalize o setor ou atividade ou organize o evento.

4 - O incumprimento faz incorrer o condenado em crime de desobediência qualificada.

5 - A decisão de interdição pode compreender a obrigação de apresentação do condenado no posto ou unidade policial da área da sua residência no dia ou dias de realização de feira, mercado ou evento desportivo, cultural ou venatório.

6 - Tendo o crime sido praticado aquando de deslocação de ou para recinto desportivo no quadro da realização de espetáculo desportivo, pode ter lugar a interdição a que se refere o n.º 1, aplicando-se também o disposto nos números anteriores.

7 - Nos casos a que se refere o número anterior e nos restantes casos referentes a recintos desportivos e previstos no presente artigo é também aplicável o disposto nos artigos 35.º e 38.º da [Lei n.º 39/2009](#), de 30 de julho, designadamente quanto ao modo de execução da pena e acerca da comunicação da decisão adotada.

12.3 Medidas de segurança

1 - Pode ser aplicada a medida de segurança de cassação de licença de detenção, uso e porte de armas ou de alvará a quem:

a) For condenado pela prática de crime previsto na presente lei, pela prática de qualquer um dos crimes referidos no n.º 2 do artigo 14.º ou por crime relacionado com armas de fogo ou cometido com violência contra pessoas ou bens;

b) For absolvido da prática dos crimes referidos na alínea anterior apenas por inimputabilidade, desde que a personalidade do agente e o facto praticado façam reear o cometimento de novos crimes que envolvam tais armas ou o agente se revele inapto para a detenção, uso e porte das mesmas.

2 - A medida tem a duração mínima de 2 e máxima de 10 anos.

3 - A cassação implica a caducidade do ou dos títulos, a proibição de concessão de nova licença ou alvará ou de autorização de aquisição de arma pelo período de duração da medida e ainda a proibição de detenção, uso e porte de arma ou armas, designadamente para efeitos pessoais, funcionais ou laborais, desportivos, venatórios ou outros durante o mesmo período, devendo o arguido ou quem por ele for responsável fazer entrega de armas, licenças e demais documentação no posto ou unidade policial da área da sua residência no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado.

4 - É aplicável o disposto nos n.os 4 a 6 do artigo 90.º

13. RESPONSABILIDADE CONTRA-ORDENACIONAL

13.1 Detenção ilegal de arma

1 - Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, importar, exportar, transferir, guardar, reparar, comprar, adquirir a qualquer título ou por qualquer meio ou obtiver por fabrico, transformação, importação ou transferência, usar ou trazer consigo reprodução de arma de fogo, arma de alarme ou salva da classe A, munições de salva ou alarme, ou armas das classes E, F e G e dispositivos com carregador que sejam destinados ao tiro de munições sem projéteis, substâncias irritantes, outras substâncias ativas ou munições de pirotecnia de sinalização e que possam ser convertidos para disparar um tiro, uma munição ou um projétil através da ação de um propulsor combustível, é punido com coima de 400 (euro) a 4000 (euro).

2 - O titular de alvará ou de licença referidos nos n.os 2, 4 ou 5 do artigo 60.º ou proprietário, armeiro, agente comercial ou entidade indicados no n.º 2 do artigo 62.º que, na ausência de autorização prévia, importe, exporte ou transfira armas, munições e componentes essenciais de armas de fogo, fulminantes e invólucros com fulminantes, é punido com uma coima de 600 (euro) a 6000 (euro).

13.2 Violação geral das normas de conduta e obrigação dos portadores de armas

Quem, sendo titular de licença, detiver, usar ou for portador, transportar arma fora das condições legais, afetar arma a atividade diversa da autorizada pelo diretor nacional da PSP ou em violação das normas de conduta previstas na presente lei é punido com uma coima de 400 (euro) a 4000 (euro).

13.3 Violação específica de norma de conduta atinente à renovação de licença de uso e porte de arma

1 - Quem não observar o disposto:

a) No n.º 3 do artigo 31.º, nos artigos 34.º e 35.º e no n.º 5 do artigo 68.º, é punido com coima

de 250 (euro) a 2500 (euro);

b) No artigo 19.º-A, é punido com uma coima de 400 (euro) a 4000 (euro);

c) No n.º 6 do artigo 11.º e nos n.os 1 e 3 do artigo 38.º, é punido com uma coima de 600 (euro) a 6000 (euro);

d) Nos artigos 32.º e 36.º, no n.º 1 do artigo 45.º e nos n.os 1 e 2 do artigo 53.º, é punido com uma coima de 700 (euro) a 7000 (euro);

e) No n.º 6 do artigo 27.º, no n.º 2 do artigo 37.º e na alínea j) do n.º 2 do artigo 39.º, é punido com uma coima de 150 (euro) a 1000 (euro).

2 - Quem proceder à alteração das características das reproduções de armas de fogo para práticas recreativas é punido com coima de 500 (euro) a 1000 (euro).

3 - Quem utilizar moderadores de som acoplados a arma que não seja da classe C é punido com coima de 400 (euro) a 4000 (euro).

13.4 Negligência e tentativa

1 - A negligência e a tentativa são puníveis.

2 - No caso de tentativa, as coimas previstas para a respetiva contraordenação são reduzidas para metade nos seus limites máximos e mínimos.

14. APREENSÃO DE ARMAS E CASSAÇÃO DE LICENÇAS

14.1 Apreensão de armas

1 - O agente ou autoridade policial procede à apreensão da ou das armas de fogo, munições e respetivas licenças e manifestos, emitindo documento de apreensão com a descrição da ou das armas, munições e documentação, quando:

a) Quem a detiver, portar ou transportar se encontrar sob influência do álcool, de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo, verificada nos termos da presente lei ou recusar a submeter-se a provas para sua deteção;

b) Houver indícios da prática pelo suspeito de crime de maus tratos a cônjuge, a quem com ele viva em condições análogas às dos cônjuges, a progenitor de descendente comum em 1.º grau, aos filhos, a pessoa menor ou particularmente indefesa em razão da idade, deficiência, doença ou gravidez e que esteja a seu cuidado, à sua guarda ou sob a sua responsabilidade de direção ou educação e, perante a queixa, denúncia ou a constatação de flagrante, verificarem probabilidade

na sua utilização;

- c) Se encontrarem fora das condições legais ou em violação das prescrições da autoridade competente;
- d) Apresentarem indícios sérios de perturbação psíquica ou mental.

2 - A apreensão inclui a arma de fogo detida ao abrigo de isenção ou dispensa de licença ou de licença especial, bem como a arma de fogo que seja propriedade de entidade pública ou privada.

3 - Sempre que for determinada a medida de desarmamento ou equivalente ao isento ou dispensado de licença, as armas detidas ao abrigo da respetiva isenção ou licença devem ser entregues ou apreendidas, até que a mesma cesse os seus efeitos, podendo ser objeto de transmissão durante o período em apreço.

4 - Para além da transmissão da notícia do crime ao Ministério Público ou à PSP, em caso de contraordenação, a apreensão nos termos do n.º 2 é comunicada à respetiva entidade pública ou privada titular da arma, para efeitos de ação disciplinar e ou de restituição da arma, nos termos gerais.

5 - Em caso de manifesto estado de embriaguez, de intoxicação por substâncias estupefacientes ou psicotrópicas ou indícios sérios de perturbação psíquica ou mental de pessoa que detenha, use, porte ou transporte consigo arma de fogo, a arma pode ser retida por qualquer caçador ou atirador desportivo ou ainda por qualquer pessoa que o possa fazer em condições de segurança até à comparência de agente ou autoridade policial.

14.2 Cassação das licenças

1 - Sem prejuízo da cassação de licenças por autoridade judiciária, o diretor nacional da PSP pode determinar a cassação:

- a) De qualquer licença de uso ou porte de arma, quando o titular tenha sido condenado pela prática de crime doloso, cometido com uso de violência, em pena superior a 1 ano de prisão;
- b) Das licenças C e D obtidas com base na titularidade de carta de caçador, quando o titular foi condenado pela prática de infração no exercício de ato venatório, tendo-lhe sido interditado o direito de caçar ou cassada a respetiva autorização, ou cessado, por caducidade, a referida autorização;
- c) De qualquer licença de uso ou porte de arma, quando o titular for condenado por crime de maus tratos ao cônjuge ou a quem com ele viva em condições análogas, aos filhos ou a menores ao seu cuidado ou quando pelo mesmo crime foi determinada a suspensão provisória do processo de inquérito;
- d) De qualquer licença de uso ou porte de arma, quando ao titular for aplicada medida de

coação de obrigação de não contactar com determinadas pessoas ou não frequentar determinados lugares ou meios;

e) De qualquer licença de uso ou porte de arma, quando ao titular for aplicada medida de suspensão provisória do processo de inquérito mediante a imposição de idênticas injunções ou regras de conduta;

f) De qualquer licença de uso ou porte de arma, ao titular que utilizou a arma para fins não autorizados ou diferentes daqueles a que a mesma se destina ou violou as normas de conduta do portador de arma;

g) Da licença de tiro desportivo, quando tenha cessado, por qualquer forma, a atinente licença federativa;

h) De qualquer licença de uso ou porte de arma, quando o titular contribuiu com culpa para o furto ou extravio da arma;

i) De qualquer licença de uso ou porte de arma, quando o titular contribuiu com culpa, na guarda, segurança ou transporte da arma, para a criação de perigo ou verificação de acidente;

j) De qualquer licença de uso ou porte de arma de fogo, quando o seu titular for encontrado na posse de um carregador apto a ser acoplado a armas de fogo semiautomáticas ou armas de fogo de repetição, de percussão central, com a capacidade para mais de 20 munições, no caso de armas de fogo curtas, ou capacidade para mais de 10 munições, no caso de armas de fogo longas, e o mesmo não se encontre autorizado;

l) De qualquer licença de uso ou porte de arma, quando o titular não apresentar o certificado médico, nos termos do artigo 23.º;

m) De qualquer licença de detenção no domicílio, durante o seu período de validade, pelos motivos referidos nas alíneas anteriores, quando aplicável.

2 - Nos casos previstos no n.º 1 do artigo anterior é lavrado termo de cassação provisória que seguirá juntamente com o expediente resultante da notícia do crime ou da contraordenação para os serviços do Ministério Público ou para a PSP, respetivamente.

3 - Nos casos previstos nas alíneas f), h) e i) do n.º 1 e nos casos em que o titular de licença de tiro desportivo tenha sido expulso da respetiva federação, a concessão de nova licença só é autorizada decorridos cinco anos após a cassação e implica sempre a verificação de todos os requisitos exigidos para a sua concessão.

4 - O Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. deve comunicar à Direção Nacional

da PSP, no prazo de 60 dias após a sua ocorrência, a cassação ou a caducidade da autorização para a prática de atos venatórios, bem como todas as interdições efetivas do direito de caçar de que tenha conhecimento.

5 - Para efeitos do disposto nas alíneas a), c), d) e e) do n.º 1, a cassação não ocorrerá se, observado o procedimento previsto no n.º 3 do artigo 14.º, instaurado pelo interessado até 30 dias após o trânsito em julgado da condenação, medida de coação fixada ou da decisão da suspensão provisória do processo de inquérito, houver reconhecimento judicial da idoneidade do titular para a sua manutenção.

6 - Para efeitos do disposto nas alíneas f), h) e i) do n.º 1 e nos casos em que o titular de licença de tiro desportivo tenha sido expulso da respetiva federação, a PSP instaura um processo de inquérito com todos os elementos atinentes ao fundamento da cassação relativos à infração e outros considerados necessários.

7 - A cassação da licença implica a sua entrega na PSP, acompanhada da arma ou armas que a mesma autoriza e respetivos documentos inerentes, no prazo de 15 dias após a notificação do despacho, sob pena de cometimento de crime de desobediência qualificada.

8 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, no prazo de 180 dias após o depósito ou após a data em que a decisão se tornar definitiva, pode o interessado proceder à transmissão da arma, remetendo à PSP o respetivo comprovativo.

9 - Findo o prazo referido no número anterior, a arma é declarada perdida a favor do Estado.

II NORMAS DE CONDUTA DE PORTADORES DE ARMAS DE FOGO

1. REGRAS BÁSICAS

Consoante a arma e o local onde esta é manuseada, devem ser observadas as seguintes regras:

- a. Abra sempre a arma quando lhe pegar e verifique se está carregada;
- b. Quando perto de pessoas, as armas das classes C e D, devem estar sempre abertas;
- c. Nunca aponte as armas a pessoas, mesmo que a arma esteja descarregada;
- d. Nunca aponte uma arma em direção de locais que não se apresentem seguros e que possam colocar em causa a segurança de terceiros, mesmo que a arma esteja descarregada;
- e. Antes de carregar a arma verifique se o cano ou canos estão desobstruídos;
- f. Mantenha sempre o cano ou canos dirigidos para direção segura;
- g. Nas armas longas abra-as e descarregue-as sempre que tenha de ultrapassar um obstáculo;
- h. Nunca atire se não visionar bem o alvo;
- i. Antes de disparar, ter atenção ao que se encontra para além do alvo a atingir, de forma a não pôr em causa a segurança de terceiros;
- j. Não utilize armas muito usadas sem primeiro submetê-las a uma verificação técnica, junto de um armeiro;
- k. Não ingira bebidas alcoólicas quando manusear armas.
- l. Ao colocar o cadeado de gatilho certifique-se que o faz corretamente. Se for colocado de modo deficiente, o eixo pode acionar o gatilho, se pressionado contra qualquer obstáculo.

2. REGRAS ESPECÍFICAS

2.1 No domicílio

- a. Nunca deixe as armas ao alcance das crianças;
- b. As armas longas devem ser desmontadas e guardadas em cofre ou armário apropriado e fechado à chave, ou no estojo com cadeado de gatilho;
- c. Manter sempre as munições em local diferente do das armas e igualmente fechadas à chave para que estas não estejam acessíveis;
- d. As armas e munições devem ser guardadas em locais frescos e secos para manter a sua estabilidade e não se deteriorarem;
- e. Tenha sempre em atenção e nunca misture em caixas, sacos ou cartucheiras, munições de calibres e comprimentos de câmaras diferentes;
- f. Sempre que tenha de utilizar a arma para atos venatórios, desportivos ou outro, retire a massa de proteção ou o excesso de óleo que possa estar no interior dos canos, porque este pode causar o aumento das pressões e ocasionar o rebentamento dos canos;

- g. Ao efetuar a limpeza retire também o óleo das superfícies de contacto entre a báscula e os canos e nas correições.

2.2 No automóvel

As armas de fogo curtas ou longas devem ser transportadas separadas das respetivas munições, com o mecanismo de segurança acionado, sem munições na câmara, com cadeado de gatilho ou mecanismo que impossibilite o uso indevido e em bolsa ou estojo próprio.

Deve ter especial atenção para que as munições nunca sejam expostas ao sol, devido ao risco de desenvolverem pressões exageradas;

Nunca deixar armas no interior do veículo, independentemente da sua localização ou estacionamento.

2.3 Nas carreiras e campos de tiro

- a. Nas carreiras de tiro todos os atiradores devem circular com as armas descarregadas, com os carregadores vazios e fora do respetivo alojamento, até ao momento em que lhes seja dada a ordem de municiação.
- b. Durante a circulação na carreira de tiro as armas são portadas:
 - (1) Abertas ou com a culatra recuada, consoante o tipo de arma;
 - (2) Os carregadores só podem ser alojados na arma quando o atirador estiver na linha de tiro, pronto para iniciar a sessão e no final do exercício de tiro após a realização da inspeção final às armas. Estes procedimentos são sempre precedidos de ordem.
- c. Nas carreiras de tiro, as armas só podem ser manuseadas:
 - (1) Nos postos de tiro, para efeito de execução da respetiva sessão;
 - (2) Na área de segurança.
- d. O manuseamento da arma de fogo, nas carreiras de tiro é sempre efetuado com a autorização ou supervisão do responsável.
- e. O espaço destinado a área de segurança deve estar assinalado de forma permanente, clara e visível, com a expressão “ÁREA DE SEGURANÇA”.
- f. É expressamente proibido carregar uma arma ou proceder a qualquer manobra com ela, sem ordem prévia e inequívoca do responsável.
- g. No posto de tiro, as armas empunhadas antes do cumprimento das subseqüentes ordens, ficam voltadas para cima ao lado da cara e à altura dos olhos de forma a ser sempre possível visualizar em que estado a arma se encontra.
- h. No posto de tiro, após ordem para municiar as armas empunhadas, estas estão sempre apontadas na direção dos alvos a atingir, bem como quando pousadas.

- i. O dedo é sempre mantido fora do gatilho e do respetivo guarda-mato, até a arma estar devidamente enquadrada com o alvo e ocorra a ordem de disparar.
- j. Todos os presentes na carreira de tiro devem manter-se em silêncio durante as sessões de tiro, sem prejuízo da necessidade dos responsáveis transmitirem de indicações aos atiradores.
- k. Durante as sessões de tiro, é proibido aos atiradores beber, ingerir alimentos, fumar, ou adotar qualquer outro comportamento suscetível de perturbar a concentração pessoal ou de terceiro, ou criar perigo de verificação de qualquer acidente.
- l. Após a ordem de «FOGO», se deixar cair a arma, o carregador, ou munições, não poderá baixar-se para os apanhar. Imediatamente deve levantar o braço desarmado, por forma a dar indicação ao responsável, que dará ordem para a recolha do que tiver caído.
- m. Enquanto estiver na linha de fogo, não deve virar-se para o lado nem olhar para trás.
- n. Após ordem de fogo, se o atirador se sentir mal ou a desfalecer, deve baixar-se e manter a arma voltada para uma área segura.
- o. Se for atingido por invólucro quente, deve manter-se consciente da direção em que aponta a sua arma e deve evitar movimentos bruscos e descontrolados de forma a não ser responsável por situações de perigo.
- p. Não é permitido remover qualquer munição intacta da carreira de tiro. Todas as munições não disparadas serão devolvidas ao responsável, após a conclusão da sessão.
- q. Sempre que for proferida a expressão “cessar-fogo!”, todos os executantes cessam imediatamente os disparos ou os exercícios em execução, colocando as armas na posição de segurança.
- r. A ordem de “cessar-fogo!” pode ser proferida pelo responsável ou por qualquer executante que detete uma anomalia ou facto justificativos para a mesma.
- s. No final de cada sessão e após as armas serem colocadas em segurança e sem carregadores introduzidos nos respetivos alojamentos, à ordem, é efetuada a recolha de cartuchos vazios.

3. ORDENS DE EXECUÇÃO

Todas as execuções de manuseamento de armas e munições são realizadas à ordem do responsável. As expressões utilizadas devem ser:

- a. “Municiar”

Sob o comando do responsável e de frente para os alvos, o executante municiará o carregador, tambor ou depósito da sua arma com o número exato de munições, que lhe for indicado, para a realização de determinado exercício.

- b. “Introduzir carregador”

O executante deve colocar um dos joelhos no chão e introduzir o carregador municiado no respetivo alojamento da arma ou fechar o tambor.
- c. “Carregar”

Introdução de munição na câmara de explosão da arma e acionamento do mecanismo de segurança da mesma, colocando-o em posição de fogo.
- d. “Em posição”

O executante toma a posição ou posições previamente definidas pelo formador. Se a sessão de tiro implicar o saque da arma, a mesma será colocada em segurança ativa.
- e. “Fogo”

O executante só leva o dedo ao gatilho, quando tiver a arma devidamente enquadrada com a zona de alvos. Até lá deve mantê-lo esticado ao longo do guarda-mato. Após apontar a arma para o alvo a atingir, pressiona o gatilho, efetuando o disparo. Se a sessão de tiro implicar o saque da arma, a mesma apenas será colocada em posição de fogo, quando a arma já estiver apontada para a zona de colocação dos alvos.
- f. A ordem de “Fogo” pode ser substituída por outra previamente definida, caso o exercício específico assim o exija.

4. MANOBRAS DE SEGURANÇA

4.1 Manobras de segurança

São executadas manobras de segurança, quando:

- a. Não exista a certeza relativa ao municamento da arma;
- b. Se proceda à entrega e à receção de armas;
- c. Se proceda à limpeza da arma;
- d. Se inicie ou termine uma sessão de tiro;
- e. Ocorra uma avaria, ou a arma seja sujeita a situações que possam prejudicar o seu normal funcionamento, tais como quedas, pancadas fortes, introdução de objetos nos mecanismos móveis da arma, ou mesmo no interior do cano - areia, lama, entre outros.

4.2 Execução de manobras de segurança

As manobras de segurança são executadas pela seguinte sequência:

- a. Manter o dedo fora do gatilho e do guarda-mato;
- b. Manter a arma virada para a área de tiro ou para outra área segura;
- c. Colocar a arma em posição de segurança ativa;

- d. Retirar o carregador do seu alojamento ou as munições do tambor, do depósito ou da câmara da arma;
- e. Fixar a culatra na posição mais recuada;
- f. Verificar que não está qualquer munição na câmara de explosão da arma, através de inspeção visual e física (introduzindo o dedo mínimo na entrada da câmara de explosão, através da janela de ejeção);
- g. Libertar a culatra, permitindo que passe para a posição mais avançada;
- h. Acionar o mecanismo de segurança para a posição de fogo;
- i. Premir o gatilho, apontando especificamente a arma para área segura;
- j. Acionar o mecanismo de segurança para segurança ativa;
- k. Manter a culatra na posição mais recuada ou a arma aberta, consoante os casos.

5. OCORRÊNCIA DE AVARIAS

Caso ocorra alguma avaria na arma durante a realização de uma sessão de tiro, o formando deve:

- a. O candidato deve simultaneamente gritar “Avaria” e levantar a mão desarmada a solicitar a ajuda do responsável;
- b. Manter sempre a arma virada para uma área segura;
- c. Proceder às manobras individuais de segurança já indicadas.

6. INSPECÇÃO ÀS ARMAS

No início e fim da instrução e no final de cada sessão de tiro, deve ser realizada pelo responsável, uma inspeção às armas dos atiradores.

A ordem será “armas para inspeção”, os atiradores deverão formar uma linha virada para a área de tiro, mantendo as armas viradas para a mesma, e observando os seguintes procedimentos:

- a. Retirar os carregadores e esvaziá-los;
- b. Fixar a culatra na posição mais recuada de forma que fique visível a câmara de explosão;
- c. Os atiradores certificam-se que não existem munições nos carregadores nem nas armas, através de inspeção visual e física através do uso de uma vareta por forma a verificar se que o cano não está obstruído
- d. Os atiradores, mantendo-se virados para a área de tiro, elevam as armas, com a câmara de explosão visível, ao nível do ombro, colocando os respetivos carregadores junto à janela de ejeção e esperando pela inspeção;

- e. O responsável, eventualmente com a ajuda de elementos por ele nomeados, certifica-se do estado de limpeza das armas e de que não existem munições nos carregadores nem nas armas;
- f. Após a inspeção o responsável ou monitor toca nas costas do atirador e simultaneamente diz “inspeção pronta” ou, na eventualidade de destetar qualquer irregularidade, ordena a sua correção ou a saída do atirador da respetiva linha;
- g. Efetuar o disparo de segurança.

7. ACTOS VENATÓRIOS

7.1 Antes de começar a caçar

- a. Quando retirar a arma do estojo deve colocá-la de forma a que seja impossível tombar ou escorregar, para isso não deve encostá-la com o cano apoiado de forma instável no automóvel, árvore ou ainda outro suporte que tenha improvisado e com a coronha no chão;
- b. Tenha o cuidado de verificar se os canos estão desobstruídos;
- c. Confira se montou a arma em condições, e se fecha correctamente;
- d. Tenha o cuidado de aferir se as munições são as adequadas à arma que vai utilizar e ao tipo de caça a praticar;
- e. Não coloque cartuchos de bala e de chumbo na mesma cartucheira;
- f. A arma deve manter-se sempre aberta e descarregada, com a patilha de segurança ativada, e nunca com a boca dos canos virada para terceiros.

7.2 Em Ação de caça

- a. A arma só deve ser carregada quando estiver afastado dos companheiros;
- b. Após carregar, trave e feche a arma dirigindo os canos para direção segura. Nas armas de canos basculantes, deve fechá-la de forma a manter os canos virados para baixo, evitando sempre que estes fiquem na horizontal, porque por defeito mecânico a arma pode disparar;
- c. Esforce-se para manter sempre a arma em segurança até ao momento do disparo;
- d. Apesar de travada deve desconfiar sempre dos mecanismos de segurança, pois uma pancada, uma queda ou um defeito mecânico podem não impedir o disparo;
- e. Os canos devem manter-se sempre virados para o chão ou para o ar, para prevenir qualquer risco no caso de um disparo acidental;
- f. Durante o ato venatório ter muita atenção a qualquer objeto que possa tocar acidentalmente nos gatilhos. O guarda mato não consegue assegurar o resguardo completo do gatilho;
- g. Nunca utilize a bandoleira porque, ao prender-se, pode tornar-se excessivamente perigosa;

- h. Ao ter que ultrapassar um obstáculo descarregue sempre a arma. São exemplos: valas, vedações, muros ou taludes, onde as armas devem ser abertas e descarregadas;
- i. Nos obstáculos mesmo que lhe pareça desnecessário abra e descarregue sempre as armas;
- j. Depois de ultrapassar um obstáculo ou passagem difícil, verifique se os canos ficaram obstruídos;
- k. O dedo só deve ser colocado no gatilho no momento do disparo. Mantenha o dedo sempre ao longo do guarda mato;
- l. Sempre que se aproxima alguém da posição que ocupa abra e descarregue a arma;
- m. Sempre que disparar a arma, se a munição não percutir, retire o dedo do gatilho, levante-a para cima e aguarde algum tempo (2 a 5 segundos), só depois deverá efetuar a sua abertura e verificar se o cano se encontra obstruído.

7.3 Em batida ou montaria

Numa batida ou montaria devem ser seguidas as seguintes regras:

- a. Indique a sua posição aos companheiros dos postos contíguos;
- b. Nunca mude ou saia do posto;
- c. Nunca segure a arma apontada para os postos contíguos;
- d. Nunca atire para os cumes ou para mato a mexer;
- e. Quando se aproximem os batedores pare de disparar e abra a arma.

7.4 No momento do tiro

- a. Nunca dispare em direção de uma pessoa mesmo que lhe pareça que se encontra fora de alcance;
- b. Nunca dispare para mato ou campo de cereal alto, porque nunca se sabe o que estará para lá deles;
- c. Nunca faça tiro rasante a um cume quando utiliza bala seja com espingarda ou carabina. Deve disparar sempre de forma a que o impacto seja retido pelo terreno que se encontra a seguir imediatamente ao Alvo;
- d. Atire sempre sobre as peças que vê e identifica perfeitamente e não sobre o que mexe;
- e. Nunca deve atirar sobre uma peça de caça que se dirige na direção de outro caçador;
- f. Ao correr a mão não fique entusiasmado em demasia pela peça de caça que avista. Verifique se está alguém para além da linha de tiro;
- g. Tenha atenção ao risco de ricochetes evitando por isso disparar sobre superfícies planas ou duras, quando praticar caça em terrenos pedregosos ou gelados;
- h. Quando esteja a caçar em locais onde exista água em abundância nunca efetue disparos rasantes;
- i. Após o disparo dos tiros, e antes de carregar de novo, verifique se os canos estão obstruídos por restos de cartuchos.

7.5 No final da caça

- a. Quando terminar o ato venatório abra e descarregue a arma;
- b. Logo que possa, limpe a arma;
- c. Se esta se molhou, seque-a bem antes de a guardar;
- d. Lembre-se das regras de transporte no automóvel, porte e guarda em casa das armas.

8. RECEPÇÃO E ENTREGA DA ARMA

Apenas se devem receber ou entregar armas nas seguintes condições:

- a. Aberta ou com a culatra fixa na posição mais recuada, de forma que fique visível a câmara de explosão e com o mecanismo de segurança acionado;
- b. Carregador fora do respetivo alojamento e por norma sem munições;
- c. Se o carregador ou depósito estiver municiado, deve ser feita referência clara a esse facto;
- d. Seguidamente, o recebedor realiza as restantes manobras de segurança;
- e. O recebedor e o entregante são igualmente responsáveis pelo cumprimento destes procedimentos.

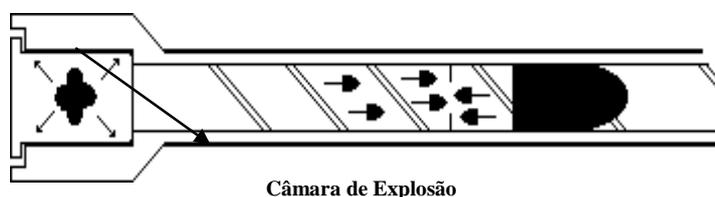
III NOÇÕES GERAIS DE TIRO

1. DEFINIÇÕES GERAIS

Estrangulamento ou choke

A boca do cano de uma espingarda pode ser ligeiramente estrangulada. A este estrangulamento chama-se choke (aperto) e atua sobre a carga de chumbos de uma forma semelhante ao efeito provocado por uma agulheta numa mangueira. Tem a vantagem de concentrar e reduzir os espaços vazios entre os chumbos e aumentar ligeiramente o alcance útil.

Câmara de explosão – Alojamento na parte anterior do cano no qual são introduzidas as munições para serem percutidas.



Câmara de Explosão

Cano – Parte metálica das armas de fogo, oca e cilíndrica, através da qual os projéteis, impulsionados pela deflagração da pólvora na câmara de explosão, são expelidos para o exterior.

As armas de caça podem ser de dois canos (*justapostos ou sobrepostos*) ou de um cano só (*de um tiro ou de repetição e semiautomática*). Ainda que também possam disparar projétil único adequado, os canos das armas de caça para tiro a chumbo têm alma lisa, enquanto os canos para tiro a bala têm alma estriada (*com estrias*).



Cartuchos e chumbos

Coronha – Os principais elementos de adaptação da coronha ao atirador são:

- O comprimento, medido entre a distância que fica entre o gatilho e o meio da chapa de coice;
- A queda, posição da crista relativamente á linha de mira, é a distância medida entre dois pontos: o nariz da crista, junto ao punho, e no talão da coronha, na parte superior da

chapa de coice.

- Se uma coronha tem pouca queda designa-se de direita, com muita, por caída.
- O desvio lateral ou *avantage* é o afastamento do plano vertical da coronha relativamente ao eixo da linha de mira. Para os destros este desvio designa-se por *cast off*, para os esquerditos por *cast in*.
- As Almofadas, que são saliências para encostar a cara que se usa sobretudo em carabinas.

Fuste – Também chamado cavaco. Peça normalmente fabricada em madeira, que serve para completar a junção dos canos e da coronha, e também para apoio da arma na mão do atirador.

Báscula – É um bloco de aço forjado onde se articulam os canos, e onde está contido o mecanismo de fecho e disparo. Faz efeito na culatra, fechando a retaguarda dos canos;

Estrias – São sulcos cavados em forma helicoidal nas paredes internas (*almas*) dos canos e nos quais os projéteis são forçados a entrar.

Ejetor – Peça fixa ou móvel consoante a arma, cuja função é lançar (*ejetar*) as munições ou invólucros para o exterior, após terem sido extraídas da câmara de explosão.

Extrator – Mecanismo existente nas armas de fogo, cuja função é retirar (*extrair*) da câmara de explosão as munições ou invólucros.

Garganta – Parte lisa do cano das armas de tiro à bala entre a câmara e o início da zona estriada.

Inércia – Propriedade que têm os corpos de por si só não alterarem o seu estado de movimento.

Munições - As munições das espingardas caçadeiras são designadas cartucho – fabricado em cartão, plástico ou metal, o calibre dos cartuchos corresponde ao calibre das armas.



a. Cartucho em corte – Calibre 12

1. Fulminante;
2. Copela de metal;
3. Invólucro de plástico;
4. Carga;
5. Bucha;
6. Granalha de chumbo ou zagalotes de borracha;
7. Bucha de fecho (rebordo redondo) ou rebordo em estrela.

Pólvora – Combustível sólido cuja deflagração (*combustão*) produz calor e gás e cuja expansão impulsiona os projéteis através do cano. Pode ser negra – mistura de carvão, salitre e enxofre (*pólvora preta*) e nítrica – à base de nitroglicerina ou de nitrocelulose com éter e

álcool (*pólvora sem fumo*).

Segurança – Mecanismo existente nas armas de fogo que permite travar o mecanismo de disparar, não permitindo a percussão do cartucho quando a arma se encontra carregada.

2. TIRO (ARMAS DA CLASSE C e D)

O tiro á caça menor com espingarda caçadeira é normalmente efetuado em movimento.

Correr a mão - é o movimento que o atirador executa no tiro a uma peça de caça. Exige treino para que, com enorme rapidez se ajuíze, por instinto, se a situação é ou não propícia e segura para o tiro.

Peso dos gatilhos:

- ✓ É a força medida em quilogramas que se aplica sobre a cauda do gatilho para disparar a arma;
- ✓ Numa espingarda caçadeira com dois gatilhos, o segundo deve ter peso superior ao primeiro;
- ✓ O peso do primeiro gatilho não deve ser inferior a 1,7Kg e o do segundo não deve ser inferior a 1,9Kg.

2.1 Recuo ou Coice

As espingardas, ao serem disparadas, produzem recuo, vulgarmente designado por coice. O impacto do coice no ombro e cara depende do peso da arma, da forma da coronha e da sua adaptação ao atirador, das características do cartucho e do diâmetro da alma.

2.2 Alcances

O alcance é a distância da origem ao ponto de queda e divide-se em:

- ✓ **Alcance útil** - É dado pelas possibilidades técnicas da arma. Regra geral, numa espingarda carregada com cartucho de múltiplos projéteis, é de 30 a 40 metros, dependendo com as variações da carga e do cano. Numa arma de cano estriado o alcance útil é determinado pelo aparelho de pontaria.
- ✓ **Alcance máximo normal** - A máxima distância que os projéteis podem alcançar e que, normalmente, se pode obter dando à arma uma inclinação de 20 a 30°. É aquele além do qual os projéteis já não produzem efeitos apreciáveis, considerando-se que assim acontece quando já não se verificam ricochetes. O alcance máximo depende da dimensão dos projéteis, do comprimento dos canos, do *choke* e da carga dos cartuchos.
- ✓ **Alcance máximo accidental** - Resulta da formação de um cacho de chumbos. Pode ter origem numa bucha defeituosa ou mal colocada, em chumbos “endurecidos” (liga rica em chumbo) ou num cano com o interior corroído. Este facto designa-se por embalamento e sempre que acontece comporta-se como uma bala e o alcance máximo é maior que o normal.

2.3 Perigos decorrentes e procedimentos corretos de tiro

Balística – é a ciência que estuda os fenómenos que afetam o movimento dos corpos no espaço. A balística pode versar sobre diversos tipos de movimento, e corpos em movimento. Neste sentido pode ser genérica, ou aplicada a armas de fogo.

- a. **Definição genérica:** Ciência que estuda os fenómenos relacionados com o movimento dos corpos.
- b. **Balística aplicada a armas de fogo:** Ciência que estuda os fenómenos relacionados com os projéteis de armas de fogo, desde que são iniciados até que atinjam qualquer corpo ou alvo.
- c. Ramos da Balística aplicada às armas de fogo:
 - Balística interna;
 - Balística de transição;
 - Balística externa;
 - Balística dos efeitos.

A Balística interna, estuda os fenómenos que ocorrem durante o percurso do projétil no interior de cano;

A Balística de transição ou intermédia estuda os fenómenos e as forças que afetam o projétil, à saída do cano;

A Balística externa estuda os fenómenos e as forças que afetam o projétil após a saída do cano e durante o seu movimento na atmosfera;

A Balística terminal ou dos efeitos analisa o movimento e os resultados provocados pelos projéteis após terem chocado com o alvo.

Trajectoria - É a curva descrita pelo centro de gravidade do projétil no seu movimento de rotação, translação, e oscilação através da atmosfera.

A Trajetória tem origem na boca da arma de fogo no momento em que o projétil abandona a arma. Pode ser afetada pelos seguintes elementos:

- a. Força da gravidade;
- b. Resistência da massa de ar da atmosfera.

3. FORMA DA TRAJECTÓRIA

Quando se dispara uma arma de fogo, após se ter incendiado a pólvora existente dentro do cartucho, a combustão produz instantaneamente uma massa de gases que impele para diante o projétil (Força de projeção).

Forçado pelos mesmos gases, o projétil percorre o cano, onde as estrias da arma lhe imprimem um movimento de rotação em torno do seu eixo, movimento este que se mantém ao longo da trajetória, garantindo assim a estabilidade do projétil.

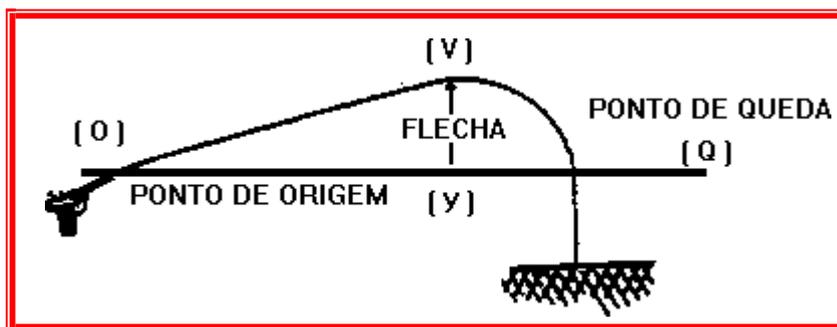
Ao sair da boca do cano, o projétil tende a seguir o eixo do mesmo (linha de projeção);

Ao faltar-lhe apoio, fica sujeito à ação da gravidade que atua constantemente sobre ele, impelindo-o para o solo.

Desta ação contínua, resulta que a trajetória distancia-se gradualmente e cada vez mais da linha de projeção.

À ação da gravidade junta-se a resistência do ar, a qual retarda constantemente o movimento do projétil, provocando a perda constante da sua velocidade.

Estas duas ações conjugadas dão à trajetória a forma sugerida pela figura, na qual o vértice (V) da flecha (altura do vértice acima do horizonte OQ) fica mais próximo do ponto de queda do que do ponto de origem.



$OV > OQ$ devido à ação da gravidade e resistência do ar.

A curva da trajetória será tanto menos pronunciada quanto maior for a velocidade inicial do projétil.

Linha de Mira – é a linha reta que, partindo do olho do atirador, passa pela alça, vértice do ponto de mira e alvo que se pretende atingir. (Armas da Classe C).

Linha de Tiro – Prolongamento do eixo da alma quando ultimada a pontaria e antes do disparo (OT). (Armas da Classe C).

4. IRREGULARIDADES DE TIRO

As trajetórias sucessivas de projéteis lançados por uma dada arma de fogo, de um determinado lugar, em condições tidas como idênticas, no que respeita à pontaria, bem como às munições, não coincidem. Os pontos de queda distribuem-se pelo terreno de uma forma onde num primeiro exame se não descobre a menor sombra de regularidade.

Ao conjunto das trajetórias correspondentes aos pontos de queda dá-se o nome de “feixe de trajetórias”;

A este fenómeno da repartição das trajetórias dá-se o nome de “dispersão de tiro”; esta

verifica-se num espaço a duas dimensões: em alcance e em direção.

Durante uma sessão de tiro as condições só aparentemente são iguais, pois nem a arma se comporta de maneira rigorosamente uniforme, nem as munições utilizadas são rigorosamente idênticas, nem nas camadas da atmosfera se observa uma constância absoluta nos elementos durante o tempo que dura o tiro. Estas variações são as causas que determinam as variações de alcance e de direção.

- **Causas de irregularidade de tiro nas armas portáteis** - Podem depender da imperfeição do atirador, da arma, das munições e das condições atmosféricas;
- **Irregularidades provenientes do atirador** – devem-se a erros de pontaria e de apreciação das distâncias, deficiente empunhamento da arma e falta de firmeza do atirador;
- **Irregularidades provenientes da arma** – resultam de causas como o recuo, vibração, aquecimento, ferrugem, aderência, lubrificação, limpeza, qualidade do aço, estrias deformadas, etc.
- **Irregularidades provenientes das munições** – são provocadas pelas variações na pesagem da pólvora e a sua natureza, e pelas variações da elasticidade e homogeneidade dos metais utilizados;
- **Irregularidades provenientes das condições atmosféricas** – interferência do vento, densidade do ar, pressão atmosférica, temperatura, humidade e do Sol, luminosidade.

5. IMPORTÂNCIA DO OLHO DIRECTOR

Todo o indivíduo tem uma alteração na visão que consiste em fixar os objetos com maior ou menor intensidade com um dos olhos e não simultaneamente com os dois. Poderemos dizer que os raios visuais não são paralelos, pelo que um dos olhos, o que fixa, vê a direito, o outro, vê numa direção diferente.

Entrando em linha de conta com esta anomalia visual procura-se saber qual o olho que vê direito (olho diretor) e fazer com que o atirador utilize esse olho para atirar (fazer miradas). Assim, o indivíduo que tem como olho diretor o olho direito, deve apontar à direita. Se o olho diretor for o esquerdo, deve apontar à esquerda.

5.1 Determinação do Olho Diretor

Através de uma ranhura colocada num visor e após estender o braço na direção de um ponto de referência, com os dois olhos abertos, ver o mesmo dentro da ranhura central do visor; de seguida tapa-se um dos olhos mantendo o outro aberto e se continuar a ver a referência o olho que está aberto é o olho diretor.

5.2 Apontar e Tirar a Linha de Mira (Armas da Classe C)

Apontar - é dirigir a arma para que a trajetória passe pelo ponto que se quer atingir.

Tirar a linha de mira – é colocar o olho de maneira a ver o ponto de mira projetado exatamente a meio da ranhura de mira, não passando acima ou abaixo da linha que une os bordos superiores da ranhura de alça nem desviar para a direita ou para a esquerda.

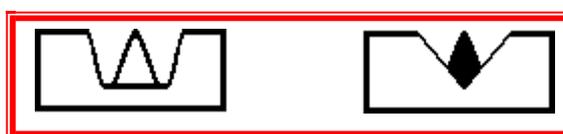
As armas dispõem de um aparelho de pontaria que permite dar-lhe a direção e elevação convenientes, que são:

- Na alça: a ranhura.
- Na massa de mira (ponto de mira): o vértice de mira.

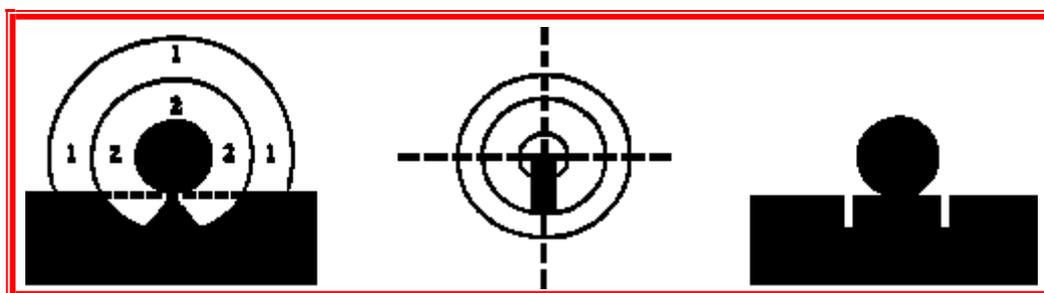
Quando o atirador faz pontaria, procura tirar a linha de mira de maneira a ver o vértice do ponto de mira projetar-se a meio do segmento rectilíneo que une os bordos superiores da ranhura de mira, e orientará a arma de forma a que essa linha passe pela base do visual do alvo.

Através da ranhura colocar o ponto de mira na base do visual ao nível das orelhas da alça de mira e centrado com estas.

A ranhura de mira pode ser:



em U ou em V



Linhas de mira



“Apontar com ranhura”

5.2.1 Pressupostos da Pontaria (tiro de precisão com armas da classe C)

A alça - é a parte do aparelho de pontaria que serve para dar à arma a inclinação necessária para atingir um objetivo. Para isso basta fazer correr o cursor da alça até à marcação correspondente à distância a que se encontra o alvo e apontar, em seguida, corretamente.

Apontar a Arma - apontar uma arma a um determinado alvo é executar duas operações bem distintas:

- *Pontaria em elevação* - pela qual se inclina a linha de tiro ou por forma que a trajetória passe pelo alvo.
- *Pontaria em direção* - pela qual o plano de tiro vai incluir a vertical que passe pelo alvo.

Visar um Ponto - visar um ponto com uma dada alça, é dirigir a linha de mira sobre esse ponto, de maneira a que o conjunto ranhura de mira e ponto de mira colocados corretamente no ponto a visar, sejam vistos do seguinte modo:



Modo de acomodar a vista à Pontaria (Armas da Classe C)

A vista, para observar nitidamente um objeto colocado a uma certa distância, deve acomodar-se e é obrigada a ver ao mesmo tempo três objetos a distâncias diferentes: a ranhura de mira, o ponto de mira e o alvo.

Influência do Sol sobre o Aparelho de Pontaria - Sempre que o sol incida sobre o aparelho de pontaria e especialmente sobre o ponto de mira, produz-se à volta deste uma espécie de halo, que pode dar origem a pontarias mal feitas em virtude do ponto de mira não estar nítido. Se a pontaria for feita à parte superior do halo, o tiro será baixo, se for feita à base do halo o tiro será alto.

Correção da Pontaria

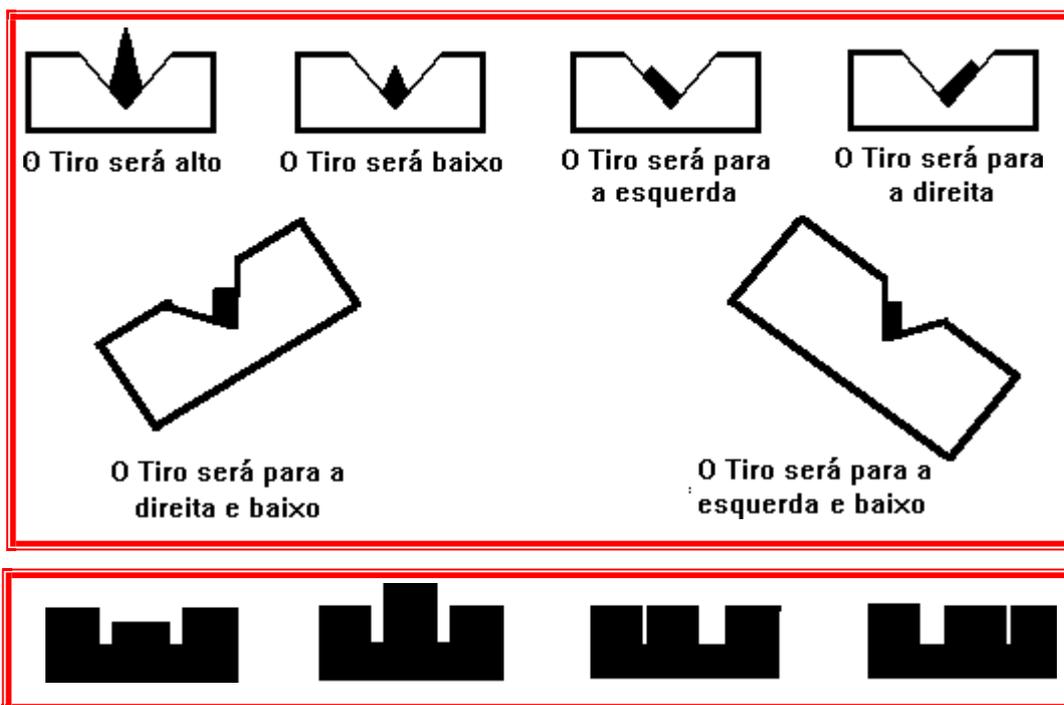
- Para se fazer uma boa pontaria é necessário:

- Saber apontar corretamente;
- Apontar sempre da mesma maneira.

5.2.2 Erros mais frequentes na Pontaria (Armas da Classe C)

Ao apontar, o olho diretor do atirador põe em linha mais três elementos: alça de mira, ponto de mira e alvo.

Exemplos dos erros que se cometem:



Erros básicos de pontaria

Erro paralelo (sem importância)

Erro angular (muito importante)

6. OPERAÇÕES DE DISPARAR

A execução do tiro exige um trabalho múltiplo de difícil coordenação. Uma das maiores dificuldades do tiro consiste em saber disparar a arma e, para o conseguir, é preciso conservar perfeita imobilidade do corpo, mantendo-o em equilíbrio em qualquer das posições de tiro; para além disso o atirador deve sustentar a respiração, apontar depressa mas sem precipitação, tirar a linha de mira dirigindo-a ao alvo com precisão, mantendo depois a arma estável e, finalmente atuar suavemente no gatilho, sem contrações desnecessárias.

7. COLOCAÇÃO DO DEDO NO GATILHO E MODO DE PREMIR

O Gatilho tem três (3) posições:

- Posição Normal;
- Posição com folga tirada (ligeiramente comprimido);
- Posição depois do disparo (compressão total).

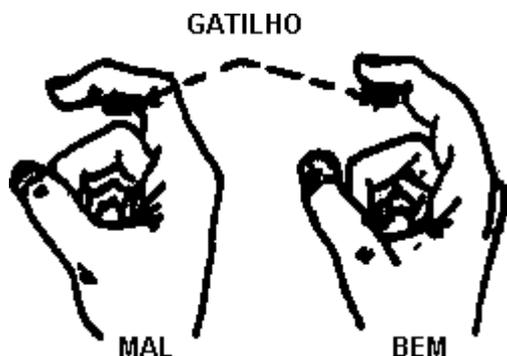


- I - POSIÇÃO NORMAL DO GATILHO
- II - POSIÇÃO COM A FOLGA TIRADA
- III - POSIÇÃO DEPOIS DO DISPARO

Colocar a falange do indicador sobre o gatilho, devendo exercer pressão sobre este até tirar a folga completamente.

Tirar a folga - é exercer sobre o gatilho uma ligeira pressão, fazendo-o deslocar para a retaguarda até encontrar uma certa resistência e mantê-lo nessa posição. Só depois é que deve completar-se o movimento do gatilho, fechando de uma maneira igual, lenta, progressiva e contínua, as duas primeiras falanges do indicador sem comunicar movimento ao resto da mão nem ao corpo.

O tiro deverá partir quase sem se dar por isso.



Modo de apertar o gatilho

A pressão do dedo deve efetuar-se paralelamente à linha do cano. Se o gatilho for muito sensível, utilizaremos a ponta do dedo. Se for mais pesado, iremos dando mais dedo, mas só até à primeira articulação, isto é, apoiar-se-á na junção da falanginha com a falangeta (1ª. junção contada da extremidade do dedo). A pressão do dedo efetuar-se-á paralelamente à linha do cano.

O atirador que, embora tenha tirado a folga ao gatilho o puxe depois bruscamente, retrai por instinto o corpo na previsão do recuo da arma, pois sabe que esse recuo se vai dar, o que prejudica bastante o tiro.

8. GATILHADA

Deve definir-se a gatilhada como sendo um disparo mal feito e que resulta normalmente de uma ação mal executada pelo atirador no momento do disparo, e que pode ocorrer pelo seguinte:

- Não tirando a folga ao gatilho, disparando de uma só vez;
- Tirando a folga, mas no momento do disparo contrair os músculos e o braço do lado que atira;
- Fechando os olhos no momento do disparo;
- O atirador, em vez de premir o gatilho continuamente depois da folga tirada, dispara repentinamente contraindo toda a mão;
- Na colocação do dedo que dispara, apoiando-se no gatilho pela falangeta, quando deve apoiar-se pela junção da falanginha com a falangeta.

9. RESPIRAÇÃO

No momento do disparo a respiração deve estar suspensa, visto influenciar a estabilidade do atirador. A suspensão não deve dar-se quando o peito está cheio de ar, nem quando está completamente vazio.

Nestas condições a arma ficará imóvel como se pretende, e a suspensão da respiração é mais difícil por causar mais incómodo e não permitir uma pausa prolongada.

O ideal é encher o peito de ar, deitar um pouco de ar fora, e suspender nesse momento a respiração para, a partir dessa posição, efetuar as restantes operações de disparar.

Respiração no disparo

- Notar a influência da respiração na estabilidade da arma em direção e elevação.
- No momento do disparo a respiração deve estar suspensa, facto que o atirador deve aproveitar para ajustar a pontaria e disparar.
- A respiração não deve estar suspensa mais de 10 segundos sem executar o disparo. Se tal acontecer, desfazer novamente a pontaria, normalizar a respiração e recomeçar a execução.
- Na altura do disparo, o atirador não deve ter o peito cheio de ar nem completamente vazio.

10. DOMINAR OS NERVOS DURANTE A EXECUÇÃO DO TIRO

O atirador deve revelar uma calma permanente durante a utilização da arma que tem na sua posse, não entrando em *stress*, pois um utilizador de armas que esteja em permanente ansiedade, antagonismo, exaustão, frustração, sem preparação, excesso de cansaço, pranto e medo, ou de confusão, pode com uma atitude menos correta colocar em perigo a sua integridade física e a de terceiros.

Assim, o atirador deve preparar-se e treinar-se no sentido de se convencer e ganhar autoconfiança, para não dar gatilhadas, não sofrer as consequências do recuo da arma, não fechar os olhos, bem como durante a execução do tiro não se enervar, por forma a que não sufoque e que o sangue não lhe suba à cabeça. O atirador, caso alguma destas reações se verifiquem, deve suspender o tiro, inspirar profundamente e expelir o ar dos pulmões de forma lenta, e só depois é que deve recomeçar o tiro, fazendo os possíveis por apontar e disparar, sem contudo dar gatilhadas.

IV NOÇÕES GERAIS DAS ARMAS DE FOGO

1. OS CONCEITOS BÁSICOS SOBRE ARMAS DE FOGO

Compreendem: - ciclo de fogo; as partes essenciais constituintes de uma arma de fogo e o funcionamento básico das armas de fogo.

1.1 Partes essenciais da arma de fogo de canos laterais ou sobrepostos (espingarda de canos de alma lisa):

Coronha e caixa de mecanismos, canos e fuste.

1.2 Partes essenciais da arma de fogo semiautomática (Espingarda de canos de alma lisa

Culatra, coronha com caixa dos mecanismos de disparar, ejetor e porta-cartuchos (tubo carregador), cano, fuste ou guarda mão, e tampa do carregador.

1.3 Partes essenciais da arma de fogo (espingarda de canos de alma estriada - carabina)

Carcaça e cano, tambor, mecanismo de disparar, e aparelho de pontaria.

1.4 Funcionamento básico das armas de fogo

As armas podem funcionar por ação simples ou de forma semiautomática.

1.5 Tiro simples ou tiro a tiro

A arma não tem carregador ou depósito pelo que o atirador tem que introduzir manualmente cada munição na câmara antes de efetuar o disparo (exp. as espingardas de um só cano sem funcionamento semiautomático, de canos justapostos ou sobrepostos e algumas carabinas).

1.6 Tiro de Repetição

Todas as operações são realizadas manualmente e para cada disparo é necessário a ação do atirador. As armas têm carregador ou depósito e ao manipular a culatra o atirador transporta a munição desse mesmo carregador para a câmara.

1.7 Tiro Semiautomático

Nestas armas, após a introdução da munição na câmara todas as ações são realizadas sobre o gatilho, não podendo a arma, mediante uma única ação sobre o gatilho, produzir mais que um disparo.

1.8 Tiro Desportivo

- a. **De precisão** - o que está sujeito a enquadramento competitivo internacional, sendo praticado com armas de fogo com cano de alma estriada ou armas de pólvora preta sobre alvos específicos, em que o atirador se encontra numa posição fixa e em locais aprovados pela competente federação;
- b. **Dinâmico** - o que está sujeito a enquadramento competitivo internacional, sendo praticado com armas de fogo curtas com cano de alma estriada sobre alvos específicos, em que o atirador se desloca para a execução do tiro;
- c. **De recreio** - o que está sujeito a enquadramento competitivo nacional e internacional, sendo praticado com armas com cano de alma lisa de calibre até 12 mm ou estriada de

calibre até .22 de percussão anelar, dentro das limitações legais previstas na Lei n.º 42/2006;

- d. **Com armas longas de cano de alma lisa** - o que está sujeito a enquadramento competitivo, nacional ou internacional, sendo praticado a partir de um ou mais postos de tiro ou em percurso de caça e executado sobre alvos específicos.

Consideram-se alvos específicos os determinados pelas instâncias nacionais ou internacionais que tutelam as respetivas modalidades ou disciplinas.

2. CLASSIFICAÇÃO DAS ARMAS DE CAÇA

2.1 Armas de classe C

São armas de cano estriado que disparam um único projétil, que atinge maior distância e com mais precisão do que uma espingarda caçadeira. Atualmente, também as armas de cano liso, de cano igual ou superior a 46 cm e igual ou inferior a 60 cm, se classificam como armas da classe C.

2.2 Armas de Classe D

São armas com canos de alma lisa, concebidas para disparar uma carga de múltiplos projéteis esféricos de pequenas dimensões (chumbos) denominada chumbada. Estas podem disparar também um projétil único (bala).

Nota: Se a arma tiver dois ou mais canos e um deles for de alma estriada, com comprimento superior a 60 cm, classifica-se como classe D.

2.3 Classificação das espingardas de canos de alma lisa

- a. **Espingarda de um cano de repetição** – é a que, para cada tiro efetuado, exige a ação do atirador sobre um mecanismo para recarregamento da câmara, a partir de um depósito de cartuchos.
- b. **Espingarda semiautomática de cano de alma lisa** – É a que, depois de carregada manualmente com cartucho na câmara, é recarregada automaticamente por ação dos gases produzidos com o disparo, recorrendo aos cartuchos contidos no depósito. Nestas espingardas é necessário puxar o gatilho para cada tiro até esgotar os cartuchos que se encontram no depósito (dois).
- c. **Espingarda de canos laterais ou justapostos** de alma lisa – Estas armas tem os canos colocados lado a lado no plano horizontal. Podem ter um ou dois gatilhos e o da frente, dispara normalmente o cano direito. Nas que têm apenas um gatilho este dispara os canos na mesma sequência, a não ser que a arma possua um mecanismo de seleção que permita escolher qual o cano que se quer disparar primeiro.

- d. **Espingarda de canos sobrepostos canos de alma lisa** – nestas armas os canos estão colocados um sobre o outro. Podem ter um ou dois gatilhos e o da frente, dispara normalmente o cano baixo. Nas que têm apenas um gatilho este dispara os canos na mesma sequência, a não ser que a arma possua um mecanismo de seleção que permita escolher qual o cano que se quer disparar primeiro.

Canos – são construídos em aço de grande resistência, têm inscritos várias gravações que identificam o fabricante, as características e as provas de resistência a que foram submetidos, tendo obrigatoriamente inscrito o número da arma, calibre, comprimento das câmaras, diâmetro das almas, pressão de prova e as marcas ou punções do banco de provas de origem. O seu comprimento varia normalmente entre os 65 e 76cm, podendo apresentar valores diferentes.

No cano identificam-se quatro zonas:

Câmara – situa-se junto à culatra e é onde se introduz e percute o cartucho.

O comprimento da Câmara é um dos fatores que determina a potência da munição que pode ser usada numa espingarda.

O seu comprimento é expresso em milímetros ou em polegadas. Os comprimentos mais vulgares são 65mm (2 ½ polegadas) e 70mm (2 ¾ polegadas), no entanto as armas modernas têm na generalidade câmaras de 70mm, podendo apresentar valores superiores.

Alma – Superfície interior do cano;

Estrangulamento (Choke) – é a redução do cano sensivelmente nos últimos cinco centímetros (5) junto da boca do cano.

Boca – Extremidade final do cano por onde sai a carga de chumbos ou bala.

As peças salientes por baixo das câmaras nas armas com báscula designam-se por *Bloco de fecho ou grampos* e servem para unir os canos na báscula, recebendo os trincos de fecho nos seus entalhes, através do comando pela alavanca de abrir.

Sobre o cano ou entre os dois canos justapostos estão os auxiliares de pontaria: a fita e o ponto de mira.

Antes de utilizar uma espingarda deve o seu utilizador verificar sempre o comprimento das câmaras. Esta informação encontra-se na báscula ou na parte lateral do cano. Caso não a encontre deve contactar um armeiro.

3. MECANISMO DE DISPARO

É semelhante tanto nas armas de dois canos como nas armas semiautomáticas, no entanto as peças que os constituem são totalmente diferentes.

Nas armas de dois canos o dedo exerce pressão sobre a cauda do gatilho, que faz rodar a patilha do gatilho, esta atua sobre o armador que liberta o cão (martelo) que sob pressão da mola real faz com que o percutor bata violentamente no fulminante, inflamando a carga de pólvora. Quando se abre a arma, a alavanca de armar arma de novo os cães; nas caçadeiras de meias platinas o travão atua sobre o gatilho mas não impede que, sob uma pancada o armador salte do entalhe no cão e dispare a arma mesmo travada.

A posição de travamento é para a retaguarda e de fogo para a frente.

Nas armas semiautomáticas com segurança, por norma, a posição de fogo é carregando da direita para a esquerda e a posição de segurança da esquerda para a direita.

O guarda-mato - faz parte também dos sistemas de segurança e serve para proteger o gatilho.

3.1 Espingarda de canos paralelos ou justapostos

3.1.1 Constituição

- Coronha (com mecanismo de segurança e de disparar) e báscula;
- Dois canos (de alma lisa);
- Guarda mão ou fuste.



3.1.2 Abertura da Arma



Pegar na arma pelo delgado da coronha e pelo fuste.



Premir a patilha de abertura/fecho, impulsionando-a para a direita



Com a patilha de abertura/fecho premida, separam-se as câmaras da base da bscula.



Aps separar as cmaras da base da bscula e largar a patilha de abertura/fecho, a arma fica aberta.

3.1.3 Carregamento



O Carregamento é manual e efectua-se colocando um cartucho em cada cano. Pegar nas munições e carregar as Câmaras uma a uma



As duas Câmaras carregadas



Após as munições estarem introduzidas nas Câmaras, fechar a arma ficando esta carregada.

3.1.4 Descarregamento



Premir a patilha de abertura/fecho, impulsionando-a para a direita



Abertura da arma com os cartuchos detonados



Retirar os cartuchos das câmaras, primeiro um...



...depois o outro cartucho da outra câmara.



A arma sem cartuchos na Câmara fica descarregada.

3.1.5 Fecho da Arma



Pegar pela coronha e pelo fuste



Unir a báscula aos canos de forma a fechar a arma.



A arma encontra-se fechada após a união das câmaras à báscula.

3.1.6 Extração

É feita manualmente pelo atirador. Em alguns casos pode ser feito automaticamente, uma vez que algumas armas vêm munidas de extratores automáticos. O atirador, ao abrir os canos com o fecho, faz com que os cartuchos vazios saltem de imediato para o exterior.

3.1.7 Mecanismo de Disparar

Encontra-se completamente encoberto pelas fechaduras da arma. Uma vez que a arma possui dois canos, este mecanismo tem as peças a dobrar, isto é, dois percutores, dois cães e dois gatilhos. Casos há em que as armas só possuem um gatilho (mono gatilho) embora tenham dois canos.

3.1.8 Segurança

Em termos de segurança estas armas possuem apenas uma patilha, colocada na parte superior da coronha, que por simples deslocamento da mesma, coloca a arma em segurança ou em fogo. Normalmente, estas armas têm inscrito a letra (S), que quando à vista, indica que se encontra em segurança e tapado que se encontra pronta a fazer fogo.

3.1.9 Montagem/Desmontagem

Operações de Armar/Desarmar:

- 1.º - Verificar se a arma está em segurança; (letra S descoberta)
- 2.º - Abrir a arma com o fecho dos canos;
- 3.º - Verificar a existência de cartuchos nos canos e caso esteja carregada, retirar os mesmos;
- 4.º - Fechar a arma e retirar o guarda mão (fuste), pressionando ou puxando uma patilha metálica que o mesmo possui na sua parte inferior;
- 5.º - Abrir a arma novamente, soltando os canos, tendo com este especial cuidado para que não caiam ao solo, concluindo desta forma a operação de desarmar.

Nota: - Quando estas armas possuem dois gatilhos, o da frente faz acionar o percutor do cano direito, e o da retaguarda o do cano esquerdo.

4. ESPINGARDA DE CANOS SOBREPOSTOS

Esta arma tem um funcionamento em tudo semelhante à sua congénere de canos laterais, com a diferença de que os canos se encontram sobrepostos, isto é, estão um sobre o outro.

Existem modelos desta arma com um e dois gatilhos. No caso de armas com um só gatilho, algumas possuem incorporados na patilha de segurança um seletor de tiro que, por simples deslocamento deste para a esquerda ou para a direita, consoante a vontade do atirador, poderá disparar primeiro o cano superior ou o inferior.

4.1 Divisão Geral da Arma

1 – Caixa de mecanismos e coronha; 2 – Canos; 3 – Fuste.



4.2 Desarmar e Armar: (arma de dois canos sobrepostos)

4.2.1 Para desarmar: (arma de dois canos sobrepostos)



Primeiro verifica-se se a arma está em segurança e se existem cartuchos no interior do cano. De seguida abre-se o fecho do fuste e retira-se o mesmo (Fig. 1).



Com o dedo polegar empurra-se a patilha de abertura e fecho para a direita. (Fig. 2)



Continuando a segurar a patilha com o dedo polegar, com a outra mão segura-se o cano, abre-se a arma e separam-se os canos da coronha com o mecanismo de segurança.

(Fig. 3)



Os canos e a coronha com caixa de mecanismos separados.

(Fig. 4)

4.2.2 Para Armar



Com uma das mãos segura-se a coronha e com a outra seguram-se os canos, introduzindo a parte posterior dos canos no alojamento da bscula.

(Fig. 5)



Com o dedo polegar empurra-se a patilha de abertura e fecho dos canos e juntando-se a coronha aos canos

(Fig. 6).



Com uma mão pega-se no fuste encaixando-o com a parte posterior no local apropriado na básica. (Fig. 7)



Pressiona-se o fuste contra os canos até trancar. (Fig. 8)



A Arma montada

5. ESPINGARDA SEMIAUTOMÁTICA



Trata-se de uma arma em que o funcionamento automático é limitado à manobra da culatra, incluindo o carregamento, disparando a arma tiro a tiro.

Neste tipo de arma a extração, ejeção e alimentação são feitas automaticamente, sendo o novo disparo feito por nova ação do atirador sobre o gatilho, evitando ao atirador as ações de abrir e fechar a culatra.

5.1 Organização Geral da Arma

Esta arma divide-se nas seguintes partes principais: Culatra, Coronha com caixa dos mecanismos e tubo carregador (porta cartuchos), Cano, Fuste ou guarda mão e Tampa do carregador.

Culatra – compreende o corpo da culatra, cabeça da culatra, extrator, percutor, mola do percutor e manobrador da culatra.

Coronha - compreende a coronha propriamente dita, chapa de couce, caixa de mecanismos que inclui mecanismo de disparar, ejetor e porta-cartuchos (tubo carregador) com mola e tampão.

Cano - compreende o cano propriamente dito com anel guia do carregador e ponto de mira.

5.2 Para Abrir a Arma



Pegar na arma pela coronha e pela base do fuste ou base do cano.



Pegar no manobrador da culatra e trazê-la para a posição mais recuada.



Quando a culatra estiver na sua posição mais recuada arma está aberta.

5.3 Para Carregar

- 1.º - Aponte a arma para uma direção que não ofereça perigo;
- 2.º - Coloque a arma em segurança; (Botão de segurança com o ponto vermelho tapado)
- 3.º - Segure no manobrador da culatra e puxe esta completamente à retaguarda para que fique aberta;
- 4.º - Seguidamente introduza um cartucho pela janela de ejeção no interior da câmara de explosão, através da janela de ejeção;



Introdução do cartucho na câmara



Carregar no botão que destrava a culatra e a leva à sua posição mais avançada, ficando assim a arma carregada

- 5.º - Faça a culatra ir à frente premindo o botão de segurança desta;

- 6.º - Introduza os restantes cartuchos pelo porta cartuchos, situado por baixo da caixa de mecanismos, empurrando um a um até ao máximo 2, pois a arma tem que ter montado um limitador de carregador que o restringe a dois (2).

5.4 Para efetuar um disparo

- 1.º - Colocar o botão de segurança em fogo; (cinta vermelha à mostra)
2.º - Premir o gatilho para disparar. (e assim sucessivamente até ao último cartucho)

5.5 Operações para descarregar a Arma



Pegar no manobrador da culatra e trazê-la para a posição mais recuada.



A culatra ao ser trazida para a sua posição mais recuada traz agarrada pelas garras o cartucho vazio.



Ao recuar a culatra, esta faz a extracção e ejeção do cartucho vazio.



A câmara fica vazia ficando a arma descarregada.

5.6 Descarregar A Arma

- 1.º - Apontar a arma para um local seguro;
- 2.º - Colocar a arma em segurança (botão de segurança do gatilho com a cinta vermelha tapada);
- 3.º - Premir o fecho da culatra e de seguida puxar a mesma à retaguarda todas as vezes quantas as necessárias até que o último cartucho saia, tendo o cuidado de inclinar a arma para o lado da janela de ejeção a fim de facilitar a saída;

Atenção: - No final desta operação deve espreitar para o interior da janela de ejeção, a fim de inspecionar a câmara e o carregador, assegurando-se desta forma que nenhum cartucho ficou dentro da arma.

5.7 Fecho da Arma



Com a câmara vazia carrega-se no botão de travamento da culatra.



Após carregar no botão de travamento a culatra avança para a posição mais avançada.



A arma fica fechada com a chegada da culatra á sua posição mais avançada.

5.8 Para Desarmar/ Armar

5.8.1 Para Desarmar

- 1.º - Colocar a arma em segurança (botão de segurança do gatilho com a cintura vermelha tapada);
- 2.º - Verificar a ausência de cartuchos no interior do carregador;
- 3.º - Desapertar a tampa do guarda mato e retirar o guarda mão (fuste), tendo o cuidado de segurar o cano pela extremidade, para que não caia;
- 4.º - Retirar o cano da caixa de mecanismos.

Nota: - A desmontagem da culatra e do tubo porta cartuchos (carregador) para limpeza, deverá ser efetuada apenas por pessoal especializado.

Desarmar/Armar: (Arma Semiautomática)

Desarmar:



Primeiro, colocar a arma em segurança, verificar a ausência de cartuchos no interior do carregador e do cano e desapertar a tampa do guarda mão. (Fig. 1)



Retirar o guarda mão, puxando-o para a frente ... (Fig. 2)



...Até se separar completamente da arma
(Fig. 3)



Retirar o cano, puxando-o para a frente
ao longo do depósito. (Fig. 4)



Separar o cano da coronha com caixa
de mecanismos (Fig. 5)



Cano e coronha com caixa de
mecanismos separados
(Fig. 6)



Arma desmontada
(Fig. 7)

5.8.2 Para Armar

- 1.º - Colocar o guarda mão no cano e introduzir todo o conjunto no tubo porta cartuchos;
- 2.º - Pressionar no topo do guarda mão para que o cano encaixe bem na caixa de mecanismos. Colocar a tampa do guarda mão bem atarraxada.

Atenção: - Se a tampa ficar mal atarraxada, ao primeiro disparo a arma pode desmontar-se.

Armar:



Empunhar a coronha e pegar no cano
(Fig. 8)



Colocar o cano nos encaixes da caixa
de mecanismos (Fig. 9)



Ajustar o cano à coronha e ao apoio do guarda mão (Fig. 10)



Colocar o guarda-mão. Com uma mão pegar no guarda mão e com a outra pegar na arma (Fig. 11)



Deslizar até encaixar completamente na coronha.
Colocar o guarda mão. (Fig. 12)



Colocar a tampa do guarda mão.
(Fig. 13)



A arma montada (Fig. 14)

6. CARABINAS



Estas distinguem-se por ter o cano com alma estriada, acessórios de pontaria mais aperfeiçoados do que as espingardas caçadeiras, normalmente de maior alcance e apenas estar apta a disparar projétil único.

6.1 Alma Estriada

As estrias são pequenos sulcos abertos na alma do cano que formam uma espiral ao longo do seu comprimento e que forçam o projétil a um movimento de rotação que se mantém até atingir o alvo.

6.2 Acessórios de Pontaria

São acessórios de pontaria:

Ponto de mira

Alça - é a parte do aparelho de pontaria que serve para dar à arma a inclinação necessária para atingir um objetivo, pode ser em U ou V;

Diopter – usado sobretudo no tiro ao alvo mas pouco usado na caça;

Óculo de pontaria ou mira telescópica – é formado por um tubo metálico que encerra hermeticamente um conjunto de lentes e um retículo de pontaria.

6.3 Alguns Tipos de Carabina

- a) De repetição – Têm um depósito ou um carregador amovível para armazenar várias munições e, após cada tiro, aciona-se manualmente a culatra que desaloja o cartucho vazio e introduz nova munição na câmara.
- b) Semiautomática - Possuem depósito ou carregador amovível e o recarregamento faz-se por ação dos gases desenvolvidos pela combustão da pólvora. A culatra apenas se manobra manualmente para a introdução da primeira munição.
- c) Monótipo – Apenas têm um cano e são de um só tiro. Geralmente têm o cano articulado em báscula ou possuem outro tipo de culatra.
- d) De dois canos – Express – podem ser justaposta ou sobreposta e têm báscula.
- e) Mista de dois e três canos:
 - 1 – Dois canos – Têm um estriado e outro liso;
 - 2 – Três canos:
 - 2.1 – Drilling – quando dois lisos e um estriado;
 - 2.2 – Express-drilling - quando têm dois estriados e um liso.

6.4 Vantagens do uso da Carabina na caça maior

As carabinas tem as seguintes vantagens em relação às espingardas caçadeiras:

- a) Maior Precisão – A rotação provocada pelas estrias e a forma da bala aumentam a precisão de tiro, que permite acertar em alvos mais pequenos a maior distância. Exemplo 100 a 200 metros.
- b) Maior Alcance – O menor peso do projétil e uma maior carga de pólvora permitem que uma bala de carabina atinja maior velocidade. Esta varia entre 750m e os 1200metros. O peso da munição é de 10 a 12 gramas, podendo atingir valores diferentes.

Maior Energia – Tem maior energia, e uma bala de carabina de um calibre médio, a distâncias entre os 50 e 100m, desenvolve o dobro da energia de uma bala de caçadeira.

Nota: Uma bala de carabina pode atingir uma distância na ordem dos 5000 metros.

6.5 Munições

As munições destinadas a carabinas para caça maior usam cartucho metálico, composto por invólucro, fulminante, carga de pólvora e bala, normalmente de chumbo, revestido em liga de cobre e níquel que se designa de blindagem. A pólvora utilizada nestas munições é diferente da empregue para as espingardas caçadeiras.

6.6 Calibre

O calibre das carabinas nos Países da Europa Ocidental é expresso utilizando um sistema métrico. Assim, as munições são identificadas pelo diâmetro do projétil – o Calibre – e pelo comprimento do invólucro em milímetros. Se tem rebordo é acrescentado um R pode também ter ainda referência do projétil ou fabricante.

Exemplos: 7 X 57

7 X 65 R

7 X 57 JS

Na Grã-bretanha e USA e todos os países de influência Britânica os calibres são designados em polegadas pelo diâmetro do projétil:

Exemplos: 270 Winchester, (designação do fabricante)

30.06 Springfield, (designação do ano de lançamento)

45-70 (designação do calibre e peso da pólvora)

.300 Holland & Holland Magnum (designação de cartuchos com grande capacidade de pólvora)

270 Weatherby Magnum - (designação de cartuchos com grande capacidade de pólvora).

6.7 Armas e munições para caça maior

A utilização de munições de caça maior deve ter em atenção a sua capacidade para abater com eficácia as várias espécies. Para abater corretamente um animal é necessário que as munições tenham energia cinética a 100m.

As munições mais versáteis utilizadas em Portugal são:

- 270 Winchester,
- 7 X 64,
- 30.06

Das Munições Magnum destacam-se:

- 7mm Remington Magnum,
- 300 Winchester Magnum.

As munições adequadas às carabinas de dois canos:

- 7 X 65 R,
- 8 X 57 JRS
- 9,3 X 74 R

6.8 Abertura da arma



Pega-se na arma pela coronha e pela base do cano.



Pega-se na pega da culatra e puxa-se esta para a retaguarda



Com a culatra à retaguarda a arma encontra-se aberta.

6.9 Carregamento da Arma



Com a arma em segurança introduz-se a munição na Câmara



Depois pega-se na pega da culatra e conduzindo-a para a sua posição mais avançada introduz-se a munição na câmara.



Com a chegada da culatra à sua posição mais avançada, a arma encontra-se carregada.

6.10 Descarregamento da Arma



Segura-se a pega da culatra e puxa-se esta para a posição mais recuada.



Com o movimento de trazer a culatra para a posição mais recuada esta vai puxar o invólucro e extraí-lo



Com a chegada da culatra à posição mais recuada dá-se a extracção do invólucro

6.11 Fecho da Arma



A Arma encontra-se aberta



Pega-se na pega da culatra e leva-se esta para a posição mais avançada.



Com a chegada da culatra à posição mais avançada a arma encontra-se fechada.

6.12 Desarmar/Armar (Carabina)

6.12.1 Desarmar



Primeiro colocar a arma em segurança, verificar a ausência de munição no seu interior. Com uma mão pegar no puxador da culatra (Fig. 1)



Segurando no puxador pela ponta, arrastá-lo para cima (Fig. 2)



Nessa posição, continuando com o puxador seguro arrastá-lo para trás para que a culatra venha á retaguarda (Fig.3)



Com uma mão a segurar o puxador e com a culatra à retaguarda a outra mão levanta a patilha de segurança da culatra para a retirar da arma (Fig. 4)



Com a patilha de segurança da culatra levantada retira-se a culatra (Fig. 5)



A arma encontra-se desmontada (Fig. 6)

6.12.2 Armar



Com uma mão segura-se na culatra e com a outra levanta-se a patilha de segurança da culatra (Fig. 7)



Com a patilha levantada introduz-se a culatra no seu alojamento (Fig. 8)



Após a introdução da culatra no seu alojamento, larga-se a patilha de segurança (Fig. 9)



Segurando no puxador da culatra impulsiona-se a culatra para a frente (Fig. 10)



Com a culatra á frente roda-se o puxador para a direita para a posição inicial (Fig. 11)



A carabina montada (Fig. 12)

V. ACIDENTES COM ARMAS DE FOGO

Este título aborda algumas técnicas de emergência para incidentes com armas de fogo e contem as informações básicas e necessárias para a prática de primeiros socorros, no âmbito deste curso, estando organizado por capítulos consoante a prioridade de ação no âmbito do primeiro socorro.

Cada capítulo explicará os mecanismos fisiológicos das várias situações contempladas, bem como o modo de ação do socorrista perante cada uma delas.

Os primeiros socorros são a primeira ajuda ou assistência dada a uma vítima de acidente ou doença súbita de forma a estabilizar a sua situação antes da chegada de pessoal especializado. Esta ajuda implica muitas vezes improvisado de material, uma vez que se vale sempre do material e condições disponíveis no momento

Assim, os primeiros socorros prestados a uma vítima têm como objectivo:

- Preservar a vida;
- Evitar o agravamento da situação;
- Promover o restabelecimento da situação.

Para tal ser possível, expõem-se nos seguintes capítulos, as técnicas necessárias para a prática organizada e eficiente de primeiros socorros.

1. PRINCÍPIOS GERAIS

Um socorrista deve ser responsável não só na prestação do socorro, sabendo as técnicas mais adequadas a cada situação, como também deve conhecer todos os mecanismos, meios e organismos, que essa prestação envolve.

1.1 Sistema Integrado de Emergência Médica

As siglas SIEM, significam Sistema Integrado de Emergência Médica e o seu logótipo traduz-se pela denominada Cruz da Vida.

Este símbolo é composto por seis arestas em que cada uma tem o seu significado, a sua importância e a sua prioridade:

- 1ª - Detecção
- 2ª - Protecção
- 3ª - Alerta
- 4ª - Socorro
- 5ª - Transporte
- 6ª - Unidade de Saúde

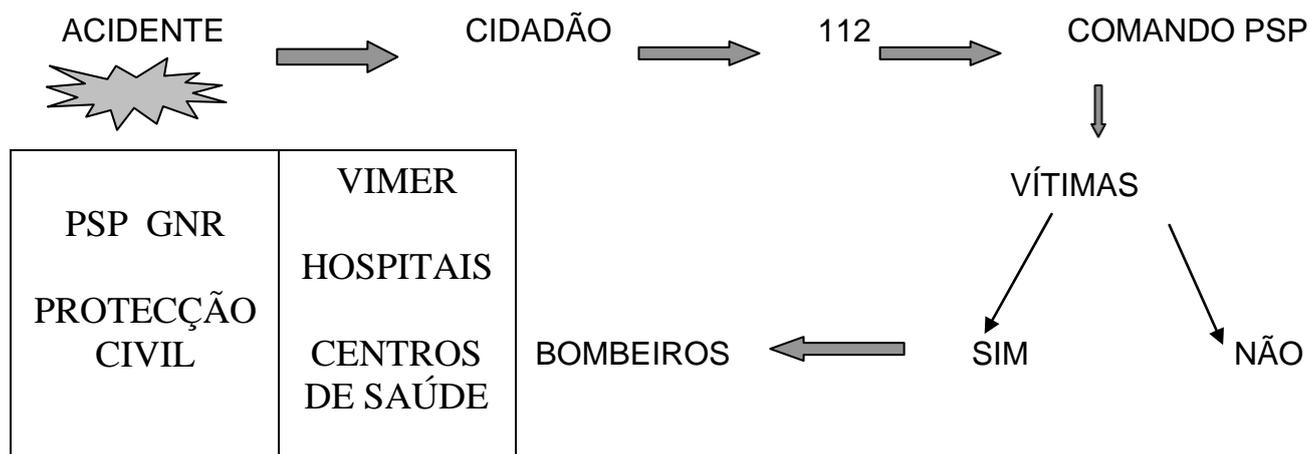


Podemos então definir SIEM como o conjunto de procedimentos que, executados correctamente e de uma forma organizada e sistemática, permitem SALVAR VIDAS.

Este conjunto de procedimentos envolve várias estruturas e organizações, que são:

- a. Cidadão;
- b. Corporações de Bombeiros;
- c. Cruz Vermelha Portuguesa;
- d. Polícia de Segurança Pública;
- e. Guarda Nacional Republicana;
- f. Protecção Civil.

e que interagem entre si da seguinte forma :



1.2 Orientação do Socorrista

“Ser socorrista não constitui um dever, mas sim uma obrigação imperativa da consciência. Embora seja improvável haver «milagres», é errado desprezar a possibilidade de um sucesso, pois é admirável transformar a tragédia num triunfo” (Dr. Carlos Santos)”

Um socorrista deve perfazer algumas características e qualidades, como sendo:

- Observador;
- Desembaraçado;
- Persistente;
- Técnico;
- Prático;
- Improvisador;
- Possuir “Sangue frio”;
- Altruísta/Caritativo.

E deverá lidar com os problemas da vítima de uma forma:

- Calma;
- Delicada;
- Empático (transmitir confiança);
- Com discernimento / Bom senso;
- Com Capacidade avaliativa,

para que, desta forma, consiga não só ter a percepção correcta dos factos, como também agir e interagir da melhor maneira, no sentido de minimizar e ou resolver a situação.

1.3 Planos de Acção

Devido à frequência e gravidade dos acidentes, o papel do socorrista é extremamente importante. Na prestação de cuidados a uma vítima a responsabilidade de um socorrista consiste em:

- (a) Avaliar a situação, sem pôr em risco a sua vida ou aumentar ou manter o da vítima;
- (b) Identificar a doença ou estado da vítima (Diagnóstico da situação);
- (c) Prestar socorro imediato e adequado, sem esquecer que uma vítima pode ter mais de uma lesão e que algumas exigem atenção mais urgente que outras;
- (d) Providenciar, sem demora, o transporte da vítima para o local que melhor se adequa à situação.

Estes quatro passos acima enunciados constituem o Plano de Acção do Socorrista.

A responsabilidade de um socorrista termina quando a vítima é entregue a uma entidade competente que providencie cuidados especializados para a situação. Por isso um socorrista NUNCA deverá abandonar o local da ocorrência sem que a vítima esteja devidamente entregue, certificando-se que fez o relatório correcto da situação quando “passa o testemunho” e de que a sua colaboração e ajuda não é mais necessária.

O Primeiro Socorro é a primeira ajuda que se presta a uma vítima, tendo em atenção a estabilização ou melhoria de uma situação e nunca o seu agravamento. Por isso é imperativo estabelecer prioridades.

Assim, classificam-se as situações em Emergentes e Urgentes, consoante a sua gravidade e necessidade de intervenção mais ou menos rápida.

Situações Emergentes:

- Asfixia;
- Choque;
- Hemorragia;
- Envenenamento.

<u>Situações de 1ª Urgência</u>	<u>Situações de 2ª Urgência</u>	<u>Situações de 3ª Urgência</u>
Inconscientes	Fracturas	Feridas pouco profundas
Esmagamentos		
Feridas Abdominais		

2. A ACTUAÇÃO DO SOCORRISTA

2.1 Cuidados Emergentes

Toda e qualquer situação que, pela sua gravidade ou extensão da lesão, ponha a vítima em risco de vida necessitam de atenção EMERGENTE por parte do socorrista. Estas situações são facilmente lembradas pela mneumónica “ACHE”, que corresponde à letra inicial de cada situação de Emergência e que foram mencionadas anteriormente.

2.1.1 Asfixia

Para haver vida torna-se necessário que o sangue desoxigenado seja filtrado do excesso de CO₂ e seja enriquecido em O₂ nos pulmões, durante a pequena circulação, sendo depois transportado pelo aparelho circulatório a todas as partes do corpo, durante a grande circulação.

Assim, a integridade permanente das funções respiratória e circulatória é preponderante para o funcionamento de todo o organismo e desta forma responsável pela manutenção da vida.

É fácil então concluir que é necessário que as referidas funções funcionem ininterruptamente e com determinados padrões.

Padrões normais de Frequência Respiratória:

- Adulto – 12 a 18 ciclos/min;
- Criança (1 a 8 anos) – 20 a 25 ciclos/min;
- Bebê (0 a 1 ano) – cerca de 30 ciclos/min.

Padrões normais de Frequência Cardíaca:

- Adulto – 60 a 80 pulsações/min.;
- Criança (1 a 8 anos) – 100 a 120 pulsações/min.;
- Bebê (0 a 1 ano) – cerca de 130 pulsações/min..

A Asfixia será portanto toda a situação em que existe falta de oxigénio, por um lado e o excesso de dióxido de carbono, que fica retido dada a impossibilidade de trocas gasosas. Esta situação pode ser devida a uma quantidade insuficiente de oxigénio no ar inspirado ou lesão do aparelho respiratório e traduz-se portanto por uma obstrução da Via Aérea, que pode ser Parcial ou Total.

- a. Na Obstrução Parcial a vítima apresenta-se com dificuldade respiratória e uma frequência ventilatória superior aos valores normais, tosse, dificuldade em falar e mostra uma coloração azulada das extremidades, que se denomina Cianose.
- b. Na Obstrução Total a vítima evolui rapidamente para uma situação de Paragem Respiratória, em que a cianose já está estabelecida e está intimamente associada a inconsciência e dilatação das pupilas (midríase).
- c. Estas situações podem ocorrer por:
 - (1) Queda da língua (quando a vítima está inconsciente);
 - (2) Com almofadas ou sacos de plástico;
 - (3) Presença de fluidos na via aérea (Expectoração, vômito ou água nos afogamentos);
 - (4) Compressão da traqueia (enforcamento ou estrangulamento);
 - (5) Compressão do tórax (esmagamento / subterrados);
 - (6) Lesão dos pulmões / Via aérea (Asma, etc.);

- (7) Lesão da parede torácica (Perfuração);
- (8) Oxigénio insuficiente no ambiente (Túneis, zonas de fogo, etc. Ou zonas de altitude elevada).

A actuação do socorrista tem então como objectivo manter ou recuperar a ventilação da vítima, afastando a vítima do perigo ou o perigo da vítima:

1. Tentar remover a causa de Asfixia
 - a. Desobstruir a via aérea;
 - b. Observar e retirar objectos da boca;
 - c. 5 Pancadas entre as omoplatas;
 - d. Manobra de Heimlich;
 - e. Se inconsciente A, B, C da reanimação

2. Exame Primário

A – Via Aérea

B – Respiração

C – Circulação

D – Disfunção

E – Exposição

- Colocar a vítima em PLS (Posição Lateral de Segurança), quando indicado
- Monitorizar os sinais vitais e fazer restante exame físico da vítima.

3. Exame Secundário

Procurar assistência médica / hospitalar o mais rápido possível.

2.1.2 Choque

Denomina-se *CHOQUE* ao estado de colapso cardiovascular, ou melhor dizendo, a consequência de uma falência da circulação periférica generalizada e consequente perfusão tecidual inadequada. Isto gera uma condição de fraqueza generalizada do corpo, devido à redução brusca do volume de sangue circulante no corpo.

É uma situação grave, que pode tornar-se letal mesmo que as lesões ocorridas tenham sido devidamente socorridas.

Há muitas causas de choque, mas elas situam-se em dois grupos principais:

- a. Quando o coração falha como bomba - situações como a Electrocussão e Enfarte do Miocárdio;
- b. Quando reduzido subitamente o volume total de sangue circulante - situações como Hemorragias, Queimaduras graves, perda abundante de líquidos nos casos de vômitos, diarreia ou obstrução intestinal aguda. Pode também haver uma situação de Choque sem perda efectiva de sangue, mas em que existe uma chamada de sangue aos órgãos nobres (coração, cérebro e rins) em detrimento

dos tecidos (periferia), como acontece nas reacções alérgicas ou nas emoções fortes.

Assim podemos classificar o Choque em vários tipos, sendo eles:

- Hemorrágico;
- Neurogénico;
- Psicogénico;
- Cardiogénico;
- Anafilático;
- Respiratório;
- Metabólico;
- Séptico.

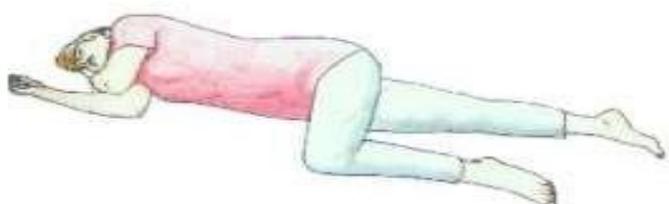
1º Socorro

Numa situação de Choque a vítima apresenta-se com os seguintes sinais e sintomas:

- a. Agitação e Ansiedade;
- b. Indiferença;
- c. Pulso rápido e fraco;
- d. Pele suada, fria e pálida;
- e. Respiração rápida e superficial;
- f. Olhos com pupilas medriáticas (dilatadas);
- g. Tensão Arterial baixa;
- h. Em último caso = inconsciência.

As acções do socorrista deverão ser:

- a. Eliminar as causas de Choque;
- b. Diminuir a ansiedade da vítima;
- c. Deitar a vítima em local fresco e arejado;
- d. Desapertar as roupas;
- e. Manter a temperatura do corpo;
- f. Não dar de comer nem de beber;
- g. Avaliar sinais vitais;
- h. Se inconsciente = colocar em PLS;
- i. Providenciar transporte para hospital o mais rápido possível.



“O Choque é uma situação muito grave que pode conduzir rapidamente à morte se não for corrigida. As medidas indicadas são ações de suporte que geralmente mantêm a vítima até chegada ao hospital / ajuda especializada.”

2.1.3 Hemorragia

Dá-se o nome de Hemorragia a todas as situações em que ocorra uma rotura de um vaso sanguíneo e consecutivamente a saída de sangue do seu percurso normal.

Podem-se classificar as Hemorragias quanto ao vaso lesionado, ou quanto à origem.

1 Quanto ao vaso lesionado:



2 Quanto à origem:

- a. Externa (sempre visível);
- b. Interna visível (o sangue sai por um orifício natural do corpo);
- c. Interna invisível (o sangue fica retido no interior do corpo).

Numa situação de Hemorragia a vítima apresenta os seguintes sinais e sintomas:

1. Dor local ou irradiante;
2. Sede;
3. Sensação de zumbido;
4. Gradual dificuldade de visão;
5. Pulso progressivamente rápido e fraco;
6. Ventilação progressivamente rápida e superficial;
7. Pupilas progressivamente dilatadas;
8. Palidez;
9. Arrefecimento corporal;
10. Sonolência;
11. Em último caso = inconsciência.

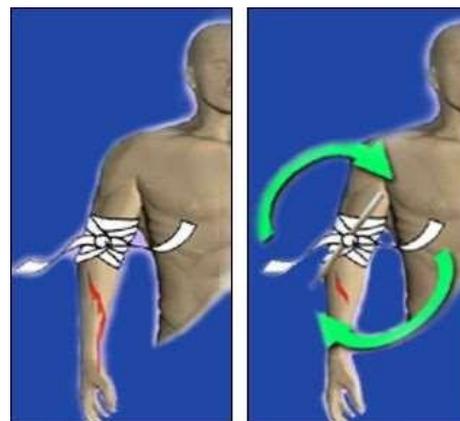
1º Socorro

As ações do socorrista tem como finalidade limitar ao máximo a saída de sangue.

1. Assim na generalidade dos casos deve:
 - a. Diminuir a ansiedade da vítima;
 - b. Desapertar / retirar roupas;
 - c. Deitar a vítima num local fresco e arejado;

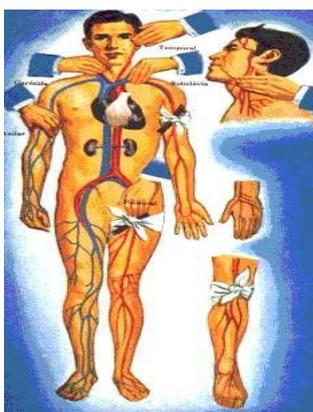
- d. Manter temperatura do corpo;
 - e. Não dar comida ou bebida;
 - f. Avaliar sinais vitais;
 - g. Compressão directa ou indirecta se possível;
 - h. Se inconsciente =PLS;
 - i. Promover a evacuação para o hospital.
2. A compressão manual de uma hemorragia só se pode aplicar caso esta seja externa, ou seja, em que está visível o vaso sangrante e consiste nas seguintes manobras:

a Compressão manual directa: aplicar penso sobre a ferida sangrante e exercer pressão sobre a mesma; se este penso “ensopar” coloque outro por cima e NUNCA retire o 1º. Esta técnica NÃO se deve aplicar quando no local existir um corpo estranho encastrado ou uma fractura.



b Compressão manual indirecta: consiste em comprimir o vaso responsável pela irrigação da zona sangrante de encontro ao osso que lhe esteja próximo:

1. Umeral - para hemorragias do membro superior.
2. Femural - para hemorragias do membro inferior



Compatibilidades Sanguíneas

		R E C E P T O R			
		A	B	AB	O
D	A	•		•	
D	B		•	•	
O	AB			•	
R	O	•	•	•	•

3. LESÕES PROVOCADAS POR DISPARO DE ARMA DE FOGO

As lesões produzidas por armas de fogo devem-se, mais frequente, a “balas” do que à carga de chumbo (grânulos). Por isso, é necessário dar atenção a este tipo de ferimento.

Quando o projectil atinge o organismo (e nele penetra) pode atravessá-lo ou ficar retido no corpo.

3.1 Orifícios de entrada

(1) Forma

Depende da maneira pela qual o projectil atinge alvo. Se o eixo de penetração for perpendicular á superfície, o orifício tenderá a decalcar a forma do corte transversal da bala (circular).

Apresentando uma leve deformação, variável com a direcção das fibras elásticas e a região corpórea atingida. Deformando-se e tornando-se levemente oval.



(2) Dimensões

O orifício de entrada é usualmente menor do que o calibre do projectil que o produziu.

Também aqui é preciso ressaltar que o disparo muito próximo faz exceção e dá origem a orifício maior do que se espera.

Frequentemente o seu diâmetro é menor do que o orifício de saída. Entretanto é preciso certa cautela, pois essa comparação (com a saída), às vezes, induz a erro.

(3) Lesões

O projectil, ao atravessar o corpo humano, provoca dois tipos básicos de lesões.

O primeiro é conhecido como *canal de ferida permanente*, que é o ferimento provocado pelo projectil ao romper os tecidos.

O segundo é denominado *cavidade temporária*, produzida pelo intenso choque do projectil na massa líquida dos tecidos.

3.2 Componentes de um ferimento

Penetração: Tipo de tecido pelo qual o projectil passa, e quais as estruturas que são rompidas ou destruídas.

Cavidade permanente: O volume de espaço que era ocupado por tecido e que foi destruído, pela passagem do projectil. Ocorre em função da penetração e da área frontal do projectil.

Cavidade temporária: A expansão é a cavidade permanente, estirada à transferência de energia cinética durante a passagem do projectil.

Fragmentação: Pedacos de projectil ou fragmentos secundários de ossos que podem cortar tecido muscular, vasos, etc.

3.3 Incapacitação provocada por projecteis de arma de fogo

- Os projecteis de armas de fogo incapacitam um alvo humano de duas maneiras Danificam o sistema nervoso central,
- Causam perda maciça de sangue (o chamado “ choque hipovolémico”).

F I M

Bibliografia e Legislação

1. Lei 12/2011, de 27 de Abril, Lei 17/2009, de 6 de Maio republica a Lei 5/06 de 23 de Fevereiro, que aprovam e republicam o novo regime jurídico das armas e suas munições.
2. Lei 42/06, de 25 de Agosto, que estabelece o regime especial de aquisição, detenção, uso e porte de armas de fogo e suas munições e acessórios destinados a práticas desportivas e de colecionismo histórico-cultural.
3. Decreto regulamentar 19/06 de 25 de Outubro que aprova o regulamento técnico e de funcionamento e segurança das carreiras e campos de tiro.
4. Curso de formação para portadores de arma de fogo – Grupo de Operações Especiais (GOE)
5. Manual para exame de carta de caçador da DGRF, 8ª edição, Lisboa – 2005.
6. Manual de armamento da Escola Prática de Polícia, Outubro 2004.
7. Portaria 932/06, de 8 de Setembro, que aprova o Regulamento da credenciação de entidades formadoras e dos cursos de formação técnica e cívica para portadores de armas de fogo e para o exercício da actividade de armeiro.
8. Portaria 934/06 de 8 de Setembro, que aprova o Regulamento de taxas.
9. Regulamento n.º 221/06 publicado no DR 2ª série n.º 244 de 21 de Dezembro, do Instituto de Seguros de Portugal, que aprova o Seguro obrigatório de responsabilidade civil dos titulares de licenças para uso e porte de armas ou sua detenção.
10. Tecnologia de armamento – Vol. I – Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSI), Edição de 2004.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	2
I. REGIME JURÍDICO DAS ARMAS E SUAS MUNIÇÕES	5
1. CONCEITOS E DEFINIÇÕES LEGAIS	5
1.1 Tipologia das armas	5
1.2 Partes das Armas de Fogo	7
1.3 Munições das armas de fogo e seus componentes	8
1.4 Funcionamento das armas de fogo	10
1.5 Outras definições e conceitos	11
1.6 Classificação das armas	13
1.7 Classes das Armas	13
1.7.1 Armas e acessórios da classe A	13
1.7.2 Armas da classe B	14
1.7.3 Armas da classe B1	14
1.7.4 Armas da Classe C	14
1.7.5 Armas da Classe D	14
1.7.6 Armas da classe E	15
1.7.7 Armas da Classe F	15
1.7.8 Armas da classe G	15
2.1 LICENÇAS e AUTORIZAÇÕES	16
2.2 Licenças	16
2.2.1 Licenças C e D	16
2.2.2 Licença E	17
2.2.3 Licença de detenção de arma no domicílio	17
2.2.4 Licença para menores	18
2.2.5 Licença Desportiva	18
2.3 Tipos de licenças federativas	18
2.3.1 Licença federativa A	18
2.3.2 Licença federativa B	18
2.3.3 Licença federativa C	19
2.3.4 Licença federativa D	19
2.3.5 Licença federativa E	19
2.4 Prática de Modalidades ou Disciplinas de Tiro Reconhecidas pelas respectivas Federações Internacionais	19
2.5 Renovação e Caducidade das Licenças	19
2.5.1 Validades das licenças	19
2.5.2 Renovação da licença de licença de uso e porte de arma	20
2.5.3 Caducidade e não renovação das licenças	20
2.5.4 Validade e renovações das licenças desportivas	20
2.6 Cursos de Formação, Actualização, Exames e Certificados	21
2.6.1 Cursos de Formação	21
2.6.2 Exames de Aptidão	21
2.6.3 Certificado de Aprovação	21
2.6.4 Cursos de Actualização	21
2.6.5 Cursos de Formação para Portadores de Arma de Fogo	22
3. AQUISIÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES	22
3.1 Limite de detenção	20
3.2 Autorização de Aquisição	23
3.3 Aquisição de Munições para armas das classes C e D	23
3.4 Recarga e Componentes de Recarga	231
3.5 Cedência a Título de Empréstimo	24
4. MANIFESTO DE ARMAS	24
4.1 Entrega obrigatória de arma achada	25
4.2 Aquisição por sucessão mortis causa	25
5. TRANSFERÊNCIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARMAS	253

5.1	Transferência de armas	25
5.1.1	Transferência de Portugal para os Estados Membros	25
5.1.2	Transferência dos Estados Membros para Portugal	25
5.2	Importação e Exportação de armas	26
5.2.1	Autorização Prévia à Importação e Exportação	26
5.2.2	Procedimento para a Concessão da Autorização Prévia	26
5.2.3	Autorização prévia para a importação e exportação temporária	27
5.2.4	Transferência temporária	27
5.3	Peritagem	27
5.4	Cartão Europeu de Arma de Fogo	28
6.	RESPONSABILIDADE CIVIL E SEGURO OBRIGATÓRIO	28
7.	DA SEGURANÇA DAS ARMAS DE FOGO E GUARDA DAS ARMAS	28
7.1	Obrigações comuns	28
7.2	Segurança das armas	29
7.3	Transporte das Armas	30
8.	USO DAS ARMAS DE FOGO	31
9.	PROIBIÇÃO DE USO E PORTE DE ARMAS	31
9.1	Fiscalização	32
9.2	Uso, porte, transporte e manuseamento das armas de fogo	32
10.	TAXAS	32
11.	RESPONSABILIDADE CRIMINAL E CONTRA-ORDENACIONAL	33
11.1	Detenção de arma proibida e crime cometido com arma	33
11.2	Tráfico e mediação de armas	34
11.3	Uso e porte de arma sob efeito de álcool e substâncias estupefacientes ou psicotrópicos	35
11.4	Detenção de armas e outros dispositivos, produtos ou substâncias em locais proibidos	35
12.	PENAS ACESSÓRIAS E MEDIDAS DE SEGURANÇA	35
12.1	Interdição de detenção, uso e porte de armas	35
12.2	Interdição de frequência, participação ou entrada em determinados locais	36
12.3	Medidas de segurança	37
13.	RESPONSABILIDADE CONTRA-ORDENACIONAL	38
13.1	Detenção ilegal de arma	35
13.2	Violação geral das normas de conduta e obrigação dos portadores de armas	385
13.3	Violação específica de norma de conduta atinente à renovação de licença de uso e porte de arma	38
13.4	Negligência e tentativa	386
14.	APREENSÃO DE ARMAS E CASSAÇÃO DE LICENÇAS	36
14.1	Apreensão de armas	39
14.2	Cassação das licenças	39
II	NORMAS DE CONDUTA DE PORTADORES DE ARMAS DE FOGO	41
1.	REGRAS BÁSICAS	41
2.	REGRAS ESPECÍFICAS	41
2.1	No domicílio	41
2.2	No automóvel	42
2.3	Nas carreiras e campos de tiro	42
3.	ORDENS DE EXECUÇÃO	43
4.	MANOBRAS DE SEGURANÇA	44
4.1	Manobras de segurança	44
4.2	Execução de manobras de segurança	44

5. OCORRÊNCIA DE AVARIAS	45
6. INSPECÇÃO ÀS ARMAS	45
7. ACTOS VENATÓRIOS	46
7.1 Antes de começar a caçar	46
7.2 Em acção de caça	46
7.3 Em batida ou montaria	47
7.4 No momento do tiro	47
7.5 No final da caça	48
8. RECEPÇÃO E ENTREGA DA ARMA	48
III NOÇÕES GERAIS DE TIRO	48
1. DEFINIÇÕES GERAIS	48
2. TIRO (ARMAS DA CLASSE C E D)	51
2.1 Recuo Ou Coice	51
2.2 Alcances	51
2.3 Perigos decorrentes e procedimentos correctos de tiro	51
3. FORMA DA TRAJECTÓRIA	52
4. IRREGULARIDADES DE TIRO	53
5. IMPORTÂNCIA DO OLHO DIRECTOR	54
5.1 Determinação do Olho Director	54
5.2 Apontar e Tirar a Linha de Mira (Armas da Classe C)	54
5.2.1 Pressupostos da Pontaria (tiro de precisão com armas da classe C)	55
5.2.2 Erros mais frequentes na Pontaria (Armas da Classe C)	56
6. OPERAÇÕES DE DISPARAR	57
7. COLOCAÇÃO DO DEDO NO GATILHO E MODO DE PREMIR	57
8. GATILHADA	58
9. RESPIRAÇÃO	59
10. DOMINAR OS NERVOS DURANTE A EXECUÇÃO DO TIRO	59
IV NOÇÕES GERAIS DAS ARMAS DE FOGO	60
1. OS CONCEITOS BÁSICOS SOBRE ARMAS DE FOGO	60
Compreendem: - ciclo	60
2. CLASSIFICAÇÃO DAS ARMAS DE CAÇA	61
2.1 Armas de classe C	61
2.2 Armas de Classe D	61
2.3 Classificação das espingardas caçadeiras	61
3. MECANISMO DE DISPARO	63
3.1 Espingarda de canos paralelos ou justapostos	63
3.1.1 Constituição	63
3.1.2 Abertura da Arma	64
3.1.3 Carregamento	65
3.1.4 Descarregamento	65
3.1.5 Fecho da Arma	67
3.1.6 Extracção	67
3.1.7 Mecanismo de Disparar	68
3.1.8 Segurança	68
3.1.9 Montagem/Desmontagem	68

4. ESPINGARDA DE CANOS SOBREPOSTOS	68
4.1 Divisão Geral da Arma	69
4.2 Desarmar e Armar: (arma de dois canos sobrepostos)	69
4.2.1 Para desarmar: (arma de dois canos sobrepostos)	69
4.2.2 Para Armar	70
5. ESPINGARDA SEMIAUTOMÁTICA	71
5.1 Organização Geral da Arma	72
5.2 Para Abrir a Arma	72
5.3 Para Carregar	73
5.4 Para efectuar um disparo	74
5.5 Operações para descarregar a Arma	74
5.6 Descarregar A Arma	75
5.7 Fecho da Arma	75
5.8 Para Desarmar/ Armar	76
5.8.1 Para Desarmar	76
5.8.2 Para Armar	78
6. CARABINAS	80
6.1 Alma Estriada	80
6.2 Acessórios de Pontaria	80
6.3 Alguns Tipos de Carabina	81
6.4 Vantagens do uso da Carabina na caça maior	81
6.5 Munições	81
6.6 Calibre	81
6.7 Armas e munições para caça maior	82
6.8 Abertura da arma	82
6.9 Carregamento da Arma	83
6.10 Descarregamento da Arma	84
6.11 Fecho da Arma	85
6.12 Desarmar/Armar (Carabina)	85
6.12.1 Desarmar	85
6.12.2 Armar	87
V. ACIDENTES COM ARMAS DE FOGO	89
1. PRINCÍPIOS GERAIS	89
1.1 Sistema Integrado de Emergência Médica	89
1.2 Orientação do Socorrista	90
1.3 Planos de Acção	91
2. A ACTUAÇÃO DO SOCORRISTA	91
2.1 Cuidados Emergentes	91
2.1.1 Asfixia	92
2.1.2 Choque	93
2.1.3 Hemorragia	95
3. LESÕES PROVOCADAS POR DISPARO DE ARMA DE FOGO	97
3.1 Orifícios de entrada	97
3.2 Componentes de um ferimento	98
3.3 Incapacitação provocada por projecteis de arma de fogo	98
BIBLIOGRAFIA E LEGISLAÇÃO	99
ÍNDICE	100